



REGULAMENTO

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

BANDEIRANTES-PR





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PARANÁ

MINUTA PARA ANÁLISE REGULATÓRIA

**BANDEIRANTES-PR
2026**





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO DO REGULAMENTO	1
TÍTULO II – DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	9
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO	12
SEÇÃO I – DA REDE PÚBLICA	12
SEÇÃO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO	14
SEÇÃO III – DOS CONDOMÍNIOS.....	19
SEÇÃO IV – DAS PISCINAS	20
SEÇÃO V – DOS HIDRANTES.....	21
CAPÍTULO III – DOS IMÓVEIS.....	22
SEÇÃO I – DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO.....	22
SEÇÃO II – DOS RAMAIS PREDIAIS	26
SEÇÃO III – DOS RESERVATÓRIOS.....	30
TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	31
CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS.....	31
CAPÍTULO II – DO CADASTRO.....	32
CAPÍTULO III – DAS LIGAÇÕES	34
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
SEÇÃO II – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS	37
SEÇÃO III – DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO.....	40
SEÇÃO IV – DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	41
CAPÍTULO IV – DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....	42
SEÇÃO I – DOS MEDIDORES	42



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

SEÇÃO II – DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO	45
SEÇÃO III – DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO	47
CAPÍTULO V – DO FORNECIMENTO, DA INTERRUÇÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO	49
CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO	52
SEÇÃO I – DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS.....	52
SEÇÃO II – DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS	56
SEÇÃO III – DO PARCELAMENTO	58
CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES	58
CAPÍTULO VIII – DAS CAIXAS DE GORDURA	63
CAPÍTULO IX – DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO	64
SEÇÃO I – DOS CANAIS DE RELACIONAMENTO E OUVIDORIA.....	65
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	66
ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	68
ANEXO II – FICHA DE CONSTATAÇÃO E RETIRADA DE HIDRÔMETRO	75



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

ART. 1º. Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes-PR, observadas as normas técnicas pertinentes, os atos do órgão regulador competente e as disposições deste Regulamento.

ART. 2º. Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições:

I – ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATIVO: condição em que o imóvel ou a unidade consumidora se encontra regularmente cadastrado junto ao PRESTADOR e com o serviço de abastecimento de água disponibilizado, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento;

II – ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: modalidade de abastecimento de água de condomínio, conjunto de edificações ou empreendimento realizada por meio de uma única ligação de água, destinada ao atendimento conjunto das economias integrantes da edificação ou empreendimento;

III – ABASTECIMENTO INDIVIDUALIZADO: modalidade de abastecimento de água de condomínio, conjunto de edificações ou empreendimento realizada por meio de ligações de água individualizadas para cada economia ou unidade consumidora, conforme as condições técnicas estabelecidas pelo PRESTADOR;

IV – AFERIÇÃO: procedimento técnico destinado a verificar a exatidão, o funcionamento e as condições de medição do hidrômetro ou de outro sistema de medição, observados os critérios estabelecidos pelo INMETRO, pelas normas técnicas aplicáveis e pelo PRESTADOR;

V – CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações, conexões, registros e demais componentes destinados à instalação e ao funcionamento do hidrômetro, conforme padrão técnico estabelecido pelo PRESTADOR;

VI – COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO: dispositivo instalado na tubulação da rede pública de distribuição de água destinado a possibilitar a derivação e a conexão do ramal predial de água;

VII – COMPROMISSÁRIO: pessoa física ou jurídica que apresente documento comprobatório da aquisição do imóvel, ainda pendente de registro imobiliário;

VIII – CONSUMO: volume de água utilizado pelo imóvel ou unidade consumidora durante determinado período de faturamento, apurado mediante sistema de medição ou pelos critérios previstos neste Regulamento;

IX – CONSUMO ESTIMADO: volume de água atribuído para fins de faturamento quando não for possível determinar o consumo efetivamente medido, mediante aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento e nas normas aplicáveis;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

X – CONSUMO FATURADO: volume de água considerado para fins de faturamento, correspondente ao consumo medido ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, ao consumo estimado ou apurado segundo outro critério regulamentar;

XI – CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado pelo hidrômetro ou sistema de medição instalado na ligação de água, correspondente ao período compreendido entre as respectivas leituras;

XII – CONSUMO MÉDIO: média aritmética dos consumos efetivamente medidos em períodos anteriores, calculada de acordo com os critérios e o número de ciclos de faturamento estabelecidos neste Regulamento;

XIII – ECONOMIA: unidade autônoma ou independente de uma edificação ou empreendimento, caracterizada pela utilização individualizada ou identificável dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, tais como residência, apartamento, unidade comercial, escritório, estabelecimento industrial, órgão público ou similar;

XIV – ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de serviços, instalações e infraestruturas destinados à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, observadas as condições e os limites de atuação do PRESTADOR;

XV – FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: fonte de suprimento de água diversa do sistema público de abastecimento de água, tais como poço, nascente, captação superficial ou outra fonte particular, cuja implantação, utilização e manutenção deverão observar a legislação e as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis;

XVI – HIDRANTE: dispositivo integrante ou conectado ao sistema público de abastecimento de água destinado ao fornecimento de água para combate a incêndios, observadas as normas técnicas e as condições estabelecidas pelo PRESTADOR e pelos órgãos competentes;

XVII – HIDRÔMETRO: instrumento destinado a medir, registrar e indicar o volume de água fornecido ao imóvel ou à unidade consumidora;

XVIII – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças, conexões e dispositivos integrantes do sistema interno de abastecimento de água do imóvel, localizados a partir do ponto de entrega, cuja instalação, conservação, manutenção e funcionamento são de responsabilidade do USUÁRIO, ressalvadas as situações expressamente atribuídas ao PRESTADOR pela legislação ou por este Regulamento;

XIX – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações, caixas, conexões, dispositivos e demais componentes destinados à coleta e condução dos esgotos sanitários no interior do imóvel até o ponto de conexão com o sistema público de esgotamento sanitário, cuja instalação, conservação, manutenção e funcionamento são de responsabilidade do USUÁRIO, ressalvadas as situações expressamente atribuídas ao PRESTADOR pela legislação ou por este Regulamento;

XX – IRREGULARIDADE: qualquer ação, omissão, intervenção, alteração, instalação, manipulação ou utilização indevida que possa comprometer, dificultar ou impedir a adequada prestação dos serviços, a medição do consumo, a integridade dos equipamentos ou componentes do sistema público, ou a correta apuração e cobrança dos serviços, incluindo intervenções indevidas no hidrômetro, ramal predial, cavalete ou demais componentes de responsabilidade do PRESTADOR;

XXI – LIGAÇÃO DE ÁGUA: conexão entre a rede pública de abastecimento de água e a instalação predial do imóvel ou unidade consumidora, compreendendo o ramal predial e os demais componentes necessários à prestação do serviço, executada ou autorizada pelo PRESTADOR, de acordo com os padrões técnicos estabelecidos;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

XXII – LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão entre a instalação predial de esgoto do imóvel ou unidade consumidora e o sistema público de esgotamento sanitário, executada ou autorizada pelo PRESTADOR, de acordo com os padrões técnicos estabelecidos;

XXIII – MATRÍCULA: identificação numérica atribuída pelo PRESTADOR ao imóvel ou à unidade consumidora para fins de cadastro, controle, medição, faturamento e demais procedimentos relacionados à prestação dos serviços;

XXIV – PONTO DE ENTREGA: ponto de conexão entre o sistema público de abastecimento de água e a instalação predial do imóvel ou unidade consumidora, definido conforme os padrões técnicos estabelecidos pelo PRESTADOR, a partir do qual se delimita a responsabilidade pela instalação, conservação e manutenção dos componentes do sistema;

XXV – PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica que conste como titular do imóvel no respectivo registro imobiliário, ou que comprove legitimamente essa condição mediante documentação hábil;

XXVI – PRESTADOR: o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes-PR, autarquia municipal responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XXVII – RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: canalização compreendida entre o ponto de derivação da rede pública de distribuição de água e o ponto de entrega ou de conexão com o cavalete, conforme o padrão de ligação adotado pelo PRESTADOR, constituindo componente do sistema sob responsabilidade do PRESTADOR, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;

XXVIII – RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: canalização destinada a conduzir os esgotos sanitários provenientes da instalação predial de esgoto até o ponto de conexão com o sistema público de esgotamento sanitário, conforme os padrões técnicos estabelecidos pelo PRESTADOR;

XXIX – RELIGAÇÃO: procedimento realizado pelo PRESTADOR destinado a restabelecer o fornecimento de água ao imóvel ou unidade consumidora após a regularização da situação que tenha motivado a interrupção do serviço, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

XXX – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR: forma de distribuição da água no interior da edificação, podendo ser:

a) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DIRETO: aquele em que a água é distribuída aos pontos de utilização diretamente pela rede pública de abastecimento, sem utilização de reservatório domiciliar como intermediário;

b) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO INDIRETO: aquele em que a água fornecida pela rede pública é encaminhada a reservatório domiciliar e, posteriormente, distribuída aos pontos de utilização da edificação;

c) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO MISTO: aquele em que parte dos pontos de utilização da edificação é abastecida diretamente pela rede pública e parte é abastecida a partir de reservatório domiciliar;

XXXI – SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de instalações, estruturas, equipamentos, tubulações e demais componentes destinados à captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, integrantes do sistema sob responsabilidade do PRESTADOR;

XXXII – SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de instalações, estruturas, equipamentos, tubulações e demais componentes destinados à coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, sob



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

responsabilidade do PRESTADOR, observadas as condições técnicas e os limites de atuação do serviço;

XXXIII – TARIFA: valor monetário estabelecido em ato tarifário próprio para remunerar os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados pelo PRESTADOR;

XXXIV – TITULAR DA LIGAÇÃO: pessoa física ou jurídica cadastrada perante o PRESTADOR como responsável pela ligação e pelo relacionamento administrativo com os serviços prestados, observadas as disposições deste Regulamento;

XXXV – UNIDADE CONSUMIDORA: edificação, habitação ou imóvel que possa ser individualmente identificado e que seja atendido por, pelo menos, um dos serviços prestados pelo SAAE;

XXXVI – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que tenha relação pessoal com os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário ou por eles se responsabilize, podendo ser proprietário, compromissário, locatário, comodatário ou pessoa devidamente autorizada, nos termos deste Regulamento;

XXXVII – CORTE OU INTERRUPÇÃO DE LIGAÇÃO: procedimento que interrompe temporariamente a prestação do serviço de abastecimento de água ao imóvel ou unidade consumidora, sem caracterizar o cancelamento da ligação, permanecendo a relação cadastral e as obrigações decorrentes da ligação enquanto esta não for cancelada;

XXXVIII – CANCELAMENTO DE LIGAÇÃO: procedimento destinado à desativação definitiva da ligação de água, mediante solicitação do interessado ou nas demais hipóteses previstas neste Regulamento, deixando de ser geradas as cobranças decorrentes da manutenção da ligação a partir da efetivação do cancelamento, sem prejuízo dos débitos anteriormente constituídos;

XXXIX – SUPRESSÃO DO ABASTECIMENTO: desativação física da ligação de água, mediante desconexão ou retirada dos componentes do ramal predial, quando tecnicamente aplicável, realizada pelo PRESTADOR em caráter definitivo, observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

§1º Para os fins deste Regulamento, as expressões PRESTADOR, SAAE e Autarquia poderão ser utilizadas para designar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes-PR.

§2º As definições estabelecidas neste artigo serão interpretadas em conjunto com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, as normas técnicas pertinentes, os atos do órgão regulador competente e os demais atos normativos expedidos pelo PRESTADOR.

§3º Na hipótese de superveniência de legislação, regulamentação ou norma de observância obrigatória que estabeleça conceito diverso daquele previsto neste artigo, prevalecerá a definição estabelecida no ato normativo hierarquicamente superior, promovendo-se, quando necessário, a correspondente adequação deste Regulamento.

ART. 3º. Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições relacionados aos serviços de esgotamento sanitário:

I – CAIXA DE INSPEÇÃO DE LIGAÇÃO: dispositivo integrante da ligação de esgoto, localizado entre a instalação predial de esgoto e o ramal predial de esgoto, preferencialmente em área acessível, como calçada ou faixa de acesso do imóvel, destinado à inspeção, limpeza, manutenção e desobstrução da ligação, constituindo referência para a delimitação das responsabilidades entre o USUÁRIO e o PRESTADOR, conforme estabelecido neste Regulamento;

II – COLETOR PÚBLICO: canalização integrante do sistema público de esgotamento



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

sanitário destinada a receber e transportar os esgotos sanitários provenientes das ligações de esgoto, ao longo de sua extensão;

III – ESGOTO COLETADO E AFASTADO: esgoto sanitário recebido pelo sistema público de coleta e transportado para afastamento, sem que, necessariamente, seja conduzido a uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, nas situações em que o sistema existente assim se caracterizar, observadas as condições técnicas, ambientais e operacionais aplicáveis;

IV – ESGOTO DOMÉSTICO: efluente líquido proveniente das atividades de higiene, preparo de alimentos, lavagem de utensílios, roupas, banho, utilização de aparelhos sanitários e demais usos domésticos, excluídos os despejos industriais, hospitalares ou aqueles que apresentem características que demandem tratamento diferenciado;

V – ESGOTO HOSPITALAR: efluente líquido proveniente de estabelecimentos de assistência à saúde, resultante de suas atividades, sujeito às exigências específicas de tratamento, controle e disposição estabelecidas na legislação e nas normas aplicáveis;

VI – ESGOTO INDUSTRIAL: efluente líquido proveniente de processos, atividades ou operações industriais, cujas características físico-químicas, biológicas ou de outra natureza podem variar de acordo com o processo produtivo e estar sujeitas a condições específicas para seu lançamento no sistema público de esgotamento sanitário;

VII – ESGOTO SANITÁRIO: efluente constituído predominantemente por esgoto doméstico, podendo conter águas de infiltração e outros efluentes admissíveis ao sistema público de esgotamento sanitário, desde que atendidos os requisitos e padrões estabelecidos pela legislação, pelas normas técnicas e pelo PRESTADOR, não abrangendo águas pluviais nem despejos que demandem tratamento ou disposição diferenciados;

VIII – ESGOTO TRATADO: esgoto sanitário submetido a processo de tratamento em Estação de Tratamento de Esgoto – ETE ou outra unidade de tratamento devidamente autorizada, de acordo com os procedimentos e padrões aplicáveis, antes de seu lançamento ou disposição final;

IX – ESGOTO MISTO: efluente resultante da mistura de esgoto sanitário com águas pluviais ou outras águas indevidamente encaminhadas ao sistema de esgotamento sanitário, em desacordo com o sistema separador absoluto;

X – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE: unidade integrante do sistema de esgotamento sanitário destinada ao recebimento, tratamento e condicionamento dos esgotos sanitários, bem como ao adequado encaminhamento dos efluentes tratados e dos resíduos gerados no processo, conforme a legislação e as normas aplicáveis;

XI – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos sanitários, equipamentos, caixas, dispositivos e acessórios destinados à coleta e condução dos esgotos no interior do imóvel até a caixa de inspeção de ligação, de responsabilidade do USUÁRIO, observadas as disposições deste Regulamento e as normas técnicas aplicáveis;

XII – LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão entre a instalação predial de esgoto do imóvel ou unidade consumidora e o sistema público de esgotamento sanitário, compreendendo o ramal predial de esgoto e os demais componentes necessários à prestação do serviço, executada ou autorizada pelo PRESTADOR de acordo com os padrões técnicos estabelecidos;

XIII – PRESTADOR: o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes-PR, autarquia municipal responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compreendendo, conforme a infraestrutura disponível e as condições de prestação, as atividades de coleta, afastamento, tratamento e destinação



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

adequada dos esgotos sanitários;

XIV – RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de ligação e o coletor público, destinada à condução dos esgotos sanitários provenientes da instalação predial até o sistema público de esgotamento sanitário, sob responsabilidade do PRESTADOR, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;

XV – REDE COLETORA: conjunto de canalizações, estruturas, dispositivos, equipamentos e demais componentes destinados à coleta e ao transporte dos esgotos sanitários, compreendendo, conforme a configuração do sistema, ramais coletores, coletores, coletores-tronco, interceptores e/ou emissários, bem como estações de bombeamento de esgoto – EBE e respectivos equipamentos e acessórios, quando integrantes do sistema;

XVI – REDE COLETORA INTERNA: conjunto de canalizações, equipamentos, caixas e dispositivos destinados à coleta e condução das águas servidas e dos esgotos sanitários no interior do imóvel até a caixa de inspeção de ligação ou caixa de calçada, conforme o padrão adotado pelo PRESTADOR, sendo de responsabilidade do USUÁRIO;

XVII – SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: solução individual destinada à coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários de imóvel não atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário ou cuja utilização seja admitida pela legislação e pelos atos do órgão regulador competente, observados os requisitos técnicos, ambientais e sanitários aplicáveis;

XVIII – SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de obras, instalações, estruturas, equipamentos, tubulações e demais componentes destinados à coleta, ao transporte, ao afastamento, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, sob responsabilidade do PRESTADOR, observadas as condições técnicas, operacionais e os limites de atuação do serviço;

XIX – SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: sistema de esgotamento sanitário constituído por redes, condutos, instalações e equipamentos destinados exclusivamente à coleta, ao transporte, ao tratamento e ao encaminhamento dos esgotos sanitários, independentemente do sistema de drenagem de águas pluviais;

XX – TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM IMÓVEL NÃO CONECTADO: cobrança correspondente ao percentual da tarifa de esgoto previsto na estrutura tarifária vigente, aplicável ao imóvel situado em logradouro atendido por rede pública de esgotamento sanitário, desde que a ligação seja tecnicamente viável, ainda que não tenha sido efetivada a conexão física do imóvel à rede, observadas a legislação e a regulamentação do órgão regulador competente;

XXI – TARIFA DE ESGOTO: valor estabelecido em ato tarifário próprio, devido em razão da prestação ou da disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário, conforme a legislação, a regulamentação do órgão regulador e a estrutura tarifária vigentes.

ART. 4º. Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos, siglas e definições gerais:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

IV – CDC: Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável à relação jurídica entre o PRESTADOR e o USUÁRIO;

V – CADASTRO COMERCIAL: conjunto de registros e informações mantidos e atualizados pelo PRESTADOR, relativos aos imóveis, unidades consumidoras, economias, ligações,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

usuários, proprietários, compromissários, consumos, faturamento, débitos e demais dados necessários à gestão, ao faturamento, à cobrança e à prestação dos serviços;

VI – CATEGORIA DE USO: classificação da economia ou unidade consumidora de acordo com sua ocupação, utilização ou finalidade predominante, para fins de aplicação da estrutura tarifária vigente;

VII – CICLO DE LEITURA: período compreendido entre duas leituras consecutivas do hidrômetro ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, entre uma leitura e a respectiva apuração ou estimativa de consumo;

VIII – CONTRATO DE ADESÃO: instrumento padronizado que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas decorrem da legislação, da regulamentação aplicável, dos atos do órgão regulador e das normas do PRESTADOR, ao qual o USUÁRIO adere mediante a utilização dos serviços;

IX – CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

X – DÍVIDA: valor devido ao PRESTADOR em razão dos serviços prestados ou disponibilizados, tarifas, preços públicos, parcelamentos, multas, encargos ou outros valores legalmente exigíveis, regularmente constituído e não quitado no prazo estabelecido;

XI – ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tarifas, faixas, critérios, componentes e condições de cobrança aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com a categoria de uso e demais critérios estabelecidos nos atos tarifários vigentes;

XII – ETA: Estação de Tratamento de Água;

XIII – ETE: Estação de Tratamento de Esgoto;

XIV – IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO: imóvel não conectado ao sistema público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, situado em logradouro dotado de rede pública disponível e que apresente condições técnicas para a execução da respectiva ligação, conforme os critérios estabelecidos pelo PRESTADOR e pela regulamentação aplicável;

XV – IMÓVEL LIGADO: imóvel que possui ligação de água e/ou de esgotamento sanitário regularmente executada ou autorizada pelo PRESTADOR e que se encontra registrado no CADASTRO COMERCIAL;

XVI – IMÓVEL POTENCIAL DE LIGAÇÃO: imóvel situado em logradouro ou localidade onde ainda não exista rede pública disponível de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, não sendo considerado, enquanto perdurar essa condição, imóvel factível de ligação ao respectivo sistema público;

XVII – INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

XVIII – MULTA: penalidade pecuniária aplicada ao USUÁRIO em decorrência da prática de infração ou do descumprimento de obrigação prevista neste Regulamento, na legislação ou em norma aplicável, mediante procedimento administrativo próprio;

XIX – ORCISPAR: Órgão Regulador de Saneamento do Paraná, responsável pelo exercício das competências regulatórias que lhe forem atribuídas na forma da legislação e dos instrumentos de delegação, cooperação ou adesão aplicáveis;

XX – PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica que conste como titular do imóvel no respectivo registro imobiliário ou que comprove legitimamente essa condição mediante documentação hábil, nos termos deste Regulamento;

XXI – RSAE: Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes-PR;

XXII – RRT: Registro de Responsabilidade Técnica;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

XXIII – SERVIÇO BÁSICO: componente da cobrança destinado a remunerar a disponibilização da infraestrutura e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por economia, conforme a estrutura tarifária vigente;

XXIV – SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: solução individual ou coletiva destinada ao fornecimento de água ou à coleta, tratamento e disposição de esgotos, utilizada em local onde não haja disponibilidade de sistema público, ou em outras situações admitidas pela legislação e pela regulamentação aplicável, observados os requisitos técnicos, ambientais e sanitários pertinentes;

XXV – TARIFA DE CONSUMO: componente tarifário correspondente ao volume de água consumido ou faturado, calculado de acordo com a estrutura tarifária, a categoria de uso e os valores vigentes, sem prejuízo dos demais componentes tarifários aplicáveis;

XXVI – TITULAR: ente federativo detentor da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;

XXVII – TRDCP: Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento, instrumento utilizado para formalizar o reconhecimento de débito perante o PRESTADOR e estabelecer as condições para sua quitação, conforme as disposições deste Regulamento;

XXVIII – UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias cadastradas perante o SAAE e atendidas por ligação de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, conforme as características do imóvel e os critérios cadastrais e técnicos estabelecidos pela Autarquia;

XXIX – USUÁRIO TEMPORÁRIO: pessoa física ou jurídica que utilize os serviços do PRESTADOR em caráter temporário, por período determinado ou em razão de atividade ou ocupação transitória, responsabilizando-se pelo pagamento dos serviços utilizados e pelas demais obrigações decorrentes da utilização;

XXX – VOLUME EXCEDENTE: volume de água faturado ou fornecido que exceder o limite ou a faixa de consumo estabelecidos na estrutura tarifária aplicável;

XXXI – VOLUME FATURADO: volume de água considerado para fins de faturamento, correspondente ao volume medido pelo hidrômetro ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, ao volume estimado ou apurado por outro critério regulamentar;

XXXII – VOLUME FATURADO UNITÁRIO: resultado da divisão do volume total faturado de determinada unidade de saneamento pelo número de economias a ela vinculadas, quando aplicável.

§1º Os termos ECONOMIA, UNIDADE CONSUMIDORA, PROPRIETÁRIO, COMPROMISSÁRIO e USUÁRIO observarão as definições estabelecidas neste Regulamento, considerando-se, para fins cadastrais e de relacionamento com o PRESTADOR, a condição efetivamente comprovada mediante documentação hábil.

§2º As siglas e definições previstas neste artigo serão interpretadas em conjunto com os demais conceitos estabelecidos neste Regulamento, com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, com as normas técnicas pertinentes e com os atos normativos do órgão regulador competente.

§3º Na hipótese de alteração da legislação, da regulamentação ou das normas técnicas aplicáveis que modifique conceito, sigla ou denominação prevista neste artigo, deverá ser observada a norma hierarquicamente superior, promovendo-se, quando necessário, a correspondente atualização deste Regulamento.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

TÍTULO II DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Bandeirantes-PR é realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal responsável pela prestação dos serviços sob sua competência, observadas as normas técnicas pertinentes, as disposições deste Regulamento e os atos expedidos pelo órgão regulador competente.

§1º Compete ao SAAE planejar, organizar, executar, operar, manter, conservar, ampliar e promover as melhorias necessárias nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como realizar o atendimento aos usuários e adotar as medidas administrativas e operacionais necessárias à adequada prestação dos serviços, observadas as competências atribuídas ao órgão regulador e aos demais órgãos públicos competentes.

§2º As atividades de que trata este artigo poderão ser executadas diretamente pelo SAAE ou, quando legalmente admitido, mediante contratação de terceiros, observados os procedimentos administrativos e licitatórios aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades do prestador perante os usuários e o órgão regulador competente.

§3º A prestação dos serviços pelo SAAE estará sujeita à regulação e à fiscalização exercidas pelo órgão regulador competente, nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

ART. 6º. Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão operados, mantidos, conservados, recuperados, modernizados e ampliados pelo PRESTADOR, de forma planejada, visando assegurar a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços, a proteção da saúde pública e do meio ambiente, observadas as normas técnicas, as determinações do órgão regulador competente e a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira.

§1º As intervenções de implantação, manutenção, recuperação, renovação, modernização e ampliação dos sistemas serão realizadas de acordo com as necessidades identificadas pelo PRESTADOR, o planejamento dos serviços, as condições de infraestrutura existentes e os recursos disponíveis.

§2º Na definição das prioridades para investimentos e intervenções nos sistemas públicos, serão considerados, entre outros fatores, os aspectos sanitários, ambientais, sociais, técnicos, operacionais e econômico-financeiros, bem como as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

ART. 7º. Os imóveis situados em logradouros dotados de rede pública disponível de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverão ser conectados às respectivas redes, desde que a ligação seja tecnicamente factível, observadas as normas técnicas, os padrões estabelecidos pelo PRESTADOR e os atos expedidos pelo órgão regulador competente.

§1º É obrigatória a conexão de toda edificação permanente urbana à rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação ou na regulamentação aplicável.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§2º Disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário e constatada a viabilidade técnica da ligação, o usuário deverá providenciar a conexão do imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da notificação formal expedida pelo SAAE, observadas as disposições da legislação vigente.

§3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que o USUÁRIO tenha providenciado a conexão, o PRESTADOR poderá, observados os procedimentos administrativos e técnicos aplicáveis, promover ou determinar a execução da ligação, mediante cobrança dos respectivos custos do USUÁRIO, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

§4º As instalações prediais de água, a partir do ponto de entrega, e as instalações prediais de esgoto, até a caixa de inspeção de ligação ou outro ponto de conexão definido pelo PRESTADOR, são de responsabilidade do USUÁRIO, a quem compete sua execução, conservação, manutenção e correção, observadas as normas técnicas e os padrões estabelecidos pelo PRESTADOR.

§5º É vedada a interligação das instalações prediais de água do imóvel ao sistema público de abastecimento de água e, simultaneamente, a qualquer fonte alternativa de abastecimento, ressalvadas as situações expressamente admitidas pela legislação e aquelas que atendam às condições técnicas e sanitárias estabelecidas pelo PRESTADOR.

§6º A existência de solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário não afasta, quando houver disponibilidade de rede pública e obrigatoriedade legal ou regulamentar de conexão, o dever de ligação do imóvel ao respectivo sistema público.

§7º A conexão às redes públicas deverá observar os padrões técnicos, os procedimentos e as condições estabelecidos pelo PRESTADOR, sendo vedada a realização de intervenções na rede pública, nos ramais prediais ou nos demais componentes do sistema sem prévia autorização do PRESTADOR.

ART. 8º. A utilização de fontes alternativas de abastecimento de água, tais como águas subterrâneas, água de reuso ou água pluvial, poderá ser admitida em imóveis residenciais, não residenciais, condomínios e demais empreendimentos, desde que observadas as exigências legais, ambientais, sanitárias e técnicas aplicáveis e obtidas as respectivas autorizações, licenças ou outorgas dos órgãos competentes, quando exigíveis.

§1º A utilização de fonte alternativa de abastecimento de água não afasta a obrigatoriedade de conexão do imóvel ao sistema público de abastecimento de água, quando houver rede pública disponível e a ligação for tecnicamente factível, nos termos deste Regulamento.

§2º A instalação, operação e manutenção de sistemas de abastecimento por fonte alternativa deverão observar requisitos que assegurem a separação física e hidráulica em relação ao sistema público, sendo vedada qualquer interligação, direta ou indireta, entre a água proveniente da fonte alternativa e a água fornecida pelo PRESTADOR, de modo a evitar contaminação, refluxo ou qualquer risco à segurança do sistema público e à qualidade da água distribuída.

§3º O USUÁRIO que utilizar fonte alternativa de abastecimento em imóvel atendido ou potencialmente atendível pelo sistema público deverá informar a existência da fonte ao PRESTADOR e manter atualizados os dados cadastrais e as informações técnicas relativas à instalação, quando exigidos pela legislação, pelo órgão regulador ou por este Regulamento.

§4º A utilização de fonte alternativa de abastecimento não exime o USUÁRIO do cumprimento das obrigações decorrentes da disponibilidade ou utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive quanto ao



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

pagamento de tarifas, preços públicos ou outros encargos previstos na legislação, na regulamentação e na estrutura tarifária aplicáveis.

§5º A implantação, utilização e manutenção de fontes alternativas de abastecimento sujeitam-se às normas relativas à proteção dos recursos hídricos, à outorga de direito de uso, ao licenciamento ambiental, ao controle e à qualidade da água e à vigilância sanitária, conforme a natureza da fonte e finalidade do uso.

§6º O PRESTADOR poderá estabelecer padrões, requisitos e procedimentos técnicos relacionados à interface entre as fontes alternativas e os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo das competências legais dos demais órgãos responsáveis pela autorização, fiscalização e controle dessas fontes.

ART. 9º. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento são responsabilidades do PRESTADOR, no âmbito de sua área de atuação e observadas suas competências legais e regulatórias:

I – executar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, as obras, instalações e serviços necessários à implantação, manutenção, recuperação, substituição e execução das ligações aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os padrões técnicos estabelecidos;

II – operar, manter, conservar, recuperar, ampliar e, quando necessário, modernizar os sistemas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, assegurando, dentro das condições técnicas e operacionais existentes, a adequada prestação do serviço de abastecimento de água;

III – coletar, transportar, afastar e tratar os esgotos sanitários recebidos pelo sistema público de esgotamento sanitário, bem como realizar o manejo, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos lodos, resíduos e demais subprodutos resultantes dos processos de tratamento, quando sob sua responsabilidade;

IV – cumprir as normas, determinações, metas e demais obrigações estabelecidas pelos órgãos competentes, especialmente pelo órgão regulador, no âmbito de suas respectivas competências;

V – colaborar com as autoridades públicas competentes na adoção de medidas relacionadas à prestação dos serviços em situações de emergência, contingência ou calamidade pública;

VI – manter serviço de atendimento aos USUÁRIOS, disponibilizando meios adequados para o registro das solicitações, reclamações, informações e demais manifestações, com fornecimento do respectivo número de protocolo ou outro meio de identificação do atendimento, quando aplicável;

VII – prestar e fornecer, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação e pelos órgãos competentes, as informações e os dados necessários aos sistemas oficiais de informação em saneamento básico, inclusive ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, bem como atender às solicitações formalmente apresentadas pelo órgão regulador e pelos demais órgãos públicos competentes;

VIII – executar novas ligações de água e de esgoto e realizar os serviços de manutenção e reparo de sua responsabilidade, inclusive nos casos de vazamentos de água e extravasamentos de esgoto, observados os padrões técnicos, as condições operacionais e os prazos estabelecidos na legislação, neste Regulamento e nas normas do órgão regulador;

IX – assegurar a continuidade, regularidade, segurança e adequação dos serviços, ressalvadas as hipóteses de interrupção, suspensão ou restrição previstas na legislação e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

neste Regulamento;

X – manter atualizados os cadastros e os registros operacionais necessários à adequada prestação, gestão, faturamento e controle dos serviços;

XI – disponibilizar aos USUÁRIOS as informações relativas aos serviços prestados, tarifas, condições de atendimento, procedimentos, direitos e obrigações, na forma da legislação, deste Regulamento e das normas do órgão regulador.

§1º A execução das atividades e serviços previstos neste artigo observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, as normas técnicas pertinentes, este Regulamento e os atos expedidos pelo órgão regulador competente.

§2º A contratação de terceiros para execução de obras, serviços ou atividades de apoio não transfere ao contratado as responsabilidades institucionais do PRESTADOR perante os USUÁRIOS e o órgão regulador, naquilo que lhe couber.

ART. 10. O PRESTADOR manterá atualizado o cadastro técnico dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, contendo, sempre que disponíveis, as informações, registros, plantas, projetos, documentos técnicos e plantas *as built* das redes, instalações, equipamentos e demais unidades que os integram.

§1º O cadastro técnico deverá ser mantido, preferencialmente, em meio digital e em sistema de informações georreferenciadas, de forma a possibilitar a adequada identificação, localização, operação, manutenção, planejamento e expansão dos sistemas.

§2º As informações constantes do cadastro técnico deverão ser atualizadas sempre que forem executadas obras, ampliações, substituições, remanejamentos, intervenções ou alterações relevantes nos sistemas públicos.

§3º O cadastro técnico constitui instrumento de apoio à gestão, operação, manutenção, planejamento e fiscalização regulatória dos serviços, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ART. 11. O PRESTADOR deverá manter as instalações, estruturas, equipamentos e demais componentes dos sistemas públicos sob sua responsabilidade em condições adequadas de segurança, conservação e funcionamento, realizando as manutenções preventivas e corretivas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. A operação, manutenção e conservação dos sistemas públicos deverão observar as normas ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública, de segurança do trabalho e da ABNT, quando aplicáveis, bem como as determinações do órgão regulador competente.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DA REDE PÚBLICA

ART. 12. A implantação, ampliação, modificação ou substituição de componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Bandeirantes-PR somente poderá ser realizada mediante projetos previamente elaborados, analisados e aprovados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR, observadas as normas técnicas aplicáveis, a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Autarquia.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§1º Os projetos relativos a obras ou instalações que venham a integrar, ser incorporados ou permanecer sob operação e manutenção do SAAE, ainda que elaborados pelo Município, por terceiros ou por particulares contratados, deverão ser previamente submetidos à análise e aprovação técnica do SAAE, antes do início da respectiva execução.

§2º Nenhuma alteração, modificação ou execução diversa daquela prevista no projeto aprovado poderá ser realizada sem a prévia autorização do SAAE, ficando o proprietário, responsável técnico, empreendedor ou usuário, conforme o caso, responsável pela regularização das instalações executadas em desacordo com o projeto aprovado, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

§3º Constatada a execução de obra ou instalação em desacordo com o projeto aprovado ou sem a devida aprovação do SAAE, a Autarquia poderá determinar a sua regularização e, quando necessário, adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive solicitar ao órgão municipal competente o embargo da obra, até que sejam sanadas as irregularidades e obtida a respectiva aprovação.

§4º Os projetos de instalações hidrossanitárias prediais poderão ser apresentados em formato simplificado, dispensadas as exigências não pertinentes à natureza e à complexidade da instalação, desde que atendidas as normas técnicas e as diretrizes estabelecidas pelo SAAE.

§5º A análise, aprovação, vistoria e demais serviços relacionados aos projetos e instalações hidrossanitárias estarão sujeitos, quando previstos na legislação e na regulamentação tarifária vigente, à cobrança dos respectivos preços públicos ou tarifas, conforme tabela vigente do SAAE, devidamente aprovada ou homologada pelo órgão regulador competente.

ART. 13. Os coletores públicos de esgotamento sanitário implantados nas divisas laterais ou de fundos de imóveis particulares deverão ser instalados em áreas regularmente constituídas, observada a situação jurídica do imóvel e, quando necessária, formalizada a respectiva servidão administrativa ou outro instrumento jurídico adequado.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas decorrentes da constituição e formalização da servidão, inclusive eventuais indenizações e emolumentos registraes, serão suportadas pelo responsável pela implantação da obra, observadas a responsabilidade jurídica pela intervenção e as condições estabelecidas pelo SAAE e pelo instrumento jurídico correspondente.

ART. 14. Ressalvadas as obras decorrentes de parcelamento do solo e outras situações previstas neste Regulamento, a execução de obras necessárias à ampliação, extensão ou adequação das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será de responsabilidade do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR, observadas a disponibilidade técnica e financeira, o planejamento dos serviços, as prioridades de atendimento e as normas aplicáveis.

§1º Quando a implantação ou ampliação das redes públicas, ramais ou demais instalações necessárias ao atendimento de determinado imóvel ou empreendimento decorrer de solicitação específica do interessado, ou quando houver necessidade de execução antecipada da infraestrutura para viabilizar a ligação, os respectivos custos poderão ser atribuídos ao proprietário, empreendedor ou interessado, conforme as condições estabelecidas pelo SAAE, observada a legislação vigente.

§2º As obras, instalações e equipamentos executados e custeados pelo proprietário, empreendedor ou interessado, quando destinados à integração aos sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, somente poderão ser incorporados ao sistema operado pelo SAAE após a conclusão, vistoria e aprovação técnica pela Autarquia, sendo transferidos ao patrimônio ou à operação do SAAE sem qualquer ônus adicional, encargo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ou obrigação futura de ressarcimento, observadas as formalidades administrativas e patrimoniais aplicáveis.

§3º As ligações de água e de esgotamento sanitário serão realizadas pelo SAAE, mediante requerimento do proprietário do imóvel ou de seu representante legal, conforme os procedimentos, documentos e requisitos estabelecidos neste Regulamento e pelas normas internas da Autarquia.

§4º O requerente será responsável pelo pagamento das tarifas, preços públicos ou demais valores regularmente instituídos pelo SAAE relativos à execução da ligação, incluindo, quando cabível, os custos de materiais, mão de obra, serviços e demais procedimentos necessários à instalação dos respectivos ramais prediais de água e coletores de esgoto.

§5º Os materiais e componentes empregados nas ligações, substituições ou adequações dos ramais prediais de água e coletores de esgoto deverão atender aos padrões, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas pelo SAAE, cabendo ao proprietário ou usuário suportar os respectivos custos quando assim previsto na legislação, na estrutura tarifária ou nos procedimentos da Autarquia.

§6º É vedada ao proprietário, usuário, empreendedor ou a terceiros a execução, alteração, deslocamento, manutenção ou substituição, por iniciativa própria, das ligações, ramais ou demais componentes integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, salvo quando expressamente autorizado pelo SAAE e observadas suas especificações técnicas.

§7º A execução de ligação ou intervenção nas redes ou ramais públicos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitará o responsável às medidas administrativas previstas neste Regulamento, incluindo, quando cabível, a aplicação de multa, a obrigação de regularização, o ressarcimento dos custos decorrentes da correção dos serviços e demais sanções previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente incidentes.

ART. 15. Compete ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR, no âmbito de suas atribuições legais, operar, manter, conservar, reparar, ampliar, modificar e fiscalizar as canalizações, redes, ramais e demais instalações integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de manutenção preventiva, reparo, ampliação, adequação ou modificação das obras e instalações dos sistemas públicos serão, sempre que possível, programados e executados em períodos de menor impacto ao abastecimento e à prestação dos serviços, observadas as condições operacionais, a segurança dos trabalhadores e da população e a necessidade de atendimento às situações emergenciais.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

ART. 16. Todo projeto de parcelamento do solo a ser implantado no Município de Bandeirantes-PR deverá ser previamente submetido ao SAAE para análise da viabilidade técnica de atendimento pelos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme a legislação, as normas técnicas e as diretrizes aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SAAE fornecerá as diretrizes e as condições técnicas para elaboração dos projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do requerimento devidamente instruído com a documentação exigida pela Autarquia, observadas as normas e procedimentos técnicos vigentes. Não serão computados, para fins de contagem



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

desse prazo, os períodos decorrentes de pendências, complementações documentais ou esclarecimentos de responsabilidade do interessado.

ART. 17. Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos parcelamentos do solo deverão ser elaborados de acordo com as diretrizes fornecidas pelo SAAE, as normas técnicas vigentes e demais exigências legais aplicáveis, ficando sua execução condicionada à prévia análise e aprovação técnica pela Autarquia.

§1º As redes, instalações, equipamentos e demais componentes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implantados pelo loteador ou empreendedor deverão atender integralmente aos projetos aprovados, às especificações técnicas e aos padrões estabelecidos pelo SAAE, ficando sujeitos à fiscalização, vistoria e recebimento pela Autarquia.

§2º Somente após a conclusão das obras, a realização de vistoria e a comprovação de sua conformidade com os projetos aprovados e com as exigências técnicas do SAAE, as redes, instalações e equipamentos poderão ser recebidos e incorporados aos sistemas públicos, mediante a formalização do respectivo Termo de Recebimento e Transferência, ou instrumento equivalente, sem ônus para o SAAE quanto à execução das obras.

§3º A incorporação das redes, instalações e equipamentos aos sistemas públicos ficará condicionada, além do disposto no § 2º, à apresentação pelo loteador ou empreendedor de toda a documentação exigida pelo SAAE, inclusive projetos atualizados conforme executado (*as built*), licenças, certificados, termos de garantia, resultados de testes e ensaios e demais documentos necessários à operação, manutenção e registro patrimonial dos bens.

§4º A análise dos projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do projeto devidamente instruído com a documentação exigida pelo SAAE, observados os critérios, normas e procedimentos técnicos vigentes da Autarquia. Havendo necessidade de correções, complementações ou adequações no projeto, o interessado será formalmente comunicado, e o prazo para nova análise será contado novamente a partir do protocolo da documentação corrigida.

§5º Quando a análise de viabilidade técnica demonstrar que o parcelamento do solo não poderá ser atendido pelos sistemas públicos existentes, ou que o atendimento dependerá da implantação, ampliação, reforço ou adequação da infraestrutura existente, o SAAE poderá estabelecer, como condição para a viabilidade do empreendimento, a execução, às expensas do loteador ou empreendedor, das obras e instalações necessárias à prestação dos serviços.

§6º As obras e instalações previstas no § 5º poderão compreender, conforme a necessidade técnica identificada pelo SAAE, redes de distribuição de água, redes coletoras de esgoto, adutoras, interceptores, estações elevatórias, sistemas de bombeamento, reservatórios, unidades de tratamento, reforços ou ampliações de capacidade e demais componentes necessários à adequada integração do empreendimento aos sistemas públicos.

§7º Quando houver insuficiência de capacidade hidráulica, operacional ou estrutural das redes, adutoras, reservatórios, estações elevatórias ou demais componentes dos sistemas públicos existentes para atendimento do empreendimento, o loteador ou empreendedor ficará responsável pela execução das obras de reforço, ampliação ou adequação que forem tecnicamente necessárias, conforme diretrizes e aprovação do SAAE.

§8º As obras e instalações executadas pelo loteador ou empreendedor nos termos deste artigo deverão ser integralmente custeadas pelo responsável pelo empreendimento e não gerarão ao SAAE obrigação de ressarcimento, indenização ou pagamento pela sua execução, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou em instrumento jurídico específico.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§9º A aprovação dos projetos e a eventual emissão de manifestação favorável quanto à viabilidade técnica não constituem autorização para o início das obras, nem implicam compromisso do SAAE de receber, operar ou incorporar as instalações, ficando o recebimento e a integração aos sistemas públicos condicionados ao cumprimento integral das exigências técnicas, legais e administrativas estabelecidas pela Autarquia.

§10º O SAAE poderá realizar inspeções e vistorias durante a execução das obras, sem prejuízo da responsabilidade integral do loteador, empreendedor e dos respectivos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, pela qualidade dos materiais empregados e pelo cumprimento dos projetos e das normas aplicáveis.

ART. 18. Quando as obras dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário forem dimensionadas ou executadas para atender também áreas externas ao parcelamento, o loteador ou empreendedor custeará as obras necessárias ao seu empreendimento, observada a proporcionalidade dos custos, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os custos da parcela excedente, destinada ao atendimento de outras áreas ou usuários por necessidade técnica ou interesse do SAAE, serão definidos em avaliação específica, conforme a legislação vigente, o planejamento da Autarquia e as condições por ela estabelecidas.

ART. 19. A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário necessários ao atendimento do parcelamento do solo será de responsabilidade do loteador ou empreendedor e será integralmente custeada por este, de acordo com os projetos, diretrizes e especificações técnicas previamente aprovados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste regulamento.

§1º Para análise e aprovação pelo SAAE, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão observar as normas técnicas da ABNT, a legislação vigente, as normas e padrões técnicos da Autarquia e as diretrizes fornecidas para o empreendimento, devendo o loteador ou empreendedor apresentar, no mínimo, o projeto urbanístico aprovado ou previamente analisado pelo órgão municipal competente, os respectivos documentos de responsabilidade técnica, inclusive ART, RRT ou documento equivalente, conforme a natureza do serviço e a legislação profissional aplicável, além dos demais documentos e elementos técnicos exigidos pelo SAAE.

§2º Os projetos deverão ser apresentados ao SAAE acompanhados das licenças, autorizações, anuências ou demais documentos ambientais exigíveis para o empreendimento, inclusive aqueles relacionados ao sistema de esgotamento sanitário, conforme a legislação ambiental e as exigências do órgão ambiental competente.

§3º Nenhuma alteração, modificação ou substituição dos projetos aprovados poderá ser executada durante a realização das obras sem a prévia análise e aprovação do SAAE, quando a alteração puder afetar os sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, suas características técnicas, capacidade, operação ou futura incorporação ao sistema público.

§4º A aprovação do projeto pelo SAAE não substitui as licenças, autorizações, aprovações e demais atos de competência dos órgãos municipais, estaduais ou federais, nem dispensa o loteador ou empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas neste regulamento.

§5º O loteador ou empreendedor deverá obter e manter válidas, durante as etapas pertinentes do empreendimento, as licenças, autorizações e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes, especialmente os relativos ao licenciamento ambiental e à implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§6º A manifestação técnica do SAAE quanto à viabilidade ou aprovação dos projetos dos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário não implica, por si só, aprovação do parcelamento do solo pelo Município, nem substitui a competência dos demais órgãos responsáveis pelo licenciamento, aprovação e fiscalização do empreendimento.

ART. 20. O SAAE poderá, mediante avaliação de interesse público, disponibilidade técnica e operacional, elaborar projetos ou executar, total ou parcialmente, obras relacionadas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário necessários ao atendimento de parcelamentos do solo, mediante celebração de instrumento jurídico específico com o loteador ou empreendedor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese prevista no *caput*, as obras e os serviços executados pelo SAAE por solicitação ou em benefício específico do loteador ou empreendedor poderão ser objeto de remuneração pelo responsável pelo empreendimento, conforme orçamento previamente aprovado, condições estabelecidas em instrumento próprio e valores regularmente instituídos pelo SAAE, sem prejuízo da observância da legislação de regência e das normas do órgão regulador competente.

ART. 21. Para iniciar as obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo, o loteador ou empreendedor deverá comunicar previamente o SAAE, apresentando a documentação exigida e o ato de aprovação ou licenciamento do órgão municipal competente.

§1º O início da execução das obras e de suas respectivas etapas ficará condicionado à prévia comunicação e autorização técnica do SAAE, quando exigida, devendo sua execução observar rigorosamente os projetos aprovados, as diretrizes, especificações e padrões técnicos estabelecidos pela Autarquia.

§2º O SAAE poderá fiscalizar as obras durante sua execução, realizando inspeções, vistorias e demais verificações técnicas necessárias para assegurar o cumprimento dos projetos aprovados, das normas técnicas e das condições estabelecidas para o empreendimento.

§3º Nenhuma alteração, modificação, substituição ou adaptação dos projetos aprovados poderá ser executada sem a prévia análise e aprovação do SAAE, quando a alteração afetar os sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou sua futura integração ao sistema público.

§4º O loteador ou empreendedor permanecerá integralmente responsável pela execução das obras, pela qualidade dos materiais e serviços empregados e pelo cumprimento dos projetos, normas técnicas e demais exigências estabelecidas, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo SAAE.

§5º Concluídas as obras, o loteador ou empreendedor deverá solicitar formalmente ao SAAE a realização da vistoria final e o recebimento das instalações, apresentando os documentos técnicos e cadastrais exigidos pela Autarquia, inclusive o cadastro técnico atualizado conforme executado (*as built*), quando aplicável, e os demais documentos necessários à análise e à futura operação e manutenção do sistema.

ART. 22. A interligação das redes, tubulações, equipamentos e demais instalações executadas no âmbito do parcelamento do solo aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será realizada pelo SAAE após a conclusão das obras, a realização das vistorias e testes necessários, a aprovação e o recebimento formal das instalações pela Autarquia, bem como o cumprimento das demais condições técnicas, administrativas e financeiras estabelecidas.

§1º O recebimento das obras e sua consequente incorporação aos sistemas públicos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

dependerão da comprovação de que as instalações foram executadas de acordo com os projetos aprovados, especificações técnicas e normas aplicáveis, bem como da realização, com resultado satisfatório, dos testes e ensaios necessários, da entrega e aprovação do cadastro técnico conforme executado, da documentação dos equipamentos e instalações, dos manuais e termos de garantia, quando exigíveis, e do atendimento às exigências dos órgãos ambientais, de recursos hídricos e do órgão regulador competente, conforme o caso.

§2º Quando tecnicamente necessário, o SAAE poderá exigir, como condição para o recebimento das instalações, a realização de ajustes ou correções, a apresentação de documentos complementares, a entrega de peças, equipamentos, ferramentas ou materiais necessários à operação e manutenção, bem como orientações técnicas ou treinamento específico da equipe responsável pela operação do sistema.

§3º As instalações somente serão consideradas incorporadas aos sistemas públicos após a formalização do respectivo recebimento e transferência, mediante termo ou instrumento equivalente, não decorrendo a incorporação automaticamente da conclusão física das obras ou de sua interligação.

§4º Os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de parcelamentos do solo poderão ser apresentados em formato simplificado quando permitido pelas características e porte do empreendimento, observadas as diretrizes, os critérios e os procedimentos estabelecidos pelo SAAE e pelo respectivo Manual ou norma de aprovação de projetos vigente.

§5º A análise, aprovação, vistoria, fiscalização e demais serviços relacionados aos projetos e às obras de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estarão sujeitos, quando cabível, à cobrança dos respectivos preços públicos, tarifas ou demais valores regularmente instituídos, conforme a legislação vigente e a tabela de valores aplicável do SAAE, devidamente aprovada ou homologada pelo órgão regulador competente, quando exigido.

§6º A eventual interligação do empreendimento aos sistemas públicos não exime o loteador ou empreendedor do cumprimento das obrigações relativas ao parcelamento do solo, ao licenciamento ambiental, às autorizações de recursos hídricos e às demais exigências legais e administrativas aplicáveis.

ART. 23. Nos imóveis resultantes de parcelamento do solo urbano, inclusive loteamentos e desmembramentos regularmente aprovados pelo Município, com ou sem acesso controlado, as unidades destinadas ao consumo de água deverão possuir medição individualizada, observados os padrões, critérios e exigências técnicas estabelecidos pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR.

§1º As áreas de uso comum que possuam instalações, equipamentos ou pontos de utilização de água, tais como pátios, jardins, áreas de limpeza, sanitários ou estruturas de uso coletivo, deverão possuir medição própria e independente, destinada à apuração do consumo de água correspondente a essas áreas.

§2º O hidrômetro destinado às áreas de uso comum será instalado em local de fácil acesso para leitura, fiscalização, manutenção e substituição pelo SAAE, observados os padrões e especificações técnicas estabelecidos pela Autarquia.

§3º A instalação, localização, dimensionamento, padronização e demais condições dos hidrômetros das unidades consumidoras e das áreas de uso comum serão definidos pelo SAAE, de acordo com as características e necessidades de cada empreendimento e com as normas técnicas aplicáveis.

§4º A operação e a manutenção das redes, instalações e demais componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implantados no empreendimento somente serão assumidas pelo SAAE após a conclusão das obras, a



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

realização das vistorias e testes necessários, o cumprimento integral das exigências técnicas e documentais e o recebimento e a incorporação formal das instalações aos sistemas públicos, na forma estabelecida neste Regulamento.

§5º Nos empreendimentos com acesso controlado, deverá ser assegurado ao SAAE o livre acesso às redes, hidrômetros, equipamentos e demais instalações integrantes dos sistemas públicos, para fins de leitura, fiscalização, operação, manutenção, reparo, substituição e demais serviços necessários à prestação dos serviços.

SEÇÃO III DOS CONDOMÍNIOS

ART. 24. Nos condomínios e empreendimentos com sistema hidráulico coletivo, o abastecimento será realizado conforme a configuração técnica definida pelo SAAE, podendo ser adotada uma única ligação ou outra solução tecnicamente justificada, cabendo ao responsável pelo empreendimento implantar e manter, às suas expensas, a infraestrutura hidráulica interna.

§1º As unidades consumidoras integrantes do condomínio ou empreendimento deverão possuir medição individualizada, mediante instalação de hidrômetros em conformidade com os padrões, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas pelo SAAE.

§2º As áreas de uso comum que possuam pontos de consumo de água deverão dispor de medição própria e independente, conforme as características do empreendimento e os critérios técnicos estabelecidos pelo SAAE.

§3º A instalação, localização, dimensionamento, abrigo, acesso e demais condições dos hidrômetros das unidades consumidoras e das áreas de uso comum deverão atender aos padrões técnicos estabelecidos pelo SAAE, ficando a execução e manutenção da infraestrutura interna sob responsabilidade do condomínio, incorporador, construtor ou responsável pelo empreendimento, conforme o caso.

§4º A disposição deste artigo aplica-se sem prejuízo das exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal, nas normas técnicas aplicáveis e nas demais disposições deste Regulamento.

ART. 25. O SAAE poderá assumir a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de empreendimentos existentes, desde que haja interesse da Autarquia, viabilidade técnica, operacional, econômica e financeira e atendimento às condições deste Regulamento e às normas técnicas aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assunção dos sistemas mencionados no *caput* dependerá, cumulativamente, sempre que aplicável:

I – da apresentação pelo proprietário, incorporador, empreendedor, condomínio ou responsável legal dos respectivos projetos, cadastros técnicos atualizados e demais documentos necessários à avaliação e operação dos sistemas;

II – da transferência ao SAAE, mediante instrumento próprio, das redes, instalações, equipamentos e demais bens vinculados à prestação dos serviços, livres de ônus ou restrições que impeçam sua utilização pelo SAAE;

III – da realização de avaliação e estudo de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, com identificação das intervenções necessárias à adequação, regularização e eventual interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos;

IV – da execução, às expensas do proprietário, empreendedor, condomínio ou responsável pelo empreendimento, das obras, serviços, adequações e demais intervenções necessárias à



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

regularização e integração dos sistemas, salvo quando houver disposição legal ou instrumento específico em sentido diverso;

V – da adequação dos sistemas às normas técnicas, padrões de qualidade, requisitos de segurança operacional e demais exigências estabelecidas pelo SAAE;

VI – da implantação, quando tecnicamente exigível, de sistema de medição individualizada por unidade consumidora, inclusive com instalação ou adequação dos hidrômetros e respectivos dispositivos de medição;

VII – da identificação, remoção, substituição ou desativação dos equipamentos, instalações ou componentes considerados inadequados, irregulares, obsoletos ou inservíveis, conforme avaliação técnica do SAAE;

VIII – da obtenção e apresentação das licenças, autorizações, registros e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes, quando aplicáveis;

IX – da realização de vistoria final pelo SAAE e da formalização do recebimento e da transferência dos sistemas, mediante termo ou instrumento jurídico próprio; e

X – do atendimento às normas, padrões, regulamentos e instruções técnicas vigentes do SAAE.

SEÇÃO IV DAS PISCINAS

ART. 26. As piscinas, fontes, espelhos d'água, reservatórios ornamentais e demais equipamentos similares existentes em imóveis atendidos pelo sistema público de abastecimento de água deverão possuir instalações hidráulicas adequadas ao seu abastecimento, manutenção, limpeza, reposição e esvaziamento, observados os padrões técnicos estabelecidos pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR.

§1º O abastecimento, o enchimento, a reposição ou a renovação da água de piscinas e equipamentos similares com água proveniente do sistema público deverá ser realizado exclusivamente por meio de instalação hidráulica regularmente cadastrada e dotada de hidrômetro, de forma que todo o volume utilizado seja devidamente medido.

§2º Nos condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais e demais empreendimentos que possuam áreas de uso comum, as piscinas e demais equipamentos similares destinados ao uso coletivo, quando abastecidos pelo sistema público de água, deverão possuir medição própria e independente, mediante hidrômetro exclusivo, instalado de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pelo SAAE.

§3º A exigência prevista no § 2º não se aplica às piscinas e equipamentos similares de uso exclusivamente particular, existentes em imóveis residenciais unifamiliares, cujo consumo será registrado pelo hidrômetro da respectiva unidade consumidora.

§4º É vedada a utilização de ligações clandestinas, derivações, desvios, *by-pass* ou quaisquer dispositivos que permitam o abastecimento de piscinas ou equipamentos similares sem que o volume de água utilizado seja registrado pelo hidrômetro.

ART. 27. É vedada a ligação direta de piscinas, fontes, espelhos d'água, reservatórios ornamentais e equipamentos similares à rede pública de esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O esvaziamento, a drenagem, a limpeza e a renovação da água de piscinas e equipamentos similares deverão ser realizados de forma tecnicamente adequada, de modo a evitar sobrecarga de drenagem urbana, bem como alagamentos, erosões ou prejuízos a vias públicas e imóveis de terceiros.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ART. 28. A água fornecida pelo SAAE e utilizada para o enchimento, reposição, renovação ou manutenção do volume de piscinas e equipamentos similares será considerada consumo efetivo da unidade consumidora, sendo integralmente computada pelo hidrômetro e faturada de acordo com a categoria e a estrutura tarifária aplicáveis.

§1º O volume de água utilizado para enchimento, reposição ou renovação de piscinas e equipamentos similares não será objeto de desconto, abatimento, compensação, estorno ou qualquer outra forma de redução do consumo ou do valor faturado, ainda que a água posteriormente não seja lançada na rede pública de esgotamento sanitário.

§2º O fato de a água utilizada em piscina, fonte, espelho d'água ou equipamento similar ser destinada à evaporação, limpeza, drenagem, descarte ou outra finalidade que impeça o seu retorno à rede coletora de esgoto não descaracteriza o consumo de água para fins de faturamento.

§3º Qualquer intervenção, alteração, violação, manipulação, remoção, desvio, instalação de dispositivo ou prática não autorizada no hidrômetro, cavalete, ramal, registro, tubulação ou em qualquer componente das instalações hidráulicas destinada a impedir, reduzir, alterar ou fraudar a medição do volume de água utilizado, inclusive para enchimento, reposição, manutenção, limpeza ou renovação de piscinas e equipamentos similares, será considerada irregularidade, sujeitando o proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e nas demais normas vigentes, inclusive multa, cobrança dos valores eventualmente não faturados, ressarcimento das despesas decorrentes da regularização e demais medidas administrativas cabíveis.

§4º O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o proprietário, usuário, condomínio ou responsável pelo imóvel às medidas administrativas previstas neste Regulamento, incluindo, quando cabíveis, a determinação de regularização, cobrança dos custos decorrentes, aplicação de multa e demais sanções previstas na legislação.

SEÇÃO V DOS HIDRANTES

ART. 29. A implantação de hidrantes urbanos em loteamentos, condomínios e demais empreendimentos ficará condicionada à análise e aprovação dos projetos pelo SAAE e, quando exigível, à aprovação ou manifestação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, observadas as normas técnicas.

§1º A localização dos hidrantes será definida ou aprovada pelo SAAE, considerando as condições hidráulicas e operacionais da rede pública, sem prejuízo das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

§2º Quando a implantação do hidrante decorrer de exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, o interessado deverá apresentar ao SAAE a documentação correspondente, inclusive o projeto ou documento em que conste a exigência e a localização proposta, para análise e definição das condições de implantação.

§3º Os custos de implantação dos hidrantes urbanos exigidos para loteamentos, condomínios e demais empreendimentos serão de responsabilidade do respectivo loteador, empreendedor ou responsável, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ART. 30. O SAAE manterá, em seus registros técnicos, as informações relativas à localização e às características dos hidrantes urbanos integrantes do sistema público de abastecimento de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

água, sempre que disponíveis e atualizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As informações relativas à localização, identificação e características dos hidrantes poderão ser fornecidas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná ou a outros órgãos públicos competentes, mediante solicitação formal e observadas as disposições aplicáveis.

ART. 31. A manutenção, conservação e reparação dos hidrantes urbanos integrantes do sistema público de abastecimento de água serão de responsabilidade do SAAE, ressalvados os danos decorrentes de utilização indevida, intervenção não autorizada, vandalismo ou ação de terceiros, hipótese em que o responsável poderá ser obrigado a ressarcir os custos necessários à recomposição das instalações, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

ART. 32. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná ou outro órgão devidamente autorizado que utilizar hidrante integrante do sistema público de abastecimento de água deverá comunicar ao SAAE as informações disponíveis sobre a utilização, especialmente o local, a data, o horário, a finalidade e o volume de água utilizado, quando houver possibilidade de medição ou estimativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando não houver dispositivo de medição específico, o volume de água utilizado poderá ser estimado pelo SAAE mediante critérios técnicos, com base nas informações disponíveis.

CAPÍTULO III DOS IMÓVEIS

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

ART. 33. Para os fins deste Regulamento, a instalação de abastecimento de água compreende:

- I – o ramal predial de água, constituído pelo trecho de tubulação que liga a rede pública de abastecimento ao imóvel, até o ponto de entrega e medição definido pelo SAAE;
- II – a instalação predial de água, compreendendo o conjunto de tubulações, equipamentos, reservatórios, dispositivos e demais componentes existentes a partir do ponto de entrega e medição, destinados à distribuição e utilização da água no imóvel.

ART. 34. Para os fins deste Regulamento, a instalação de esgotamento sanitário compreende:

- I – o ramal predial de esgoto, constituído pelo trecho de tubulação que estabelece a ligação entre a instalação predial de esgoto e a rede pública coletora, no ponto definido pelo SAAE;
- II – a instalação predial de esgoto, compreendendo o conjunto de tubulações, conexões, caixas, dispositivos e demais componentes destinados à coleta e condução dos esgotos sanitários no interior do imóvel até o ponto de ligação com a rede pública, quando existente;
- III – o sistema de tratamento individual de esgoto sanitário, quando exigido ou adotado em imóveis não atendidos por rede pública coletora de esgoto, compreendendo as unidades e dispositivos destinados ao tratamento e à disposição final dos efluentes, observadas a legislação ambiental, as normas técnicas aplicáveis e as exigências dos órgãos competentes.

ART. 35. O SAAE poderá inspecionar as instalações prediais de água e esgoto para análise de ligações, verificação de condições técnicas, segurança dos sistemas, qualidade da água ou apuração de irregularidades, conforme suas normas e padrões.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§1º O proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel deverá permitir o acesso dos servidores ou prepostos do SAAE, devidamente identificados, às instalações, equipamentos e áreas necessárias à realização das atividades de competência da Autarquia, observadas as disposições legais aplicáveis.

§2º Constatada irregularidade, defeito, risco à segurança, possibilidade de contaminação, inadequação técnica ou qualquer situação em desacordo com este Regulamento, com as normas técnicas aplicáveis ou com os padrões estabelecidos pelo SAAE, o proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel será notificado para providenciar, às suas expensas, os reparos, adequações ou modificações necessárias, no prazo estabelecido pela Autarquia.

§3º O não atendimento à determinação de regularização poderá ensejar a adoção das medidas administrativas previstas neste Regulamento, inclusive a suspensão ou não execução da ligação, quando cabível, sem prejuízo da aplicação das penalidades e demais providências legalmente previstas.

ART. 36. As instalações prediais de água deverão ser projetadas e executadas de modo a possibilitar o abastecimento e a distribuição de água no imóvel por sistema de distribuição direta, indireta ou mista, conforme as características da edificação, as condições de abastecimento e pressão disponíveis e as normas técnicas aplicáveis.

§1º As instalações prediais internas de água e esgotamento sanitário deverão ser projetadas, executadas e mantidas em conformidade com as normas técnicas da ABNT, a legislação vigente, este Regulamento e os padrões e especificações técnicas estabelecidos pelo SAAE.

§2º É vedada a interligação, comunicação ou compartilhamento das instalações prediais internas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário entre imóveis distintos, lotes ou terrenos independentes, especialmente quando possuem matrículas ou inscrições cadastrais próprias, salvo nas situações expressamente previstas neste Regulamento e previamente autorizadas pelo SAAE.

§3º A distribuição interna de água ou de esgoto entre edificações ou economias pertencentes ao mesmo imóvel não desmembrado poderá ser realizada pelo proprietário ou responsável, desde que tecnicamente admissível e em conformidade com os padrões estabelecidos pelo SAAE, sem caracterizar abastecimento de imóvel distinto.

§4º A constatação de interligação ou compartilhamento não autorizado das instalações sujeitará o proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel às medidas administrativas e penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da obrigação de desconstituição da interligação e da regularização das instalações.

ART. 37. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR deverá manter, no ponto de entrega e medição do imóvel, sempre que tecnicamente possível, as condições de pressão na rede pública dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e pela regulamentação aplicável, observando-se, como referência, pressão dinâmica mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) e pressão estática máxima de 50 mca (cinquenta metros de coluna de água), medidas no ponto de instalação do hidrômetro ou em outro ponto tecnicamente definido pelo SAAE.

§1º As condições de pressão acima ou abaixo dos parâmetros previstos no *caput* poderão ocorrer em situações específicas decorrentes das características topográficas, hidráulicas ou operacionais do sistema, bem como em situações emergenciais ou excepcionais, devendo o SAAE adotar, quando técnica e economicamente viável, as medidas necessárias para adequação do abastecimento.

§2º Nas novas ligações em que as condições de pressão existentes no ponto de entrega não



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

atenderem aos parâmetros previstos no *caput*, o SAAE deverá informar previamente o interessado sobre as condições de abastecimento, inclusive quanto à eventual necessidade de adoção de soluções técnicas nas instalações prediais internas.

§3º A definição e a execução do sistema de distribuição interna de água, inclusive a adoção de distribuição direta, indireta ou mista, bem como a instalação de reservatórios, pressurizadores ou outros dispositivos necessários ao adequado abastecimento da edificação, serão de responsabilidade do proprietário ou usuário, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§4º As instalações prediais internas, incluindo tubulações, reservatórios, dispositivos de controle e demais equipamentos, deverão ser dimensionadas, instaladas, conservadas e operadas pelo proprietário ou usuário de modo a garantir o adequado funcionamento do sistema interno e a não comprometer a qualidade da água ou a segurança da rede pública.

§5º O SAAE não será responsável por insuficiência de pressão ou irregularidades de abastecimento decorrentes exclusivamente de deficiência, inadequação, dimensionamento incorreto ou falta de manutenção das instalações prediais internas do imóvel.

ART. 38. Nos sistemas públicos de esgotamento sanitário é expressamente vedada a introdução, direta ou indiretamente, de águas pluviais, águas de drenagem, águas de piscina ou quaisquer outras águas estranhas ao esgoto sanitário na instalação predial de esgoto ou na rede pública coletora.

§1º O proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel deverá manter as instalações prediais de esgoto em condições adequadas de funcionamento, adotando as medidas necessárias para impedir a entrada de águas pluviais, águas de drenagem ou outros líquidos que não constituam esgoto sanitário na rede coletora.

§2º Constatada a introdução indevida de águas pluviais ou de outros líquidos estranhos ao esgoto sanitário na rede pública, o responsável será notificado para providenciar a regularização das instalações no prazo estabelecido pelo SAAE, ficando sujeito, em caso de descumprimento, às penalidades previstas neste Regulamento, inclusive multa, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento dos danos e custos decorrentes, quando cabível.

§3º Nos imóveis que possuam sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, incluindo tanque séptico, filtro anaeróbio ou solução alternativa equivalente, a disponibilidade da rede pública coletora de esgoto implicará a obrigatoriedade de conexão do imóvel à rede pública, observadas as condições e os padrões técnicos estabelecidos pelo SAAE.

§4º A desativação, adequação, retirada ou regularização do sistema individual ou da solução alternativa de tratamento de esgoto sanitário será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo imóvel, às suas expensas, devendo ser realizada em conformidade com a legislação vigente e com as orientações e exigências do órgão ambiental e das demais autoridades competentes, quando aplicáveis.

§5º O SAAE poderá exigir tratamento prévio, controle ou adequação dos despejos lançados na rede pública sempre que suas características físicas, químicas ou biológicas puderem comprometer o funcionamento das redes coletoras, das estações elevatórias, das unidades de tratamento, a segurança dos trabalhadores, a qualidade do tratamento, o corpo receptor ou o meio ambiente.

ART. 39. Efluentes de atividades comerciais, industriais, hospitalares, de saúde ou outras com características distintas do esgoto doméstico somente poderão ser lançados na rede pública quando atenderem aos padrões e condições estabelecidos pelo SAAE e pelos órgãos competentes.

§1º Quando as características do efluente não permitirem seu lançamento direto na rede



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

pública, o usuário deverá realizar, às suas expensas, o tratamento prévio ou as adequações necessárias para que o efluente atenda às condições de lançamento estabelecidas, sendo vedado o lançamento de efluente em desacordo com os padrões exigidos.

§2º Os sistemas de tratamento prévio de efluentes, quando exigidos, deverão ser projetados, instalados, operados e mantidos sob responsabilidade do proprietário ou usuário, mediante projeto elaborado por profissional legalmente habilitado e, quando exigível, aprovado pelos órgãos competentes e pelo SAAE quanto às condições de recebimento na rede pública.

§3º O SAAE poderá exigir, conforme a natureza e o potencial poluidor da atividade, informações sobre o processo produtivo, caracterização e vazão do efluente, análises laboratoriais, projeto e memorial descritivo do sistema de tratamento, plano de automonitoramento e demais documentos necessários à avaliação das condições de lançamento.

§4º O SAAE poderá realizar inspeções, vistorias, coletas e análises dos efluentes lançados na rede pública, diretamente ou por meio de terceiros legalmente habilitados, sempre que necessário à verificação do atendimento das condições estabelecidas quando houver atribuição legal ou regulamentar.

§5º O usuário será responsável pelos custos decorrentes da caracterização, tratamento, monitoramento e adequação de seus efluentes, bem como o que causar aos sistemas públicos e pelos danos, prejuízos, intervenções e despesas adicionais em decorrência do lançamento irregular ou em desconformidade com as condições estabelecidas.

§6º O lançamento de efluentes na rede pública de esgotamento sanitário não dispensa o usuário da obtenção e manutenção das licenças, autorizações, outorgas, anuências e demais documentos exigidos pelos órgãos ambientais, sanitários, de recursos hídricos e demais autoridades competentes.

§7º A disponibilização do serviço de esgotamento sanitário para usuários da categoria comercial/industrial ficará condicionada à existência de viabilidade técnica e capacidade operacional dos sistemas públicos, observadas a capacidade das redes coletoras, estações elevatórias, unidades de tratamento e demais componentes do sistema.

§8º A prestação dos serviços aos usuários da categoria comercial/industrial não implicará prioridade em relação aos demais usuários, devendo o atendimento observar os critérios técnicos, operacionais, de planejamento e de disponibilidade dos sistemas públicos estabelecidos pelo SAAE.

§9º A aceitação de determinado efluente pelo sistema público não exime o usuário da responsabilidade pela sua geração, tratamento, qualidade e conformidade, nem impede a adoção de medidas administrativas pelo SAAE ou pelos órgãos competentes quando constatado descumprimento das condições de lançamento.

ART. 40. Quando o esgoto não puder ser conduzido por gravidade à rede pública coletora, em razão das características do imóvel, caberá ao proprietário, possuidor ou responsável providenciar, às suas expensas, as instalações e os equipamentos necessários à ligação

§1º A responsabilidade prevista no *caput* aplica-se também quando a impossibilidade de escoamento por gravidade decorrer da forma de implantação, construção, reforma, ampliação, aterro, escavação ou alteração dos níveis do terreno realizada pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

§2º O SAAE não será responsável pela execução, instalação, operação, manutenção ou reparação de bombas, elevatórias, poços de sucção, tubulações ou quaisquer outros dispositivos necessários ao escoamento dos esgotos no interior do imóvel, inclusive quando sua utilização decorrer de opção construtiva ou de intervenção realizada pelo proprietário.

§3º Mediante solicitação, o SAAE poderá fornecer as informações técnicas disponíveis sobre a



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

localização e as condições da rede pública de esgotamento sanitário, não lhe cabendo elaborar ou dimensionar as instalações prediais internas do imóvel.

ART. 41. Os prazos estabelecidos ou pactuados para o início ou a conclusão de obras e serviços de responsabilidade do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR ficarão suspensos enquanto perdurar qualquer impedimento alheio à atuação da Autarquia ou decorrente do não cumprimento, pelo interessado, de obrigações que lhe sejam atribuídas, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – quando o interessado deixar de apresentar, no prazo estabelecido, informações, documentos, autorizações, licenças, projetos, anuências ou quaisquer outros elementos de sua responsabilidade, necessários à execução dos serviços;

II – quando, mesmo tendo sido adotadas pelo interessado as providências que lhe competirem e estando atendidas as demais exigências aplicáveis, não for obtida, no prazo necessário, licença, autorização, anuência ou aprovação de órgão ou autoridade competente, quando indispensável à execução da obra ou serviço;

III – quando não for obtida a autorização, servidão de passagem, permissão de acesso ou qualquer outro instrumento jurídico necessário à execução dos trabalhos em imóvel de terceiro ou área particular;

IV – na ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizado, que impossibilite ou dificulte temporariamente a execução dos serviços;

V – quando houver necessidade de alteração, complementação ou adequação do projeto ou das condições originalmente previstas, em razão de circunstâncias técnicas supervenientes ou de fatos não imputáveis ao SAAE; e

VI – em outras situações devidamente justificadas que impeçam temporariamente a execução da obra ou do serviço por circunstâncias não imputáveis ao SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os prazos voltarão a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que for comprovadamente superado o impedimento que tenha determinado sua suspensão, devendo o SAAE registrar a ocorrência e, quando necessário, comunicar ao interessado a retomada da contagem do prazo.

SEÇÃO II DOS RAMAIS PREDIAIS

ART. 42. Os ramais prediais de água e de esgotamento sanitário integram os respectivos sistemas públicos e serão executados exclusivamente pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR, observados os padrões, especificações técnicas e demais normas estabelecidas pela Autarquia.

§1º A instalação predial de água e a instalação predial de esgotamento sanitário, compreendidas pelas instalações existentes no interior do imóvel até os respectivos pontos de conexão com os ramais prediais, são de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, que deverá executá-las e mantê-las em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e os padrões estabelecidos pelo SAAE.

§2º A execução dos ramais prediais pelo SAAE ficará condicionada à existência de instalações prediais internas adequadas e ao atendimento dos requisitos técnicos e administrativos estabelecidos para a realização da ligação.

§3º Compete exclusivamente ao SAAE executar, reparar, substituir, alterar ou manter os ramais prediais integrantes dos sistemas públicos, sendo vedada ao proprietário, usuário ou a terceiros qualquer intervenção nesses ramais sem prévia autorização da Autarquia.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§4º O proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será responsável pelos custos relativos à execução da ligação e dos ramais prediais, quando houver cobrança prevista na legislação, na estrutura tarifária ou na tabela de preços vigente do SAAE, sem prejuízo da responsabilidade pelas instalações prediais internas.

ART. 43. Os ramais prediais de água e de esgotamento sanitário deverão ser dimensionados e executados de forma compatível com as características do imóvel, a demanda prevista e as condições técnicas de atendimento, de modo a garantir o adequado funcionamento das instalações e a prestação satisfatória dos serviços.

§1º O ramal predial de água deverá ser executado em tubo de PEAD próprio para água potável, com diâmetro externo mínimo de 20 mm (3/4"), admitindo-se diâmetro superior conforme dimensionamento técnico.

§2º O ramal predial de esgotamento sanitário deverá ser executado em tubo de PVC-U próprio para esgoto sanitário, com diâmetro nominal mínimo de DN 100 mm (4"), admitindo-se diâmetro superior conforme dimensionamento técnico

§3º As ligações prediais deverão conter os componentes definidos pelo SAAE, incluindo os dispositivos de conexão à rede, registros, tubulações, conexões, cavalete e hidrômetro, no caso de água, e dispositivo de inspeção e limpeza, no caso de esgoto, observadas as normas técnicas aplicáveis e os padrões construtivos da Autarquia.

§4º A utilização, alteração, substituição ou ampliação de ramal com características diferentes dos padrões técnicos do SAAE dependerá de prévia autorização da Autarquia, mediante justificativa técnica e, quando necessário, apresentação dos respectivos cálculos e elementos de dimensionamento por profissional legalmente habilitado.

ART. 44. Na execução de obras e serviços nos sistemas públicos, o SAAE adotará medidas para minimizar impactos e, quando comprovadamente causar danos diretos a estruturas particulares, realizará sua recomposição, observadas as condições técnicas.

§1º A responsabilidade do SAAE não abrangerá a manutenção, conservação ou recomposição de vias públicas, passeios, calçadas, meio-fio, pavimentação ou demais bens e estruturas que sejam de responsabilidade do Município, de terceiros ou do próprio proprietário, salvo quando houver obrigação legal ou instrumento específico que estabeleça responsabilidade diversa.

§2º Quando houver obrigação do SAAE de realizar recomposição de estrutura particular diretamente danificada pela execução de obra ou serviço de sua responsabilidade, a recomposição observará os limites e condições estabelecidos neste Regulamento, especialmente quanto às estruturas, materiais e acabamentos cuja reposição seja de competência da Autarquia.

§3º O SAAE não será responsável por danos preexistentes, deterioração natural, desgaste, vícios construtivos ou danos decorrentes de intervenções realizadas pelo proprietário, usuário, Município, terceiros ou outros fatores não relacionados diretamente à execução dos serviços pela Autarquia.

ART. 45. É vedada ao proprietário, usuário, possuidor ou a terceiros a execução de qualquer intervenção, alteração, deslocamento, substituição, reparo ou modificação no ramal predial de água, ramal predial de esgoto ou ramal coletor, sem prévia e expressa autorização do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e nas demais normas vigentes.

§1º Qualquer intervenção nos ramais mencionados no *caput* somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do SAAE e de acordo com as condições, padrões e orientações



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

técnicas estabelecidos pela Autarquia.

§2º Os danos causados aos ramais prediais ou coletores em decorrência de intervenção não autorizada ou de ação do proprietário, usuário, possuidor ou terceiro serão reparados pelo SAAE, quando tecnicamente necessário, às expensas do responsável pelo dano, incluindo os custos de materiais, mão de obra, equipamentos e demais despesas decorrentes da reparação.

§3º A recomposição de passeios, calçadas, muros, lajes, revestimentos ou outras estruturas particulares que forem danificadas em razão de intervenção não autorizada realizada pelo usuário ou terceiro será de responsabilidade do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel, não cabendo ao SAAE o custeio da respectiva recomposição.

§4º Quando a intervenção, reparo ou substituição dos ramais prediais ou coletores for necessária em razão de solicitação do usuário, inclusive para alteração de diâmetro, mudança de posição ou adequação para atender interesse particular, o serviço será executado pelo SAAE, mediante solicitação formal e às expensas do requerente, conforme os valores regularmente estabelecidos pela Autarquia.

§5º A alteração de diâmetro, posição, traçado ou demais características dos ramais somente será realizada quando houver viabilidade técnica e aprovação do SAAE, não sendo assegurada a execução quando a alteração puder comprometer o funcionamento do sistema público, a prestação dos serviços ou o atendimento de outros usuários.

§6º Nas obras, manutenções, reparos, ampliações ou intervenções realizadas pelo SAAE nas redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, não caberá à Autarquia a responsabilidade pela reconstrução, substituição ou reposição de calçadas, pisos, revestimentos, muros, lajes, jardins, paisagismo ou quaisquer outros elementos existentes no imóvel ou em sua área externa, salvo quando houver obrigação legal específica ou situação expressamente reconhecida pelo SAAE.

§7º Quando a execução dos serviços exigir a abertura ou remoção de parte de calçada ou passeio particular, a recomposição eventualmente realizada pelo SAAE ficará limitada ao revestimento cimentício simples, em condições compatíveis com o trecho existente, não abrangendo a colocação ou reposição de pisos cerâmicos, porcelanatos, pedras, pavers, ladrilhos, revestimentos especiais, acabamentos decorativos ou quaisquer materiais diferenciados escolhidos ou instalados pelo proprietário.

§8º A recomposição prevista no § 7º não implicará obrigação do SAAE de promover melhorias, substituições, modernizações ou adequações estéticas na calçada ou passeio, ficando eventual acabamento diferenciado ou a reposição de materiais especiais sob responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo imóvel.

§9º Os danos ou intervenções realizados em vias públicas, ruas e pavimentação asfáltica, decorrentes da execução de obras ou serviços do SAAE, serão objeto de recomposição conforme as atribuições e responsabilidades estabelecidas pela Administração Pública Municipal, não cabendo ao SAAE a obrigação de executar ou custear pavimentação asfáltica, tapa-buracos ou serviços de restauração de vias públicas, salvo quando houver disposição legal ou instrumento formal que estabeleça responsabilidade diversa.

§10º A realização de qualquer recomposição pelo SAAE, quando tecnicamente necessária e inserida no âmbito de sua responsabilidade, dependerá de avaliação e registro pelo setor técnico competente da Autarquia, não abrangendo danos preexistentes, desgaste natural, deficiência construtiva, falta de conservação ou alterações realizadas pelo proprietário, usuário ou terceiros.

ART. 46. Quando a execução da ligação de água ou de esgotamento sanitário exigir a passagem de tubulação ou de qualquer componente da instalação por imóvel de terceiro, o



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

atendimento da solicitação ficará condicionado à apresentação, pelo interessado, de autorização expressa do proprietário, possuidor ou titular de direito real sobre o imóvel, ou de outro instrumento jurídico que assegure o direito de passagem, quando exigível.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obtenção e a manutenção da autorização ou do instrumento jurídico necessário à passagem das instalações serão de responsabilidade do interessado, não cabendo ao SAAE responder por conflitos, impedimentos ou prejuízos decorrentes da ausência, revogação ou insuficiência da autorização concedida pelo terceiro.

ART. 47. A modificação, deslocamento, alteração de posição, aumento de capacidade ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgotamento sanitário, quando solicitada por interesse ou conveniência do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel, será executada pelo SAAE, desde que tecnicamente viável, e custeada pelo requerente, conforme os valores regularmente instituídos pela Autarquia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a substituição, renovação ou reparo do ramal predial de água ou de esgotamento sanitário for necessária em razão de deterioração, desgaste, defeito ou problema técnico não decorrente de intervenção ou ação do proprietário, usuário ou terceiro, o serviço será realizado pelo SAAE, sem ônus ao usuário, observada a avaliação técnica da Autarquia.

ART. 48. Cada imóvel terá ligação própria de água junto ao sistema público de abastecimento, observados os padrões, critérios e condições técnicas estabelecidos pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR.

§1º Nos imóveis que possuam mais de uma edificação ou unidade residencial e que não estejam desmembrados ou constituam uma única unidade imobiliária, o SAAE poderá realizar o atendimento das respectivas unidades por meio de um único ramal predial e um mesmo conjunto de medição (cavalete), desde que haja viabilidade técnica e sejam observados os padrões estabelecidos pela Autarquia.

§2º A existência de mais de uma edificação ou unidade no mesmo imóvel não implica, por si só, a obrigatoriedade de instalação de ramais ou cavaletes distintos, ficando a forma de atendimento condicionada à situação cadastral do imóvel, às condições técnicas existentes e aos critérios estabelecidos pelo SAAE.

§3º A instalação hidráulica interna do imóvel, a partir do ponto de entrega e medição definido pelo SAAE, será de exclusiva responsabilidade do proprietário, possuidor ou usuário, inclusive quanto à distribuição da água entre as edificações ou unidades existentes no imóvel.

§4º O proprietário, possuidor ou usuário será responsável por qualquer interligação, derivação, alteração ou distribuição realizada nas instalações hidráulicas internas após o ponto de entrega e medição, respondendo pelos danos, prejuízos, perdas de água ou demais consequências decorrentes de instalação inadequada, irregular ou em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.

§5º É vedado utilizar a instalação hidráulica de um imóvel para abastecer outro imóvel distinto, ainda que os imóveis sejam contíguos ou pertencentes ao mesmo proprietário, devendo cada imóvel possuir ligação própria com o sistema público de abastecimento de água, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, relativa a edificações existentes em um mesmo imóvel não desmembrado.

§6º A individualização das unidades consumidoras em um mesmo imóvel, quando solicitada pelo proprietário ou exigida pelo SAAE, dependerá de viabilidade técnica e da adequação das instalações internas aos padrões estabelecidos pela Autarquia.

§7º A alteração da situação imobiliária, inclusive desmembramento, unificação, construção de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

novas edificações ou alteração da utilização do imóvel, deverá ser comunicada ao SAAE para fins de atualização cadastral e avaliação da necessidade de adequação da ligação e da medição.

ART. 49. A cada imóvel corresponderá, em regra, um único ramal predial de esgoto, ligado à rede pública coletora existente, observados os padrões, critérios e condições técnicas estabelecidos pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR.

§1º Quando houver duas ou mais edificações construídas no mesmo imóvel ou terreno não desmembrado, estas poderão ser atendidas pelo mesmo ramal predial de esgoto, desde que haja viabilidade técnica e sejam observados os padrões estabelecidos pelo SAAE.

§2º Nos loteamentos, condomínios e demais empreendimentos em que não houver condições técnicas para o escoamento dos esgotos sanitários por gravidade até a rede pública coletora, caberá ao loteador ou empreendedor implantar, às suas expensas, solução técnica adequada para coleta, elevação, tratamento e destinação dos esgotos sanitários, conforme o caso, observadas as normas técnicas, a legislação ambiental e as exigências dos órgãos competentes.

§3º A solução alternativa de esgotamento sanitário prevista no § 2º deverá ser apresentada pelo loteador ou empreendedor e atender às exigências técnicas e ambientais aplicáveis, não cabendo ao SAAE a execução, operação, manutenção ou custeio das instalações particulares necessárias em razão da ausência de condições de escoamento por gravidade do empreendimento.

§4º Nos imóveis de esquina ou que possuam frente ou fundos para mais de um logradouro público, o SAAE poderá definir o ponto de ligação do ramal predial de esgoto que apresente melhores condições técnicas e operacionais, podendo a ligação ser realizada pela lateral ou pelos fundos do imóvel.

§5º Quando, por razões técnicas, o esgotamento de um imóvel depender da passagem do ramal predial de esgoto por imóvel de terceiro, a execução da ligação ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de autorização expressa do proprietário, possuidor ou titular de direito real sobre o imóvel, ou de instrumento jurídico que assegure o respectivo direito de passagem, quando exigível.

§6º A obtenção, formalização e manutenção do direito de passagem previsto no § 5º serão de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel beneficiado, não cabendo ao SAAE responder por conflitos ou impedimentos decorrentes da ausência ou insuficiência desse direito.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS

ART. 50. As edificações atendidas pelo sistema público de abastecimento de água deverão possuir reservatório de água potável dimensionado e instalado conforme as normas técnicas aplicáveis da ABNT, especialmente a NBR 5626, e observadas as exigências legais pertinentes.

§1º O reservatório deverá possuir capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros e ser dimensionado para garantir reserva correspondente a, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal da edificação, considerando sua ocupação, número de usuários e padrão de consumo.

§2º A instalação, conservação, manutenção, limpeza e higienização do reservatório e de seus componentes são de responsabilidade do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§3º A limpeza e a desinfecção do reservatório deverão ser realizadas no mínimo a cada 6 (seis) meses, ou sempre que houver necessidade, mantendo-se condições adequadas de higiene e preservação da potabilidade da água.

§4º O reservatório deverá permanecer devidamente protegido contra a entrada de animais, insetos, poeira, água de chuva, substâncias contaminantes ou quaisquer outros elementos que possam comprometer a qualidade da água.

§5º Quando houver necessidade de reserva de água para prevenção e combate a incêndio, sua capacidade deverá atender às normas técnicas aplicáveis e às exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, constituindo reserva específica quando exigida.

§6º Nas edificações em que as condições de pressão, altura ou características construtivas não permitirem o abastecimento adequado do reservatório pela rede pública, caberá ao proprietário ou responsável pelo imóvel providenciar os equipamentos necessários ao recalque ou pressurização, às suas expensas.

§7º O SAAE poderá exigir a adequação ou regularização do sistema de reserva quando constatada sua inexistência, inadequação, insuficiência ou deficiência de conservação.

§8º A instalação e manutenção de reservatórios, sistemas de recalque, pressurização ou outros equipamentos das instalações prediais internas são de responsabilidade do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

ART. 51. Para fins de cadastro, faturamento e aplicação das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as economias serão classificadas, conforme a finalidade predominante de utilização do imóvel ou unidade consumidora, nas seguintes categorias:

I – Residencial Social: compreende as economias de uso predominantemente residencial enquadradas na Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos da legislação federal, da regulamentação aplicável e dos atos do órgão regulador competente, observados os critérios de elegibilidade, classificação, manutenção, atualização e perda do benefício;

II – Residencial: compreende as economias destinadas predominantemente à moradia, nas quais a utilização da água esteja relacionada ao consumo doméstico, higiene, alimentação e demais atividades próprias da habitação;

III – Comercial/Industrial: compreende as economias destinadas ao exercício de atividades comerciais, industriais, empresariais, profissionais, de prestação de serviços ou outras atividades econômicas, com ou sem finalidade lucrativa, nas quais a utilização da água esteja relacionada às atividades desenvolvidas no estabelecimento;

IV – Pública: compreende as economias pertencentes ou utilizadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, nas esferas municipal, estadual ou federal, bem como por outras unidades administrativas destinadas ao exercício de atividades e serviços de natureza pública, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis;

V – Utilidade Pública: compreende as economias utilizadas por entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial, social, filantrópico ou beneficente, que desenvolvam atividades de relevante interesse social em benefício da coletividade, tais como instituições destinadas ao atendimento e à assistência de pessoas com deficiência, crianças e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

adolescentes, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade social e outras entidades de finalidade assistencial semelhante, desde que a entidade seja formalmente reconhecida como de utilidade pública por meio de lei específica e atenda aos demais requisitos estabelecidos neste Regulamento e pelo SAAE.

§1º O enquadramento da economia em determinada categoria será realizado pelo SAAE com base na finalidade predominante de utilização da água, nas características do imóvel, na atividade efetivamente desenvolvida e nas informações cadastrais disponíveis.

§2º A existência de mais de uma atividade ou finalidade de utilização da água no mesmo imóvel não implicará, por si só, a aplicação de categorias distintas, devendo o enquadramento observar os critérios estabelecidos pelo SAAE e a finalidade predominante, ressalvadas as hipóteses de individualização das unidades consumidoras previstas neste Regulamento.

§3º O enquadramento, a concessão, a manutenção e a atualização do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto observarão a legislação e a regulamentação vigentes, bem como os atos do órgão regulador competente, cabendo ao SAAE adotar os procedimentos necessários à identificação e ao enquadramento dos usuários elegíveis, inclusive mediante consulta às bases oficiais disponíveis e análise de solicitações dos interessados, quando necessário.

§4º O usuário deverá comunicar ao SAAE qualquer alteração na finalidade de utilização do imóvel ou da economia que possa modificar o enquadramento cadastral ou tarifário, sem prejuízo da possibilidade de o SAAE promover a atualização cadastral quando constatada divergência entre a categoria cadastrada e a utilização efetivamente verificada.

§5º O enquadramento na categoria Utilidade Pública dependerá da comprovação cumulativa da natureza jurídica da entidade como pessoa jurídica sem fins lucrativos, da finalidade assistencial, social, filantrópica ou beneficente, da atividade efetivamente desenvolvida no imóvel e do reconhecimento de sua condição de utilidade pública por meio de lei específica, além do atendimento aos demais requisitos estabelecidos pelo SAAE e pela legislação aplicável.

§6º As entidades religiosas que exerçam exclusivamente atividades religiosas não serão enquadradas na categoria Utilidade Pública.

§7º Poderão ser enquadradas nessa categoria as entidades religiosas que, além das atividades religiosas, desenvolvam regularmente atividades assistenciais, sociais, filantrópicas ou beneficentes, desde que atendidos os demais requisitos deste Regulamento.

CAPÍTULO II DO CADASTRO

ART. 52. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR manterá cadastro atualizado das ligações, imóveis, economias e unidades usuárias atendidas pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, preferencialmente em sistema informatizado.

ART. 53. As economias integrantes de cada imóvel atendido pelos serviços do SAAE serão cadastradas de acordo com sua categoria de uso, finalidade de ocupação e demais características necessárias ao adequado cadastro, faturamento e prestação dos serviços.

ART. 54. Cada imóvel ou unidade usuária que possua ligação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou que seja atendido por solução alternativa nos casos em que houver prestação de serviço público pelo SAAE, deverá ser cadastrado pela Autarquia, na forma estabelecida neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ART. 55. O SAAE manterá atualizado o cadastro das unidades usuárias, contendo, conforme aplicável e disponível, as informações necessárias à identificação do usuário, do imóvel, da ligação, da unidade usuária, das economias, da categoria de uso, do consumo, do faturamento, dos equipamentos de medição e demais elementos necessários à adequada prestação, controle e faturamento dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de cadastramento, os documentos exigidos, os procedimentos para inclusão, alteração, atualização, transferência, alteração de categoria, cancelamento e demais informações cadastrais serão estabelecidos de acordo com este Regulamento e pelas portarias, normas, procedimentos e demais atos administrativos vigentes do SAAE.

ART. 56. Sempre que ocorrer alteração na categoria de uso, na finalidade de utilização do imóvel, no número de economias, na identificação do usuário ou em qualquer outra informação relevante para o cadastro, o SAAE poderá promover a correspondente atualização cadastral, mediante comunicação do interessado ou de ofício, quando constatada a necessidade.

§1º A alteração, inclusão, exclusão ou cancelamento de economias será realizada na forma estabelecida neste Regulamento e demais atos administrativos vigentes do SAAE.

§2º É obrigação do usuário comunicar ao SAAE qualquer alteração relevante na utilização do imóvel, na atividade desenvolvida, no número de economias ou em outras informações que possam interferir no cadastro, no enquadramento tarifário ou no faturamento dos serviços.

§3º O SAAE poderá promover a alteração da categoria de uso, do número de economias ou de outras informações cadastrais quando verificar, mediante vistoria, documentação, análise cadastral, histórico de consumo ou outros elementos disponíveis, que a situação efetiva do imóvel diverge das informações constantes do cadastro.

§4º Constatada alteração de uso do imóvel, aumento ou redução do número de economias ou qualquer outra modificação cadastral não comunicada pelo usuário e que tenha repercussão no faturamento, o SAAE poderá promover a regularização cadastral e a correspondente adequação tarifária, inclusive a cobrança das diferenças eventualmente apuradas, observados os procedimentos, limites e critérios estabelecidos neste Regulamento e demais atos administrativos vigentes do SAAE.

§5º A alteração cadastral promovida de ofício deverá ser fundamentada nos elementos disponíveis que comprovem a situação constatada, podendo o SAAE realizar vistoria, solicitar documentos ou informações ao usuário e adotar outras providências necessárias à adequada apuração.

ART. 57. Os imóveis factíveis de ligação, assim considerados aqueles situados em localidade onde exista rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponível nas condições estabelecidas pelo SAAE, poderão ser cadastrados para fins de planejamento, controle operacional, expansão dos sistemas e estatística, de acordo com sua categoria de uso e demais características.

ART. 58. Os imóveis potenciais de ligação, assim considerados aqueles que ainda não disponham de condições imediatas para ligação aos sistemas públicos, poderão ser cadastrados para fins de planejamento, estudos de expansão, controle operacional e estatística, de acordo com sua categoria de uso, finalidade de ocupação e demais características relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os critérios para identificação, classificação, cadastramento e atualização dos imóveis factíveis e potenciais de ligação observarão este Regulamento e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

demais atos administrativos vigentes do SAAE, sem prejuízo da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DAS LIGAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 59. Toda edificação permanente situada em localidade atendida por rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser ligada à respectiva rede, observadas as condições técnicas aplicáveis, ficando o usuário sujeito às tarifas e aos demais valores devidos, bem como às penalidades previstas neste Regulamento em caso de irregularidade.

§1º O SAAE comunicará ao proprietário ou usuário, na forma estabelecida em suas normas e procedimentos vigentes, a disponibilidade da rede pública e a necessidade de adequação das instalações prediais para possibilitar a ligação.

§2º Compete ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel providenciar, às suas expensas, as adequações e instalações prediais necessárias à conexão com as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas técnicas da ABNT, este Regulamento e os padrões e especificações estabelecidos pelo SAAE.

§3º Cumpridas pelo proprietário ou usuário as exigências técnicas e administrativas necessárias à realização da ligação, caberá ao SAAE executar a respectiva ligação à rede pública, observados os procedimentos, prazos, condições e valores aplicáveis.

§4º Quando, em razão das características, cota, localização ou condições construtivas do imóvel, não for possível o encaminhamento do esgoto sanitário por gravidade até a rede pública coletora, caberá ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel providenciar, às suas expensas, a solução técnica necessária para o encaminhamento dos esgotos até o ponto de conexão, observadas as normas técnicas, a legislação vigente e as exigências dos órgãos competentes, quando aplicáveis.

§5º Quando houver rede pública de esgotamento sanitário disponível e for realizada a ligação do imóvel, o proprietário ou responsável deverá desativar a solução individual ou alternativa anteriormente utilizada, quando exigido pela legislação ou pelos órgãos competentes, adotando as providências necessárias às suas expensas.

§6º Havendo rede pública de esgotamento sanitário disponível no logradouro e sendo tecnicamente e economicamente viável a ligação do imóvel, será cobrado o percentual de esgoto previsto na estrutura tarifária vigente, mesmo que a ligação física ainda não tenha sido realizada, cabendo ao proprietário ou usuário providenciar a conexão, observadas a legislação e a regulamentação do órgão regulador competente.

§7º A cobrança prevista no § 6º não afasta a obrigatoriedade de conexão do imóvel à rede pública, nem impede a adoção das medidas administrativas e das penalidades previstas neste Regulamento em razão da não realização da ligação.

§8º O SAAE manterá cadastro das edificações situadas em sua área de prestação dos serviços e, na forma estabelecida pela legislação e pelas normas regulatórias vigentes, poderá promover o levantamento das edificações que, estando em condições de ligação à rede pública, permanecerem desconectadas.

§9º A utilização de solução alternativa de esgotamento sanitário não afasta a obrigatoriedade de conexão nem a cobrança do componente tarifário ou valor correspondente ao serviço de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

esgotamento sanitário quando houver rede pública disponível, condições técnicas para a ligação e efetiva disponibilização do serviço.

ART. 60. O SAAE fornecerá, mediante solicitação, as informações técnicas necessárias às instalações prediais e às ligações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme suas normas e procedimentos.

§1º As informações previstas no *caput* poderão compreender, conforme a disponibilidade e os registros técnicos existentes:

I – a existência e a localização aproximada das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário próximas ao imóvel;

II – as condições de pressão disponíveis na rede pública de abastecimento de água, quando tecnicamente aferíveis e disponíveis;

III – informações técnicas disponíveis sobre as características das redes públicas, inclusive diâmetro, profundidade e demais elementos necessários à elaboração dos projetos ou à execução das ligações.

§2º As informações fornecidas pelo SAAE terão caráter técnico e informativo e não substituem o levantamento, projeto, dimensionamento ou responsabilidade técnica pelas instalações prediais internas, que caberão ao proprietário ou responsável técnico, conforme o caso.

ART. 61. Quando houver rede pública de esgotamento sanitário disponível e em condições técnicas de atendimento na via onde estiver localizado o imóvel, a solicitação de nova ligação de abastecimento de água implicará, obrigatoriamente, a execução da respectiva ligação de esgotamento sanitário, não sendo facultado ao proprietário ou usuário optar pela realização apenas da ligação de água.

§1º A obrigatoriedade prevista no *caput* aplica-se independentemente de manifestação de interesse ou solicitação específica do proprietário ou usuário quanto à ligação de esgotamento sanitário, ficando a execução da ligação sujeita ao atendimento das condições técnicas e dos procedimentos estabelecidos pelo SAAE.

§2º Quando não houver rede pública de esgotamento sanitário disponível na via ou não houver condições técnicas para o atendimento do imóvel, a ligação de água poderá ser realizada independentemente da ligação de esgoto, devendo ser observadas as disposições deste Regulamento relativas às soluções alternativas de esgotamento sanitário.

§3º Nos casos em que houver rede pública de esgotamento sanitário disponível, a existência ou utilização de sistema individual ou solução alternativa de esgotamento sanitário não afasta a obrigatoriedade de conexão à rede pública, observadas as disposições deste Regulamento.

ART. 62. Os efluentes provenientes de edificações não residenciais que, em razão de suas características, não sejam compatíveis com o lançamento direto na rede pública de esgotamento sanitário deverão ser submetidos, às expensas do usuário, ao tratamento, controle ou adequação necessários para atender às condições e aos padrões de lançamento estabelecidos pela legislação vigente, pelas normas aplicáveis e pelo SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização ou aceitação do lançamento na rede pública não dispensa o usuário do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais, sanitários e demais autoridades competentes.

ART. 63. A execução ou disponibilização de ligação de água ou de esgotamento sanitário não implica, por parte do SAAE, reconhecimento, regularização ou declaração de propriedade, posse, ocupação ou domínio sobre o imóvel, nem implica reconhecimento da regularidade da



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

edificação perante os órgãos municipais ou demais autoridades competentes.

ART. 64. As ligações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão executadas de acordo com as condições cadastrais do imóvel, as características das unidades usuárias e a viabilidade técnica do atendimento, observados os padrões estabelecidos pelo SAAE.

§1º Nos imóveis que possuam duas ou mais edificações ou unidades independentes construídas no mesmo terreno, desde que este não esteja desmembrado, o SAAE poderá realizar uma ou mais ligações e medições de água no mesmo cavalete ou conjunto de medição, conforme a situação cadastral do imóvel e desde que haja viabilidade técnica e sejam atendidos os padrões e critérios estabelecidos pela Autarquia.

§2º A instalação de hidrômetros individualizados para as edificações ou unidades existentes no mesmo imóvel não caracteriza desmembramento do terreno nem implica reconhecimento de autonomia imobiliária ou registral das respectivas unidades, permanecendo o imóvel sujeito à situação cadastral e documental constante dos registros competentes.

§3º A existência de mais de uma economia ou unidade no mesmo imóvel não autoriza a execução de interligações entre imóveis distintos, devendo ser observadas as disposições deste Regulamento quanto à independência das unidades consumidoras e das instalações internas.

§4º O ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgoto serão definidos pelo SAAE, preferencialmente no limite do imóvel com o logradouro público e em local que possibilite o acesso para execução, operação, manutenção, leitura, fiscalização e demais serviços necessários.

§5º Quando o atendimento do imóvel exigir passagem de ramais por área de terceiro ou por outro imóvel, serão aplicadas as disposições deste Regulamento relativas ao direito de passagem e à responsabilidade do interessado pela obtenção da autorização ou instrumento jurídico necessário.

ART. 65. Constatada alteração, defeito, vazamento, obstrução ou qualquer irregularidade no ramal predial de água ou de esgotamento sanitário, o usuário deverá comunicar o fato ao SAAE e solicitar a avaliação e, quando cabível, a execução dos serviços necessários, observadas as responsabilidades estabelecidas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado ao usuário ou a terceiros realizar intervenções, reparos, alterações ou substituições nos ramais integrantes do sistema público sem prévia autorização do SAAE.

ART. 66. A modificação, deslocamento ou substituição do ramal predial de água ou de esgotamento sanitário, quando solicitada por interesse ou conveniência do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel, será executada pelo SAAE, desde que tecnicamente viável, e será custeada pelo requerente, conforme os valores regularmente instituídos pela Autarquia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se aplica o disposto no *caput* quando a substituição ou renovação do ramal for necessária em razão de deterioração, defeito ou problema técnico não decorrente de ação ou intervenção do proprietário, usuário ou terceiro, observada a avaliação técnica do SAAE e as disposições deste Regulamento.

ART. 67. Compete ao SAAE definir os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto e estabelecer as condições técnicas para que o proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel execute e mantenha adequadamente suas instalações prediais internas.

§1º O SAAE poderá realizar inspeções e vistorias nas instalações prediais de água e de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

esgotamento sanitário antes da execução das respectivas ligações e, posteriormente, sempre que necessário à verificação das condições técnicas, à segurança dos sistemas, à manutenção da qualidade da água ou à apuração de possível irregularidade.

§2º O proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel deverá permitir o acesso dos servidores ou prepostos do SAAE, devidamente identificados, às áreas e instalações necessárias à realização das inspeções, vistorias, leituras, manutenção, substituição de hidrômetros, execução de serviços e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços.

§3º A recusa injustificada de acesso às instalações, quando o acesso for necessário ao exercício das atribuições do SAAE, sujeitará o responsável às medidas administrativas previstas neste Regulamento.

ART. 68. O cavalete e os respectivos hidrômetros deverão ser instalados obrigatoriamente no alinhamento predial do imóvel, em local de fácil acesso e em conformidade com os padrões, normas e portarias vigentes do SAAE, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua instalação no interior do imóvel, em área de acesso restrito ou em local que dependa da autorização ou disponibilidade do proprietário ou usuário para acesso aos equipamentos.

§1º O cavalete, os hidrômetros e seus dispositivos deverão permanecer permanentemente visíveis, livres e desimpedidos, não podendo existir muros, portões, grades, cercas, plantas, veículos, objetos, revestimentos, construções, mobiliário, materiais ou quaisquer outros obstáculos que dificultem ou impeçam a leitura do hidrômetro, sua inspeção, manutenção, substituição, reparo, fiscalização ou a execução dos procedimentos de suspensão e restabelecimento do fornecimento de água pelo SAAE.

§2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou usuário manter o local de instalação do cavalete e dos hidrômetros em condições adequadas de acesso e visibilidade, ficando obrigado a remover, às suas expensas e no prazo determinado pelo SAAE, qualquer obstáculo ou instalação que impeça ou dificulte o exercício das atividades de leitura, fiscalização, manutenção, substituição ou demais serviços de competência da Autarquia.

§3º A instalação de obstáculos ou a realização de alterações no imóvel que impeçam ou dificultem o acesso, a visibilidade, a leitura, a manutenção, a fiscalização ou a execução de procedimentos no hidrômetro e no cavalete sujeitará o responsável às medidas administrativas e penalidades previstas neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE, sem prejuízo da obrigação de imediata regularização.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

ART. 69. As ligações definitivas de água e esgoto serão executadas pelo SAAE, mediante solicitação do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel e cumprimento das condições técnicas, cadastrais e administrativas aplicáveis.

§1º O SAAE realizará, quando necessário, vistoria prévia no imóvel para verificar as condições das instalações prediais e a viabilidade técnica da ligação.

§2º Constatada a inviabilidade técnica da ligação solicitada, o SAAE comunicará ao requerente as razões que impedem sua execução e, quando possível, indicará as condições ou providências necessárias à regularização.

§3º Sendo tecnicamente viável a ligação, o requerente deverá atender às exigências documentais e técnicas estabelecidas pelo SAAE, inclusive:

I – apresentar documento de identificação e CPF, quando pessoa física, ou CNPJ e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

documentação de representação, quando pessoa jurídica, além de documento que comprove a propriedade, posse ou outro direito sobre o imóvel, conforme os procedimentos vigentes do SAAE;

II – informar corretamente a identificação e a finalidade de utilização do imóvel, bem como a atividade desenvolvida, quando houver;

III – manter as instalações prediais de água e esgotamento sanitário em conformidade com este Regulamento, as normas técnicas da ABNT e os padrões e especificações estabelecidos pelo SAAE;

IV – disponibilizar, no alinhamento predial e em local de livre, permanente e fácil acesso, o cavalete, abrigo ou dispositivo destinado à instalação do hidrômetro e demais equipamentos de medição, conforme os padrões e normas vigentes do SAAE;

V – apresentar licenças, autorizações ou outros documentos específicos quando exigidos pela legislação ou pelas características da atividade desenvolvida no imóvel; e

VI – fornecer as demais informações ou documentos necessários à adequada realização do cadastro e da ligação.

§4º Atendidas todas as exigências técnicas e administrativas, o SAAE realizará a ligação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, observadas as condições operacionais e de programação dos serviços.

ART. 70. Nos imóveis pertencentes ou cedidos por órgãos ou entidades públicas, as ligações poderão ser realizadas em nome do ocupante ou responsável pela unidade, mediante apresentação de documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização de ocupação ou cessão e a autorização para instalação da ligação.

ART. 71. Para a solicitação de ligação definitiva de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, o requerente deverá apresentar documento hábil que comprove sua propriedade, posse ou outro vínculo jurídico legítimo com o imóvel, conforme os critérios e documentos admitidos pelo SAAE e pelas normas e portarias vigentes.

ART. 72. O SAAE poderá adotar as medidas administrativas e de cobrança previstas na legislação, neste Regulamento e nas normas vigentes quando o requerente possuir débitos relacionados à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, observadas as regras aplicáveis quanto à responsabilidade pelo débito e à unidade usuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A existência de débito de terceiro, especialmente de proprietário ou usuário anterior, não poderá ser utilizada para impedir a prestação dos serviços ao novo usuário quando não houver responsabilidade deste pelo débito, observada a legislação aplicável.

ART. 73. A religação ou o restabelecimento do abastecimento de água ou de esgotamento sanitário observará as condições e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE, não podendo ser exigido do usuário o pagamento de débito que não seja de sua responsabilidade.

ART. 74. Por ocasião da solicitação da ligação, ou sempre que solicitado pelo usuário, o SAAE disponibilizará as opções de vencimento das faturas previstas em seus sistemas e normas vigentes, cabendo ao usuário escolher a data de vencimento dentre aquelas disponibilizadas sem prejuízo da organização dos ciclos de leitura e faturamento.

§1º A alteração da data de vencimento observará os critérios e limites estabelecidos pelas normas e procedimentos vigentes do SAAE.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§2º Qualquer alteração cadastral que implique modificação do número de economias, da categoria de uso ou das condições de faturamento poderá ser precedida de análise cadastral ou vistoria, quando necessária à adequada atualização das informações.

ART. 75. Atendidas as exigências previstas neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE, e verificadas as condições técnicas necessárias, serão executadas as ligações definitivas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme a disponibilidade das respectivas redes públicas.

ART. 76. O SAAE executará os ramais prediais de água e de esgotamento sanitário até o ponto definido para a ligação, observados os padrões técnicos, as condições do sistema público e os critérios estabelecidos nas normas vigentes da Autarquia.

§1º Quando a execução da ligação exigir extensão de ramal, prolongamento de rede ou outras obras além das condições ordinárias de atendimento, o SAAE poderá exigir do proprietário, empreendedor ou interessado a participação nos respectivos custos, quando legalmente cabível, observados os critérios de cálculo e as condições estabelecidas na legislação e nas normas vigentes.

§2º As redes, ramais, instalações e equipamentos executados ou custeados pelo interessado e destinados à integração aos sistemas públicos somente serão incorporados ao sistema do SAAE após vistoria, aprovação e recebimento formal pela Autarquia, observadas as disposições deste Regulamento.

§3º Nos condomínios, o abastecimento de água e a coleta de esgoto serão realizados nas condições definidas pelo SAAE, podendo haver uma única ligação ou outras configurações tecnicamente justificadas. As redes e instalações internas do empreendimento serão executadas e mantidas às expensas do incorporador, empreendedor, condomínio ou responsável pelo imóvel, conforme o caso.

§4º Quando houver individualização das unidades consumidoras em condomínio, as adequações necessárias nas instalações hidráulicas internas serão de responsabilidade do proprietário, incorporador, empreendedor ou condomínio, conforme o caso, devendo atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo SAAE.

§5º Nos imóveis de esquina ou que possuam testada ou acesso para mais de um logradouro público, o SAAE poderá definir o ponto de ligação que ofereça melhores condições técnicas e operacionais, observada a existência de rede pública disponível.

§6º Quando a ligação depender da passagem de ramal por imóvel de terceiro, área particular ou servidão, deverão ser observadas as disposições deste Regulamento relativas ao direito de passagem, cabendo ao interessado providenciar a autorização ou instrumento jurídico necessário.

§7º Mediante justificativa técnica e observadas as condições estabelecidas pelo SAAE, poderão ser adotados procedimentos ou soluções diferenciadas de ligação, mediante instrumento específico, quando necessários à adequada prestação dos serviços.

§8º O ramal predial de água será instalado em local de fácil acesso, observando o alinhamento predial, os padrões técnicos e as normas e portarias vigentes do SAAE.

ART. 77. As ligações destinadas a imóveis nos quais sejam desenvolvidas atividades da categoria Comercial/Industrial ficarão condicionadas à existência de disponibilidade e capacidade dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consideradas as características e demandas do empreendimento.

§1º Conforme as características da atividade e as condições técnicas do sistema, o SAAE



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

poderá exigir instalações, ramais ou sistemas de ligação específicos, bem como dispositivos de controle, medição ou pré-tratamento necessários à adequada prestação dos serviços.

§2º Quando houver no mesmo imóvel unidades de categorias de uso distintas e a separação das instalações for necessária ao adequado controle, medição, operação ou segurança dos sistemas, o SAAE poderá exigir ligações e instalações independentes, conforme avaliação técnica.

§3º As exigências previstas neste artigo serão estabelecidas de acordo com as características do empreendimento, a capacidade dos sistemas públicos, as normas técnicas aplicáveis e as normas e portarias vigentes do SAAE.

SEÇÃO III DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO

ART. 78. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR poderá autorizar ligações provisórias de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para atender eventos temporários, tais como feiras, circos, parques de diversões, exposições, festividades, obras e atividades similares, desde que haja disponibilidade técnica e operacional dos serviços.

§1º A solicitação deverá ser apresentada previamente, com indicação da finalidade, do local, do período de utilização e do número estimado de pessoas atendidas, acompanhada do alvará, licença ou autorização expedida pela Prefeitura Municipal ou pelo órgão competente, conforme a atividade, além dos demais documentos exigíveis.

§2º O interessado deverá informar o prazo pretendido para a ligação e o consumo provável de água, cabendo ao SAAE determinar o volume estimado para o período autorizado, conforme critérios técnicos formalizados em norma específica da Autarquia.

§3º O interessado será responsável pelo pagamento do serviço de ligação e das despesas de instalação, retirada e desligamento, quando cabíveis, observados os valores expressamente previstos na tabela de preços públicos vigente e aprovada.

§4º Antes da execução da ligação, deverão ser pagos os valores dos serviços aplicáveis e o consumo de água estimado para o período autorizado, conforme as regras de cobrança estabelecidas pelo SAAE e a regulamentação do órgão regulador competente.

§5º As ligações provisórias de abastecimento de água deverão ser dotadas de hidrômetro, com registro das leituras inicial e final, para apuração do consumo efetivamente realizado e posterior acerto entre o valor antecipado e o consumo medido, com cobrança de eventual diferença ou restituição de saldo credor, conforme os procedimentos aplicáveis.

§6º Encerrado o período autorizado, o interessado deverá providenciar o encerramento da ligação, cabendo ao SAAE realizar o desligamento, sem prejuízo da cobrança dos valores pendentes. A prorrogação dependerá de solicitação prévia e aprovação do SAAE.

§7º A autorização para ligação provisória não garante fornecimento contínuo durante todo o período autorizado quando houver emergências, intervenções operacionais, manutenção ou outras circunstâncias que afetem temporariamente a prestação dos serviços.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

SEÇÃO IV DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

ART. 79. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR será disciplinada por contrato de adesão, instrumento que estabelecerá os direitos, deveres, condições e responsabilidades do SAAE e do usuário, observados este Regulamento, a legislação vigente e as normas e atos regulatórios aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. A relação de prestação dos serviços será considerada estabelecida a partir da disponibilização dos serviços ao imóvel, observadas as condições previstas neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE.

ART. 80. O contrato de adesão observará o modelo padrão estabelecido e aprovado pelo órgão regulador competente, admitidas as adequações necessárias às características e à estrutura operacional do SAAE, desde que não contrariem a legislação, a regulamentação aplicável ou o modelo aprovado.

§1º O contrato de adesão deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do usuário, do imóvel e da unidade usuária;
- II – identificação do local de entrega da água, coleta do esgoto ou execução do serviço, conforme aplicável;
- III – data de início da prestação e prazo de vigência;
- IV – direitos e deveres das partes;
- V – condições de medição, faturamento e cobrança;
- VI – critérios e hipóteses de interrupção, suspensão, religação e encerramento da prestação;
- VII – condições de revisão de faturamento, quando aplicáveis;
- VIII – canais de atendimento, reclamação e manifestação;
- IX – infrações, sanções e procedimentos administrativos aplicáveis;
- X – serviços complementares e respectivas condições de cobrança;
- XI – condições de reajuste e atualização tarifária; e
- XII – juros, multa e demais encargos aplicáveis às faturas em atraso.

§2º O contrato de adesão deverá ser disponibilizado ao usuário em meio físico ou digital, no momento e nas condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

ART. 81. O contrato de adesão poderá ser atualizado sempre que necessário para adequação à legislação, às normas técnicas, às determinações do órgão regulador competente ou às alterações nas condições de prestação dos serviços.

§1º O contrato de adesão vigente deverá ser disponibilizado ao usuário por meio físico ou digital, observada a legislação aplicável.

§2º Sempre que solicitado, o usuário poderá receber cópia física ou digital do contrato de adesão e de suas condições vigentes.

§3º As alterações do contrato de adesão decorrentes de mudanças legislativas ou regulatórias serão aplicadas na forma e a partir da data estabelecidas pelos atos que as determinarem, observadas as exigências legais de publicidade e comunicação ao usuário.

ART. 82. O contrato de adesão será disponibilizado ao usuário no momento da solicitação da ligação ou por ocasião da atualização cadastral.

§1º As ligações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do titular do serviço, assim considerado o proprietário, comissário comprador,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

possuidor legítimo, locatário ou comodatário que comprove o vínculo com o imóvel.

§2º Na hipótese de alteração de titularidade decorrente de nova locação, posse ou aquisição, a transferência do cadastro dar-se-á de forma imediata mediante apresentação do respectivo instrumento contratual ou comprobatório, independentemente de adimplemento das faturas vencidas sob responsabilidade do ocupante anterior.

§3º A Carta de Serviços do SAAE, os canais oficiais de atendimento e as demais informações necessárias ao usuário serão disponibilizados nos meios oficiais da Autarquia, na forma estabelecida nas normas vigentes.

ART. 83. O encerramento da relação de prestação dos serviços poderá ocorrer:

I – por solicitação do usuário, mediante requerimento de encerramento, cancelamento ou alteração da ligação, conforme o caso, observadas as exigências estabelecidas pelo SAAE;

II – de ofício pelo SAAE, após o período de suspensão do fornecimento estabelecido neste Regulamento, quando configuradas as condições para o encerramento da relação de prestação dos serviços; ou

III – em outras hipóteses previstas na legislação, neste Regulamento ou nas normas vigentes do SAAE e do órgão regulador competente.

§1º Para imóveis de uso sazonal ou temporário, o prazo para encerramento de ofício poderá observar período diferenciado, conforme estabelecido neste Regulamento ou nas normas vigentes do SAAE.

§2º O encerramento da relação de prestação dos serviços não poderá ser condicionado à quitação prévia dos débitos existentes, permanecendo assegurado ao SAAE o direito de realizar sua cobrança pelos meios administrativos, extrajudiciais e judiciais cabíveis.

§3º A extinção da posse, da propriedade, do direito de uso ou de outro vínculo do usuário com o imóvel deverá ser comunicada ao SAAE para fins de atualização cadastral, no prazo estabelecido pelas normas e procedimentos vigentes da Autarquia.

§4º A ausência de comunicação da alteração de titularidade ou da extinção do vínculo com o imóvel não afasta a responsabilidade do usuário perante o SAAE enquanto permanecer cadastrado como responsável pela unidade usuária, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS MEDIDORES

ART. 84. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR instalará hidrômetros nas ligações de abastecimento de água, observados os padrões, critérios e condições técnicas estabelecidos pela Autarquia e a legislação metrológica vigente.

§1º O abastecimento de água por ligação regular será obrigatoriamente medido por hidrômetro, independentemente do tipo ou tecnologia empregada, incluindo hidrômetros mecânicos, digitais ou de outras tecnologias oficialmente adotadas pelo SAAE, observados os padrões técnicos e metrológicos vigentes.

§2º Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAAE, em local e dispositivo de proteção padronizados pela Autarquia, observadas as normas técnicas, as portarias e os demais atos administrativos vigentes.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§3º O hidrômetro e o conjunto de medição deverão ser instalados no alinhamento predial, em local de livre, fácil e permanente acesso, de acordo com os padrões estabelecidos pelo SAAE, sendo vedada a instalação em local que dificulte ou impeça a leitura, inspeção, manutenção, substituição ou demais serviços relacionados ao equipamento.

§4º Quando houver necessidade de alteração da localização do hidrômetro por interesse ou conveniência do proprietário ou usuário, o serviço dependerá de prévia análise e aprovação do SAAE e será executado às expensas do requerente, conforme os valores vigentes.

§5º Nos imóveis abastecidos por solução alternativa de água e conectados ao sistema público de esgotamento sanitário, o SAAE poderá exigir a instalação de macromedidor ou outro sistema de medição tecnicamente adequado, quando previsto na legislação, na estrutura tarifária ou nas normas vigentes da Autarquia.

ART. 85. Os hidrômetros e demais equipamentos de medição instalados pelo SAAE são de propriedade da Autarquia, cabendo a esta sua especificação, instalação, substituição e manutenção, observada a legislação metrológica vigente.

§1º Compete ao SAAE definir o tipo, capacidade, modelo e demais características dos equipamentos de medição, considerando as condições de instalação, as características do imóvel, o perfil de consumo e os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis.

§2º A substituição de hidrômetro ou equipamento de medição poderá ser realizada pelo SAAE sempre que necessária ou tecnicamente recomendada, inclusive em razão de desgaste, obsolescência, manutenção, verificação metrológica ou adequação do sistema.

§3º Quando a substituição decorrer de desgaste normal, defeito não imputável ao usuário ou necessidade técnica do sistema, não haverá cobrança ao usuário, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e nas normas vigentes.

§4º O usuário será responsável pela guarda e conservação do hidrômetro e dos demais equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo adotar as medidas necessárias para protegê-los contra danos, violação, furto, vandalismo ou qualquer intervenção não autorizada.

§5º A ocorrência de dano, violação, furto, extravio ou qualquer alteração no equipamento de medição deverá ser comunicada imediatamente ao SAAE, sem prejuízo da apuração das responsabilidades.

ART. 86. É expressamente proibido ao proprietário, usuário, possuidor, responsável pela unidade usuária ou a terceiros, por qualquer meio ou forma, violar, romper, remover, alterar, manipular, inverter, deslocar, danificar ou interferir no hidrômetro, lacres, cavalete, caixas, registros, dispositivos de segurança, ramais ou quaisquer outros componentes integrantes do sistema de medição ou do abastecimento de água, sem prévia e expressa autorização do SAAE.

§1º Também constitui infração a realização de qualquer derivação, desvio, by-pass, ligação anterior ou posterior ao hidrômetro, utilização de dispositivo oculto, alteração hidráulica ou qualquer outro procedimento destinado a impedir, reduzir, alterar, desviar, ocultar ou fraudar a medição do volume de água fornecido.

§2º A constatação de intervenção, violação, manipulação, dano, adulteração, derivação, desvio, fraude ou outra irregularidade no sistema de medição ou nos componentes de responsabilidade do SAAE ensejará a adoção das medidas administrativas, técnicas e de cobrança previstas neste Regulamento, observados a legislação, a regulamentação do órgão regulador competente e o procedimento administrativo aplicável.

§3º A responsabilidade pela guarda e conservação dos equipamentos instalados na unidade usuária não implica, por si só, responsabilidade administrativa objetiva pela infração ou pela



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

fraude, devendo a aplicação de multa observar a apuração da conduta, da responsabilidade e do nexo de causalidade, quando exigíveis pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

§4º A alegação de que a intervenção, irregularidade ou fraude foi praticada por terceiro, empregado, prestador de serviço, familiar, ocupante, locatário ou qualquer outra pessoa não afastará automaticamente a responsabilidade do usuário ou responsável cadastrado, devendo o SAAE analisar, no procedimento administrativo, os elementos que demonstrem eventual participação, ciência, anuência, omissão ou responsabilidade atribuível ao usuário ou responsável.

§5º Quando comprovado que a irregularidade ocorreu em período anterior ao início da responsabilidade do atual usuário e que não lhe pode ser atribuída participação, ciência, anuência, omissão ou responsabilidade, não será aplicada multa ao usuário atual, sem prejuízo da apuração dos valores eventualmente devidos em relação ao período de sua efetiva responsabilidade.

§6º A ausência do proprietário, usuário ou responsável pela unidade usuária no momento da vistoria, bem como sua recusa em acompanhar, receber ou assinar os documentos da ocorrência, não impedirá a constatação, o registro ou a retirada do hidrômetro quando tecnicamente necessária, desde que os fatos sejam devidamente documentados e assegurado posteriormente o acesso do interessado ao procedimento administrativo.

§7º A aplicação das penalidades e demais medidas previstas neste artigo não exclui a obrigação de cessar a irregularidade, promover sua regularização, reparar os danos causados, ressarcir os custos efetivamente suportados pelo SAAE e pagar os valores correspondentes ao consumo não registrado, quando devidamente apurados, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

ART. 87. O SAAE realizará a verificação, inspeção, substituição e demais procedimentos relacionados aos hidrômetros e equipamentos de medição de acordo com a legislação metrológica vigente, as normas técnicas aplicáveis e os critérios estabelecidos pela Autarquia.

§1º O usuário deverá assegurar livre e adequado acesso ao hidrômetro e aos demais equipamentos de medição, inclusive para leitura, inspeção, manutenção, substituição, retirada e instalação.

§2º Somente servidores do SAAE ou pessoas devidamente autorizadas pela Autarquia poderão instalar, retirar, substituir, reparar ou realizar qualquer intervenção nos hidrômetros e demais equipamentos de medição.

ART. 88. O usuário poderá solicitar, a qualquer tempo, a verificação ou aferição do hidrômetro, podendo o SAAE, sempre que julgar necessário, determinar a retirada e a aferição do equipamento, observados a legislação metrológica vigente e os procedimentos estabelecidos pela Autarquia.

§1º Quando o hidrômetro for retirado para verificação ou aferição, o SAAE adotará os procedimentos necessários para sua identificação, acondicionamento, lacração e encaminhamento para exame, de acordo com as normas técnicas e metrológicas aplicáveis.

§2º Concluída a aferição, o resultado será registrado em documento próprio, com a identificação do hidrômetro e a conclusão quanto à sua conformidade metrológica.

§3º Quando o hidrômetro apresentar funcionamento dentro dos limites e padrões metrológicos estabelecidos pelo INMETRO, a medição registrada será considerada regular e válida para fins de faturamento.

§4º Quando for constatado defeito, irregularidade ou funcionamento do hidrômetro fora dos padrões metrológicos estabelecidos pelo INMETRO, o equipamento será substituído pelo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

SAAE, observados os procedimentos técnicos aplicáveis.

§5º Na hipótese prevista no § 4º, o usuário poderá solicitar a revisão do faturamento correspondente ao período afetado, observados os critérios, procedimentos e limites estabelecidos nas portarias, normas e demais atos administrativos vigentes do SAAE, bem como na legislação e regulamentação aplicáveis.

§6º A solicitação de aferição pelo usuário não implica, por si só, suspensão ou alteração do faturamento, permanecendo válidas as medições registradas até que seja constatada eventual irregularidade no equipamento.

§7º O SAAE comunicará ao usuário o resultado da aferição e, quando constatada irregularidade no equipamento, as providências adotadas quanto à substituição e à eventual revisão do faturamento.

SEÇÃO II

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO

ART. 89. As tarifas de água, esgoto e demais serviços prestados pelo SAAE serão cobradas por meio de faturas, conforme a estrutura tarifária vigente e as normas aplicáveis.

§1º As faturas serão emitidas em nome do usuário cadastrado, cabendo ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel manter atualizadas as informações cadastrais e comunicar ao SAAE a identificação do efetivo usuário, nos termos deste Regulamento e das normas vigentes.

§2º O faturamento dos serviços de esgotamento sanitário será realizado nas hipóteses previstas na legislação, na estrutura tarifária vigente e neste Regulamento, inclusive quando houver disponibilidade de rede pública de esgotamento sanitário e estiverem atendidas as condições para a prestação ou disponibilização do serviço.

§3º Os serviços complementares e demais serviços prestados pelo SAAE serão cobrados de acordo com a estrutura tarifária e a lista de preços vigente da Autarquia, podendo os respectivos valores ser lançados e cobrados na própria fatura de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário da unidade usuária, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis.

ART. 90. O SAAE manterá calendário de leitura dos hidrômetros, emissão e vencimento das faturas e, quando aplicável, dos procedimentos relacionados à suspensão e ao restabelecimento do abastecimento, observados os critérios estabelecidos nas normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Alterações relevantes no calendário que possam afetar o período de leitura ou de faturamento serão comunicadas aos usuários na forma estabelecida pelas normas e procedimentos vigentes do SAAE.

ART. 91. As leituras dos hidrômetros e os respectivos faturamentos serão realizados em intervalos regulares, de acordo com o calendário de leitura do SAAE, observados os critérios, prazos e limites estabelecidos na legislação, na regulamentação aplicável e nas normas vigentes da Autarquia.

§1º Quando a ligação ou a religação ocorrer fora do ciclo regular de leitura, o SAAE realizará a leitura do hidrômetro na data programada ou na data definida para o faturamento, sendo cobrado do usuário o consumo efetivamente registrado e o período correspondente entre a data da ligação ou religação e a data da leitura, observados os critérios da estrutura tarifária e das normas vigentes do SAAE.

§2º Em razão de remanejamento de rotas, alterações de calendário, condições operacionais ou



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

outras situações devidamente justificadas, o intervalo entre leituras poderá ser excepcionalmente ajustado, observados os limites e critérios previstos na legislação e nas normas vigentes.

§3º Nos casos de encerramento da prestação dos serviços, não serão realizadas leituras intermediárias ou extraordinárias, a fim de preservar o calendário e a organização das rotas regulares de leitura e faturamento do SAAE. O consumo será apurado conforme o ciclo regular de leitura, observados os critérios de faturamento e os procedimentos cadastrais aplicáveis.

§4º As disposições deste artigo não prejudicam os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, nem as obrigações decorrentes de parcelamentos regularmente formalizados, nos termos da legislação e das normas aplicáveis.

ART. 92. Para fins de faturamento do serviço de abastecimento de água e, quando aplicável, do serviço de esgotamento sanitário, o consumo medido será enquadrado nas faixas de consumo previstas na estrutura tarifária vigente, observada a categoria de uso e o número de economias da unidade usuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cálculo da fatura será realizado conforme a metodologia estabelecida na estrutura tarifária e nas normas vigentes do SAAE.

ART. 93. O SAAE deverá dispor de mecanismos que possibilitem a identificação de pagamentos realizados em duplicidade, promovendo quando constatados os procedimentos de acordo com a legislação e as normas vigentes.

ART. 94. Nas áreas rurais que não integram, atualmente, a área de prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo SAAE, a prestação e o atendimento observarão a legislação vigente, o Plano Municipal de Saneamento Básico, os planos ou programas específicos para as áreas rurais e as normas e atos regulatórios aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a legislação, o Plano Municipal de Saneamento Básico, ato do titular ou determinação do órgão regulador venha a ampliar a área de abrangência da prestação dos serviços pelo SAAE, a Autarquia passará a observar, nas respectivas localidades, as condições de cadastro, ligação, medição, faturamento, operação e demais procedimentos aplicáveis, conforme a forma de prestação que venha a ser estabelecida.

ART. 95. Os imóveis de uso sazonal, ainda que utilizados apenas em determinados períodos, como finais de semana, feriados ou temporadas, permanecerão sujeitos ao faturamento regular dos serviços, de acordo com o consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro em cada ciclo de leitura, observada a categoria de uso, a estrutura tarifária e as normas vigentes do SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ausência de consumo ou o baixo consumo em determinado ciclo de leitura, em razão da utilização eventual do imóvel, não afastará a incidência das tarifas, preços públicos ou demais valores regularmente devidos, conforme a estrutura tarifária vigente.

ART. 96. Não sendo possível realizar a leitura do hidrômetro, o consumo será faturado por estimativa, calculada com base na média aritmética dos consumos efetivamente medidos nos últimos 6 (seis) meses.

§1º Realizada posteriormente a leitura efetiva do hidrômetro, o consumo efetivamente registrado será considerado para fins de apuração e faturamento, podendo ocorrer acúmulo de consumo em razão do período em que o faturamento tenha sido realizado por estimativa.

§2º O SAAE não será responsável pelo acúmulo de consumo quando a impossibilidade de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

leitura não decorrer de falha, omissão ou responsabilidade da Autarquia, observados os critérios de cobrança e ajuste estabelecidos nas normas vigentes.

§3º Quando a impossibilidade de leitura decorrer de obstáculo ou condição atribuível ao proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel, este deverá providenciar a regularização do acesso ao hidrômetro, respondendo pelas consequências decorrentes da impossibilidade de leitura, na forma deste Regulamento e das normas vigentes.

§4º Quando for constatada deficiência ou defeito no hidrômetro que comprometa a medição do consumo, o equipamento será substituído pelo SAAE e, quando houver repercussão no faturamento e o defeito não for atribuível ao usuário, este poderá solicitar a revisão das faturas afetadas, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nas portarias, normas e demais atos administrativos vigentes do SAAE.

§5º Quando a deficiência, dano ou irregularidade do hidrômetro decorrer de ação, intervenção, violação ou responsabilidade atribuível ao usuário ou a terceiro sob sua responsabilidade, serão aplicadas as disposições deste Regulamento relativas às irregularidades e fraudes, inclusive quanto às penalidades, cobranças e demais medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO

ART. 97. Constatada irregularidade, violação, intervenção ou indício de fraude no hidrômetro ou nas instalações de abastecimento de água, o SAAE lavrará Ficha de Constatação e Retirada de Hidrômetro ou documento equivalente, com os registros necessários à apuração.

§1º A Ficha de Constatação e Retirada de Hidrômetro deverá conter, conforme aplicável:

- I** – identificação do usuário e da unidade usuária;
- II** – código ou matrícula da unidade usuária e endereço do imóvel;
- III** – categoria de uso;
- IV** – identificação do hidrômetro, incluindo número, marca, modelo e demais características disponíveis;
- V** – leitura registrada no momento da retirada, quando possível;
- VI** – descrição detalhada da irregularidade ou fraude constatada, em linguagem clara e objetiva, incluindo as condições encontradas no hidrômetro, cavalete, lacres, ramal ou demais instalações;
- VII** – identificação das normas, portarias ou disposições deste Regulamento eventualmente infringidas;
- VIII** – data e horário da constatação e da retirada do hidrômetro;
- IX** – identificação dos servidores ou prepostos responsáveis pela vistoria e pela retirada;
- X** – registro fotográfico ou outros elementos de prova disponíveis, quando possível;
- XI** – condições aparentes do hidrômetro e das instalações no momento da retirada; e
- XII** – demais informações necessárias à adequada apuração da ocorrência.

§2º Constatada irregularidade ou fraude que possa comprometer a confiabilidade da medição ou demandar exame do hidrômetro e das instalações, o SAAE poderá retirar o equipamento para análise, verificação ou aferição, independentemente da presença, assinatura ou anuência do usuário, devendo a retirada ser devidamente registrada na Ficha de Constatação e Retirada de Hidrômetro.

§3º A retirada do hidrômetro será realizada pelos servidores ou prepostos autorizados pelo SAAE, observados os procedimentos técnicos de identificação, acondicionamento, lacração e preservação do equipamento, de forma a assegurar sua integridade para eventual análise, aferição ou produção de prova.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§4º Sempre que possível, serão realizadas fotografias ou outros registros visuais da irregularidade, do hidrômetro, dos lacres, do cavalete e das demais condições encontradas no local. A ausência de registro fotográfico não invalidará a constatação quando houver impedimento técnico, operacional, de segurança ou outra circunstância devidamente registrada que impossibilite sua realização.

§5º A assinatura do usuário ou de pessoa presente no imóvel poderá ser colhida para fins de ciência da ocorrência, mas a recusa em assinar ou a ausência do usuário não impedirá a lavratura da ficha, a retirada do hidrômetro ou o prosseguimento da apuração, devendo a circunstância ser registrada pelos servidores responsáveis.

§6º A constatação da irregularidade será registrada na data em que realizada a vistoria, e os elementos coletados serão utilizados para a apuração administrativa e para a adoção das medidas previstas neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE.

§7º A Ficha de Constatação e Retirada de Hidrômetro, constante do Anexo II deste Regulamento, constitui instrumento padrão para registro das ocorrências de irregularidade, vistoria e retirada de hidrômetro, sem prejuízo da utilização de outros documentos ou elementos de prova quando necessários à adequada apuração dos fatos.

ART. 98. Constatada e caracterizada infração, irregularidade ou fraude relacionada à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação do órgão regulador competente, mediante procedimento administrativo próprio.

§1º A aplicação de multa dependerá da adequada caracterização da infração e da apuração da responsabilidade administrativa do infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma deste Regulamento e da legislação aplicável.

§2º O dever do usuário, proprietário, possuidor ou responsável cadastrado de guardar e conservar os equipamentos instalados na unidade usuária não implica, isoladamente, responsabilidade automática pela multa, devendo ser considerados, na apuração, os elementos técnicos, documentais e demais provas disponíveis.

§3º A multa poderá ser aplicada independentemente da identificação material da pessoa que tenha executado a intervenção quando houver elementos suficientes que demonstrem a responsabilidade administrativa do usuário, proprietário, possuidor ou responsável pela unidade usuária, nos termos da legislação e deste Regulamento.

§ 4º. A alegação de desconhecimento da irregularidade ou de atuação de terceiro será analisada no procedimento administrativo e não afastará a responsabilidade quando forem comprovados elementos de participação, anuência, ciência, omissão, negligência ou outra circunstância juridicamente atribuível ao responsável.

§ 5º. Comprovado que a irregularidade ocorreu em período anterior à responsabilidade do atual usuário e que não há elementos que lhe atribuam responsabilidade pelo fato, não será aplicada multa ao usuário atual.

§6º A aplicação da multa poderá ocorrer cumulativamente com a cobrança de consumo não registrado, ressarcimento de danos e custos efetivamente suportados pelo SAAE e obrigação de regularização, desde que cada cobrança ou medida possua fundamento jurídico próprio e não resulte em dupla penalização pelo mesmo fato.

§7º A ausência, recusa ou impossibilidade de assinatura ou recebimento do documento de constatação não impedirá o prosseguimento do procedimento administrativo, desde que a ocorrência seja devidamente registrada e assegurada ao interessado a possibilidade de ciência, manifestação e defesa.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ART. 99. O usuário poderá requerer a revisão do faturamento, nos termos das normas e portarias vigentes do SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os critérios para solicitação e análise da revisão, documentos necessários, prazos, períodos abrangidos, forma de cálculo, valores passíveis de revisão, ou demais procedimentos aplicáveis serão aqueles estabelecidos nas portarias, normas e demais atos administrativos vigentes do SAAE.

CAPÍTULO V

DO FORNECIMENTO, DA INTERRUÇÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO

ART. 100. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR prestará os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de forma regular e contínua, observadas as condições técnicas e operacionais dos sistemas, a legislação vigente e as normas e atos regulatórios aplicáveis.

§1º As interrupções programadas dos serviços, quando necessárias para manutenção, reparos, melhorias, ampliações, adequações ou outras intervenções nos sistemas, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio dos canais oficiais de comunicação do SAAE, informando, sempre que possível, as áreas afetadas, os motivos da interrupção e as previsões de início e restabelecimento dos serviços, ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas e as emergências, nas quais a comunicação deverá ocorrer tão logo seja possível.

§2º Em situações emergenciais ou quando não for possível a comunicação prévia, o SAAE promoverá a comunicação aos usuários tão logo seja possível através dos canais de comunicação, informando, quando disponíveis, a área afetada, os motivos da interrupção e as previsões de restabelecimento.

ART. 101. Em situações de escassez hídrica, comprometimento da disponibilidade de água ou outras circunstâncias que possam comprometer o abastecimento, o SAAE poderá adotar medidas de contingência, emergência, restrição, rodízio ou racionamento, observadas a legislação vigente, as normas do órgão regulador e os planos e procedimentos aplicáveis.

ART. 102. Nas situações de interrupção ou comprometimento do abastecimento que possam afetar a continuidade dos serviços, o SAAE poderá adotar medidas emergenciais para assegurar a operação dos sistemas, inclusive mediante utilização de fontes ou meios alternativos de abastecimento destinados à recomposição dos níveis dos reservatórios e à manutenção das condições operacionais do sistema público.

PARÁGRAFO ÚNICO. As medidas de abastecimento emergencial previstas neste artigo constituem providências de caráter operacional adotadas pelo SAAE para manutenção ou restabelecimento dos serviços, não caracterizando fornecimento direto de água ao usuário por meio de sistema alternativo ou serviço individual de abastecimento.

ART. 103. O abastecimento de água poderá ser suspenso, interrompido ou restringido nas hipóteses previstas na legislação, neste Regulamento e nas portarias, normas e procedimentos vigentes do SAAE, inclusive quando ocorrer:

- I** – situação de emergência que ofereça risco à segurança de pessoas, ao meio ambiente ou aos bens;
- II** – necessidade de execução de reparos, manutenção, modificações, adequações ou



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

melhorias nos sistemas públicos;

III – manipulação indevida, intervenção não autorizada ou dano causado pelo usuário em hidrômetro, cavalete, ramal, ligação ou qualquer outro componente do sistema público;

IV – ligação clandestina, religação à revelia, desvio ou qualquer outra forma irregular de utilização do serviço;

V – revenda ou fornecimento de água a terceiros sem autorização;

VI – deficiência ou irregularidade nas instalações prediais que ofereça risco à segurança de pessoas, bens ou ao sistema público;

VII – recusa injustificada do usuário em permitir a instalação, substituição, inspeção ou manutenção de equipamento de medição, após prévia comunicação, quando necessária;

VIII – solicitação do usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas vigentes;

IX – interdição do imóvel por determinação judicial ou administrativa; e

X – inadimplemento do usuário, observadas as condições, notificações e demais requisitos estabelecidos pela legislação e pelas normas vigentes.

§1º A suspensão ou interrupção observará os prazos e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§2º Nas situações decorrentes de fraude, ligação clandestina, intervenção não autorizada, risco à segurança ou outras irregularidades que demandem providência imediata, o SAAE poderá adotar as medidas necessárias à proteção do sistema e à regularização da unidade usuária, observados os procedimentos previstos neste Regulamento e nas normas vigentes.

ART. 104. A fatura mensal deverá informar os débitos vencidos e não pagos, com indicação dos respectivos valores e meses de referência, constituindo meio de comunicação ao usuário acerca das pendências financeiras existentes.

§1º Persistindo a inadimplência, o SAAE expedirá notificação formal ao usuário, informando os débitos e a possibilidade de suspensão do abastecimento, observando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre o aviso e a data prevista para a suspensão.

§2º A emissão da notificação será registrada no sistema comercial do SAAE, com a indicação da respectiva data. A alegação de não recebimento ou desconhecimento da notificação não afastará, por si só, as consequências da inadimplência, inclusive a suspensão do abastecimento, desde que o SAAE comprove o cumprimento das formalidades de notificação e do prazo mínimo de 30 (trinta) dias previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§3º A suspensão por inadimplemento não poderá ser utilizada como meio coercitivo para a cobrança exclusiva de débitos pretéritos, multas administrativas, ressarcimentos ou outros valores cuja inadimplência não autorize legalmente a interrupção, sem prejuízo da adoção dos meios administrativos, extrajudiciais e judiciais cabíveis para a recuperação dos créditos.

ART. 105. A suspensão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por inadimplemento observará o art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, o art. 6º, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995, este Regulamento e as normas da entidade reguladora competente.

§1º A interrupção ou restrição do abastecimento de água por inadimplência em estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, instituições de internação coletiva e unidades residenciais de baixa renda beneficiárias da Tarifa Social deverá observar os prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

§2º Nos casos relacionados aos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

eventual interrupção constitui medida de caráter excepcional e deverá preservar as condições mínimas necessárias à manutenção da saúde pública e dos usuários, atendidas as normas regulatórias, sanitárias e ambientais aplicáveis.

§3º A suspensão do abastecimento de água por inadimplemento não poderá ter início às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos, em feriados ou nas vésperas de feriados.

ART. 106. A suspensão do abastecimento de água por inadimplemento será realizada de forma impessoal, isonômica e uniforme entre usuários em situações equivalentes, observados os requisitos, condições e procedimentos estabelecidos na legislação, na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

ART. 107. Regularizada a pendência que motivou a suspensão do abastecimento, mediante pagamento dos débitos ou formalização de parcelamento admitido pelo SAAE, o restabelecimento não será automático, devendo ser solicitado pelo usuário para abertura da respectiva ordem de serviço.

§1º Na área urbana, o restabelecimento será realizado em até 24 (vinte e quatro) horas e, nas áreas rurais e núcleos isolados, em até 48 (quarenta e oito) horas, observados os prazos máximos previstos na legislação vigente.

§2º A solicitação de religação será registrada pelo SAAE, e o usuário deverá assegurar o acesso às instalações necessárias à execução do serviço.

ART. 108. O SAAE poderá disponibilizar serviço de religação em caráter de urgência, observada a disponibilidade operacional e os critérios estabelecidos em suas portarias, normas e procedimentos vigentes, inclusive quanto aos horários, valores e condições para sua solicitação.

ART. 109. Nas hipóteses de suspensão ou interrupção do abastecimento previstas neste Regulamento, inclusive nos casos de fraude, ligação clandestina ou religação à revelia, o SAAE poderá retirar o hidrômetro e outros componentes da ligação quando a medida for necessária à segurança do sistema, à preservação dos equipamentos, à regularização da unidade usuária ou à prevenção de nova utilização irregular, observados os procedimentos vigentes da Autarquia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A retirada do hidrômetro ou de outros componentes da ligação não afasta a incidência das multas, cobranças, obrigações de regularização e demais medidas aplicáveis à irregularidade que tenha motivado a intervenção.

ART. 110. A supressão do ramal predial de água poderá ser realizada nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas portarias, normas e procedimentos vigentes do SAAE, especialmente nos casos de:

- I** – ligação clandestina ou irregular que exija a retirada definitiva do ramal;
- II** – demolição, ruína ou sinistro que torne inviável a manutenção da ligação;
- III** – encerramento definitivo da unidade usuária, quando preenchidas as condições estabelecidas pelo SAAE;
- IV** – fusão, unificação ou alteração cadastral que resulte na extinção da economia ou da ligação;
- V** – imóvel desocupado que comprovadamente não apresente condições de habitabilidade;
- VI** – solicitação do proprietário ou usuário, quando admitida pelas normas vigentes e atendidas as condições estabelecidas pelo SAAE; e
- VII** – outras hipóteses previstas na legislação, neste Regulamento ou nas normas e portarias



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

vigentes do SAAE.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

ART. 111. As faturas emitidas pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR poderão compreender, conforme a situação da unidade usuária:

I – valor correspondente ao serviço básico, conforme a categoria de uso e o número de economias cadastradas;

II – valor correspondente ao consumo de água efetivamente medido ou, nas hipóteses admitidas, estimado de acordo com as normas vigentes;

III – valor correspondente ao serviço de esgotamento sanitário, quando devido;

IV – valores relativos a serviços complementares e demais serviços prestados pelo SAAE, conforme a lista de preços vigente;

V – multas, ressarcimentos, indenizações e demais valores decorrentes de irregularidades, quando cabíveis; e

VI – valores decorrentes de parcelamentos de débitos formalizados com o SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores cobrados observarão a legislação vigente, a estrutura tarifária, a lista de preços e as demais normas e atos administrativos vigentes do SAAE, bem como a regulamentação aplicável.

ART. 112. A fatura deverá conter as informações necessárias à identificação da unidade usuária, do período faturado, do consumo de água, dos serviços prestados, dos valores cobrados e do vencimento, observadas as exigências da legislação e das normas vigentes.

§1º A fatura poderá conter, conforme aplicável:

I – nome do usuário;

II – código ou matrícula do imóvel;

III – endereço do imóvel;

IV – categoria de uso;

V – número do hidrômetro;

VI – leitura anterior, leitura atual e data da leitura;

VII – período de consumo e data de vencimento;

VIII – discriminação dos serviços e respectivos valores;

IX – valores relativos a multas, juros, serviços complementares ou outras cobranças, quando existentes; e

X – demais informações exigidas pela legislação, órgão regulador ou consideradas pertinentes pelo SAAE.

§2º O SAAE poderá incluir na fatura informações de interesse dos usuários, inclusive avisos, comunicados e campanhas institucionais, desde que não prejudiquem a identificação e compreensão das informações relativas ao faturamento.

ART. 113. O usuário deverá efetuar o pagamento dos valores constantes da fatura nas condições e pelos meios disponibilizados pelo SAAE, observados os valores e critérios estabelecidos na estrutura tarifária e nas normas vigentes.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o respectivo valor será acrescentado ao faturamento conforme a estrutura tarifária e os critérios aplicáveis.

ART. 114. A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário observará a existência e as condições de prestação ou disponibilidade do serviço, a estrutura tarifária vigente e as demais disposições deste Regulamento e das normas vigentes do SAAE.

§1º Havendo rede pública de esgotamento sanitário disponível e condições técnicas para sua utilização, a cobrança correspondente será realizada na forma prevista na legislação, na estrutura tarifária e nas normas vigentes.

§2º A ausência de ligação física do imóvel à rede pública, quando presentes as condições legais e técnicas para sua conexão e disponibilização do serviço, não afastará a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis.

ART. 115. O faturamento dos serviços de esgotamento sanitário prestados pelo SAAE será realizado de acordo com a estrutura tarifária vigente, tendo como base, para os imóveis atendidos por rede pública de esgotamento sanitário, o volume de água utilizado medido ou apurado conforme os critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador.

§1º As condições específicas de faturamento e cobrança dos serviços de esgotamento sanitário decorrentes de situações particulares, inclusive aquelas relacionadas a usuários abastecidos por solução alternativa, observarão a legislação, a estrutura tarifária e as normas vigentes do SAAE.

§2º Nos imóveis que utilizam solução alternativa de esgotamento sanitário, o SAAE poderá prestar serviços específicos, tais como esgotamento e limpeza de fossa, quando disponíveis, sendo os respectivos serviços cobrados de acordo com a lista de preços vigente e, quando aplicável, lançados diretamente na fatura de água e esgoto.

§3º O SAAE realizará os serviços de esgotamento e limpeza de fossas, de acordo com sua capacidade técnica e operacional. Excepcionalmente, o atendimento poderá ser temporariamente interrompido em razão de força maior ou de indisponibilidade de equipamentos, veículos ou outros recursos necessários à execução do serviço, devendo o SAAE adotar as medidas cabíveis para regularizar a situação e restabelecer o atendimento no menor prazo possível.

§4º Na hipótese de indisponibilidade temporária do serviço de esgotamento de fossa pelo SAAE, o proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel poderá, enquanto perdurar a indisponibilidade, recorrer a solução particular legalmente autorizada e tecnicamente adequada, às suas expensas, para a manutenção do sistema de esgotamento sanitário, observadas as normas ambientais, sanitárias e técnicas aplicáveis.

§5º A adoção de solução particular prevista no § 4º não poderá resultar em lançamento, despejo, extravasamento, derivação, interligação ou qualquer outra intervenção que prejudique os ramais prediais, coletores, redes públicas ou demais instalações do sistema de esgotamento sanitário administrado pelo SAAE.

§6º Durante eventual período de indisponibilidade temporária do serviço de esgotamento de fossa pelo SAAE, caso o proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel opte pela contratação de serviço particular, os respectivos custos ficarão a seu encargo.

ART. 116. O uso de soluções alternativas de abastecimento de água, individuais ou coletivas, deverá observar a legislação e as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à outorga de uso dos recursos hídricos e ao controle da qualidade da água.

§1º Quando inexistente conexão factível à rede pública de abastecimento de água, observadas



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

a viabilidade técnica e econômica e as condições estabelecidas na legislação, no Plano Municipal de Saneamento Básico e na regulamentação do órgão regulador competente, a solução alternativa adequada poderá ser utilizada como modalidade de prestação do serviço público.

§2º As soluções alternativas adequadas enquadradas como serviço público serão objeto de cadastro, vistoria, monitoramento e demais procedimentos de operação, manutenção e acompanhamento pelo SAAE, observadas as competências do titular e do órgão regulador e as condições estabelecidas na regulamentação aplicável.

§3º As soluções alternativas implantadas e operadas exclusivamente por iniciativa privada do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel, sem prestação organizada como serviço público, permanecerão sob sua responsabilidade e não se sujeitarão à regulação do ORCISPAR, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais, ambientais, sanitárias e técnicas aplicáveis.

§4º As edificações para uso não residencial e os condomínios abrangidos pela legislação aplicável, situados em áreas dotadas de rede pública regular de abastecimento de água, poderão utilizar fontes ou métodos alternativos de abastecimento, inclusive águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação aplicável e observadas as competências de fiscalização do SAAE e do órgão regulador, sendo expressamente vedada qualquer interconexão física entre as instalações prediais alimentadas pela fonte alternativa e a rede pública de distribuição de água potável

§5º Quando o imóvel que utilize solução alternativa de abastecimento de água estiver conectado à rede pública de esgotamento sanitário, deverá dispor de medidor adequado para a contabilização do volume consumido e a definição do volume equivalente para fins de cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, na forma da regulamentação aplicável, autorizada a cobrança por estimativa técnica caso o usuário obste a instalação, impeça a medição ou danifique o aparelho medidor.

§6º A existência ou utilização de solução alternativa não afastará a obrigatoriedade de conexão à rede pública quando esta estiver disponível e a ligação for factível, observado o prazo e as condições estabelecidos na legislação, neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

ART. 117. Quando o imóvel possuir duas ou mais economias atendidas por um único hidrômetro, o consumo medido ou estimado será considerado para o conjunto das economias e distribuído conforme os critérios estabelecidos na estrutura tarifária e nas normas vigentes do SAAE, observadas as respectivas categorias de uso.

§1º O serviço básico correspondente às economias será considerado de acordo com a categoria de cada economia cadastrada.

§2º Quando duas ou mais economias do mesmo imóvel forem atendidas por um único ramal e um único conjunto de medição, será emitida uma única fatura em nome do usuário cadastrado, salvo disposição diversa estabelecida pelo SAAE para situações de medição individualizada.

ART. 118. A fatura será disponibilizada ao usuário por meio físico ou digital, conforme as opções oferecidas pelo SAAE e os dados cadastrais disponíveis.

§1º O usuário deverá manter atualizado junto ao SAAE o endereço, telefone, e-mail e demais informações necessárias ao recebimento e acesso às faturas e comunicações.

§2º A segunda via da fatura poderá ser obtida pelos canais de atendimento disponibilizados pelo SAAE.

ART. 119. O vencimento da fatura será estabelecido pelo SAAE de acordo com as datas



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

disponibilizadas para a respectiva unidade usuária, observando-se o ciclo de faturamento, as rotas de leitura e a organização operacional da Autarquia.

§1º O usuário poderá solicitar a alteração da data de vencimento, quando houver opção disponível no sistema e observados os critérios e condições estabelecidos pelo SAAE, não sendo assegurada a disponibilidade de qualquer data de sua escolha.

§2º A alteração da data de vencimento não implicará alteração do ciclo ou da rota de leitura da unidade usuária, nem obrigará o SAAE a realizar leitura ou faturamento fora do calendário operacional estabelecido.

ART. 120. As faturas emitidas pelo SAAE poderão ser pagas pelos meios de pagamento disponibilizados pela Autarquia, inclusive por código de barras e PIX, observados os canais e condições vigentes.

§1º A fatura poderá ser disponibilizada ao usuário em meio físico, no momento da leitura do hidrômetro, ou por meio digital, através do aplicativo e do site institucional do SAAE, conforme os recursos disponibilizados pela Autarquia.

§2º A disponibilização da fatura por meio físico ou digital não exime o usuário da responsabilidade pelo pagamento até a data de vencimento, cabendo-lhe acompanhar suas faturas e manter atualizados seus dados cadastrais e de contato perante o SAAE.

ART. 121. O pagamento em atraso sujeitará o usuário à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e à incidência de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, contados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§1º A multa será aplicada uma única vez sobre o valor da fatura em atraso, e os juros de mora incidirão diariamente enquanto perdurar o débito.

§2º Os encargos por atraso também serão aplicados aos usuários integrantes da Administração Pública direta ou indireta, observadas as disposições legais aplicáveis.

§3º Havendo débitos vencidos, o SAAE poderá adotar as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua cobrança, inclusive encaminhamento para protesto em cartório ou inclusão em cadastros de proteção ao crédito, quando legalmente admitido.

ART. 122. O pagamento de determinada fatura não implica quitação de débitos anteriores eventualmente existentes.

ART. 123. O usuário não ficará dispensado do pagamento das tarifas e demais valores devidos ao SAAE em razão da prestação ou da disponibilidade dos serviços, ainda que não haja utilização efetiva em determinado período, quando a cobrança estiver prevista na legislação, na estrutura tarifária ou nas normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A isenção, redução, dispensa ou qualquer outro tratamento tarifário diferenciado somente será concedido nas hipóteses expressamente previstas em lei, na estrutura tarifária ou em regulamentação aplicável.

ART. 124. A segunda via de fatura será disponibilizada ao usuário mediante solicitação, pelos canais físicos ou digitais disponibilizados pelo SAAE.

§1º Quando a emissão da segunda via decorrer de falha, erro ou problema atribuível ao SAAE, sua disponibilização não implicará cobrança de valor adicional ao usuário.

§2º A segunda via conterá as informações necessárias à identificação da unidade usuária, do período faturado, do vencimento e do valor devido.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ART. 125. Constatado pagamento em duplicidade de uma mesma fatura, o valor pago em excesso será creditado ou restituído ao usuário, conforme as condições e procedimentos estabelecidos nas normas vigentes do SAAE e na legislação aplicável.

ART. 126. O usuário cadastrado será responsável pelos débitos decorrentes da prestação dos serviços e pelas penalidades regularmente aplicadas à unidade usuária, observadas as disposições deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A alteração de usuário ou de titularidade da unidade usuária não implica, por si só, transferência automática ao novo usuário dos débitos de responsabilidade do usuário anterior.

ART. 127. Na ocorrência de transferência de propriedade, posse ou outro vínculo jurídico com o imóvel, o interessado deverá solicitar a atualização cadastral junto ao SAAE e apresentar a documentação exigida pelas normas e portarias vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A alteração cadastral não prejudicará a cobrança dos débitos de responsabilidade do usuário anterior.

ART. 128. O imóvel cujo abastecimento tenha sido suspenso em razão de inadimplemento somente terá o serviço restabelecido após a regularização da situação que deu causa à suspensão, mediante pagamento ou parcelamento dos débitos, quando admitido, observadas as condições e procedimentos estabelecidos nas portarias, normas e demais atos administrativos vigentes do SAAE.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 129. Os serviços complementares e demais serviços prestados pelo SAAE, quando solicitados pelo usuário ou necessários à execução dos serviços públicos, serão realizados e cobrados e acordo com a legislação aplicável, a estrutura tarifária, a lista de preços e as normas e procedimentos vigentes da Autarquia, observadas a disponibilidade e as condições técnicas, operacionais e administrativas necessárias à sua execução.

§1º Constituem, entre outros, serviços passíveis de cobrança:

I – vistoria ou inspeção solicitada pelo usuário, quando não estiver incluída na prestação ordinária dos serviços;

II – aferição ou verificação de hidrômetro, observados os critérios estabelecidos pelo SAAE;

III – verificação de pressão no ramal ou na rede, quando solicitada pelo usuário;

IV – religação, inclusive quando houver modalidade de atendimento de urgência, conforme disponibilidade e condições estabelecidas pelo SAAE;

V – emissão de segunda via de fatura, quando houver cobrança prevista para a situação;

VI – esgotamento e limpeza de fossa ou de sistema individual de esgotamento sanitário, quando o serviço for disponibilizado pelo SAAE;

VII – execução, alteração, substituição ou deslocamento de instalações e equipamentos solicitados pelo usuário, quando tecnicamente autorizados;

VIII – outros serviços compatíveis com as atribuições do SAAE e previstos na legislação, na estrutura tarifária, na lista de preços ou em normas da Autarquia.

§2º A cobrança de serviço dependerá de sua efetiva execução, ressalvadas as hipóteses de despesas previamente autorizadas pelo usuário ou de condições específicas estabelecidas nas



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

normas vigentes do SAAE.

§3º A cobrança de aferição ou verificação de hidrômetro observará os critérios estabelecidos pelo SAAE, não sendo devida quando constatado defeito ou funcionamento inadequado do equipamento que não seja atribuível ao usuário.

§4º Não será cobrada a vistoria integrante do procedimento ordinário de análise e execução de nova ligação, quando assim estabelecido nas normas do SAAE.

§5º A realização dos serviços previstos neste artigo dependerá de disponibilidade técnica, operacional e dos recursos necessários à sua execução, observados os procedimentos e condições estabelecidos pelo SAAE.

§6º Os valores dos serviços serão definidos em tabela ou lista de preços vigente do SAAE, observada, quando aplicável, a homologação ou aprovação pelo órgão regulador competente.

§7º Os valores correspondentes aos serviços prestados poderão ser lançados e cobrados na própria fatura de água e esgoto da unidade usuária, quando permitido pelas normas e sistemas adotados pelo SAAE.

§8º O usuário poderá solicitar informações sobre os valores cobrados pelos serviços, observados os canais, prazos e procedimentos estabelecidos pelo SAAE.

ART. 130. Os valores relativos às tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão aqueles estabelecidos na estrutura tarifária vigente, regularmente aprovada ou homologada pelo órgão regulador competente.

§1º Os valores relativos aos serviços complementares e aos demais serviços prestados pelo SAAE serão estabelecidos em tabela ou lista de preços regularmente instituída, observada a legislação, a estrutura tarifária e a regulamentação do órgão regulador competente.

§2º Os valores relativos às multas administrativas deverão estar previamente previstos neste Regulamento ou em ato normativo do órgão regulador competente, e quando exigível, constar de tabela regularmente aprovada ou homologada.

§3º Os valores de ressarcimento corresponderão aos custos efetivamente suportados pelo SAAE em razão de dano, perda, retirada, reparação, substituição ou regularização de equipamentos e instalações, desde que devidamente apurados e fundamentados, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis.

§4º Não se confundirão, para qualquer finalidade, tarifa, preço público, ressarcimento, indenização e multa administrativa, devendo cada cobrança possuir fundamento jurídico e natureza devidamente identificados.

§5º Os valores dos serviços, tarifas, multas e demais cobranças serão divulgados nos canais oficiais do SAAE, observadas as exigências de publicidade estabelecidas pela legislação e pelo órgão regulador competente.

ART. 131. A prestação de serviços pelo SAAE observará sua competência institucional, sua capacidade técnica e operacional e as condições previstas na legislação, na estrutura tarifária e nas normas vigentes, não sendo exigível da Autarquia a prestação de serviços ou condições especiais não previstas nesses instrumentos.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

ART. 132. O SAAE poderá conceder parcelamento dos débitos e demais valores devidos pelos usuários, observados os critérios, condições, limites e procedimentos estabelecidos nas portarias, normas e demais atos administrativos vigentes da Autarquia.

§1º Os débitos regularmente constituídos poderão ser objeto de parcelamento quando admitido pelas normas vigentes do SAAE.

§2º O inadimplemento do parcelamento poderá acarretar o cancelamento do acordo, o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a adoção das demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, conforme a legislação e as normas vigentes.

§3º O pagamento de parcela não implica quitação de débitos anteriores ou de outros valores não abrangidos pelo respectivo parcelamento.

§4º A formalização do parcelamento dependerá da assinatura do respectivo termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento, presencial ou por meio eletrônico, conforme modelo e procedimentos estabelecidos pelo SAAE.

§5º Os encargos financeiros, juros, atualização monetária e demais condições aplicáveis aos parcelamentos observarão a legislação, a regulamentação e as normas vigentes do SAAE.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 133. São deveres e obrigações dos usuários, sem prejuízo das demais disposições previstas nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos atos do órgão regulador competente, neste Regulamento, nas portarias, normas técnicas, procedimentos e demais atos vigentes do SAAE:

I – promover e manter a ligação do imóvel às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis e tecnicamente exigíveis;

II – não realizar, permitir ou manter derivações, interligações, desvios ou quaisquer intervenções não autorizadas nas redes públicas, ramais prediais, hidrômetros, cavaletes, lacres, caixas, equipamentos de medição ou demais componentes dos sistemas públicos;

III – manter as instalações prediais de água e esgoto em condições adequadas de funcionamento, segurança, higiene, conservação e conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis;

IV – manter o hidrômetro, cavalete, lacres, caixas e demais dispositivos de medição em condições adequadas de conservação, visibilidade e acesso, permitindo ao SAAE a leitura, inspeção, manutenção, substituição, retirada ou fiscalização dos equipamentos;

V – comunicar ao SAAE, imediatamente ou no prazo estabelecido em norma, qualquer anormalidade, dano, violação, desaparecimento, alteração ou irregularidade constatada no hidrômetro, cavalete, ramal, rede pública de abastecimento de água ou rede pública de esgotamento sanitário;

VI – manter atualizados perante o SAAE seus dados cadastrais, inclusive identificação, endereço, atividade, categoria de uso, telefone, endereço eletrônico e demais informações necessárias à prestação dos serviços;

VII – comunicar ao SAAE a alteração da propriedade, posse, ocupação, atividade, utilização ou qualquer outra condição do imóvel que possa repercutir no cadastro, na classificação da



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

unidade usuária ou no faturamento;

VIII – pagar as faturas, tarifas, preços públicos, multas, indenizações e demais valores devidos ao SAAE nos respectivos vencimentos e condições estabelecidos;

IX – zelar pela qualidade da água nas instalações prediais, especialmente nos reservatórios, mantendo-os em condições adequadas de conservação, limpeza e proteção, de acordo com a legislação sanitária e as normas técnicas aplicáveis;

X – utilizar racionalmente a água, evitando desperdícios e adotando medidas de uso eficiente, especialmente durante períodos de escassez, contingência ou restrição de consumo;

XI – manter separadas e independentes as instalações abastecidas pela rede pública do SAAE e as instalações alimentadas por solução alternativa de abastecimento, vedadas as interligações;

XII – não lançar águas pluviais na rede pública de esgotamento sanitário;

XIII – não lançar na rede pública de esgotamento sanitário substâncias, resíduos, efluentes ou materiais incompatíveis com seu funcionamento ou com os padrões e condições estabelecidos pelo SAAE, pelo órgão ambiental ou pela legislação aplicável;

XIV – comunicar ao SAAE ocorrências de vazamentos, extravasamentos, rompimentos, obstruções ou outras situações que possam comprometer a segurança, a continuidade ou o funcionamento dos sistemas públicos;

XV – manter adequadamente as caixas de gordura e demais dispositivos integrantes das instalações prediais, quando exigidos pela legislação, pelas normas técnicas ou pelo SAAE;

XVI – permitir, nos casos previstos neste Regulamento, o acesso dos agentes do SAAE ao imóvel para leitura, inspeção, fiscalização, manutenção, substituição, instalação, retirada de equipamentos e execução dos serviços de competência da Autarquia;

XVII – observar as orientações, determinações e exigências técnicas formalmente expedidas pelo SAAE, pelo órgão regulador competente ou pelas autoridades legalmente responsáveis pela fiscalização dos serviços.

ART. 134. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, nas normas de referência da ANA, nos atos do órgão regulador competente, neste Regulamento e nas normas e portarias vigentes do SAAE:

I – deixar de realizar a ligação do imóvel às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando legal e tecnicamente exigível;

II – realizar, permitir ou manter intervenção não autorizada nas redes, ramais, instalações ou demais componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – interligar instalação predial alimentada pela rede pública do SAAE com solução alternativa de abastecimento de água ou com qualquer outra fonte, em desacordo com as normas aplicáveis;

IV – lançar na rede pública de esgotamento sanitário águas pluviais, efluentes, resíduos ou substâncias em desacordo com a legislação ou com os padrões e condições estabelecidos pelo SAAE;

V – realizar derivação, desvio ou ligação antes do hidrômetro ou de forma a impedir, reduzir, alterar ou comprometer a correta medição do consumo;

VI – danificar, inverter, remover, substituir, alterar, manipular ou utilizar irregularmente o hidrômetro ou outros dispositivos de medição;

VII – violar, romper, remover, adulterar ou manipular lacres, dispositivos de segurança, cavaletes, caixas ou equipamentos de medição;

VIII – realizar ligação clandestina ou qualquer forma de abastecimento ou esgotamento sem a



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

regular ligação ao sistema público, quando exigível;

IX – instalar bombas, dispositivos de sucção, pressurização ou quaisquer equipamentos no ramal ou na rede pública sem autorização do SAAE;

X – restabelecer irregularmente o abastecimento de água após sua suspensão, corte ou interrupção;

XI – interligar instalações prediais de unidades usuárias distintas de forma irregular ou em desacordo com as normas do SAAE;

XII – impedir, dificultar ou restringir injustificadamente a leitura do hidrômetro ou a realização de inspeção, fiscalização, manutenção, substituição ou retirada de equipamentos pelo SAAE;

XIII – utilizar indevidamente a água fornecida pelo SAAE em situações submetidas a restrições, contingenciamento, racionamento ou outras medidas determinadas pela Autarquia ou por autoridade competente;

XIV – utilizar indevidamente hidrantes ou outros equipamentos integrantes do sistema público;

XV – deixar de instalar ou manter caixa de gordura ou outro dispositivo exigido para o correto funcionamento das instalações prediais;

XVI – lançar esgoto ou outros efluentes na rede ou nos dispositivos destinados à drenagem de águas pluviais;

XVII – lançar resíduos sólidos, objetos, materiais ou substâncias na rede pública de esgotamento sanitário que possam provocar obstrução, danos, extravasamentos ou prejuízo à operação do sistema;

XVIII – causar dano, por ação ou omissão, aos ramais, redes, hidrômetros, cavaletes, equipamentos de medição ou demais bens integrantes dos sistemas públicos;

XIX – prestar informação falsa, omitir informação relevante ou deixar de comunicar alteração que resulte ou possa resultar em classificação, enquadramento ou faturamento incorreto da unidade usuária;

XX – praticar qualquer ato destinado a fraudar, reduzir, alterar, impedir ou dificultar a medição do consumo, a cobrança dos serviços ou a fiscalização do SAAE;

XXI – descumprir determinações, notificações ou exigências técnicas formalmente expedidas pelo SAAE, dentro do prazo estabelecido e sem justificativa aceita pela Autarquia;

XXII – descumprir obrigação expressamente prevista neste Regulamento ou nos atos normativos do órgão regulador competente, quando a respectiva conduta estiver expressamente sujeita a penalidade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum ato administrativo interno do SAAE poderá criar, ampliar ou agravar infrações ou penalidades além dos limites estabelecidos na legislação, neste Regulamento e nos atos normativos do órgão regulador competente.

ART. 135. A prática das infrações previstas neste Regulamento sujeitará o responsável às penalidades e medidas administrativas cabíveis, independentemente de advertência prévia, observada a legislação vigente.

§1º A multa corresponderá a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa mínima de água vigente aplicável à categoria de uso da unidade usuária na data da constatação, adotando-se o mesmo critério para todas as infrações previstas no art. 134.

§2º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva referente à infração anterior.

§3º Quando a infração constatada envolver o hidrômetro ou o cavalete, o SAAE poderá retirar o hidrômetro, mediante lavratura da Ficha de Constatação e Retirada de Hidrômetro. A medida não afasta, quando cabíveis, a apuração e a cobrança do consumo não registrado, o ressarcimento dos danos e dos custos comprovadamente incorridos, nem a obrigação de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

regularização da instalação, assegurados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

§4º A ausência ou recusa de assinatura do usuário não impedirá o registro da ocorrência nem o prosseguimento do procedimento administrativo, desde que os fatos sejam devidamente documentados e assegurado o direito de defesa.

ART. 136. A aplicação de penalidade administrativa não afasta a obrigação de cessar a irregularidade, promover sua correção, reparar os danos causados e ressarcir os custos suportados pelo SAAE, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental eventualmente cabíveis.

ART. 137. A água fornecida pelo SAAE será destinada ao imóvel e às finalidades cadastradas perante a Autarquia, observadas a classificação da unidade usuária, a estrutura tarifária e as condições estabelecidas neste Regulamento, na legislação e nas normas vigentes.

ART. 138. É de responsabilidade do proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel manter, após o ponto de entrega ou limite de responsabilidade definido pelo SAAE, as instalações prediais de água e esgoto em condições adequadas de funcionamento, conservação, segurança e conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

ART. 139. Compete ao proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel providenciar, às suas expensas, as adaptações necessárias das instalações prediais para permitir a instalação, proteção, acesso, leitura, manutenção, substituição e funcionamento dos hidrômetros e demais equipamentos de medição, de acordo com os padrões e normas vigentes do SAAE.

ART. 140. O usuário responderá pelos danos causados ao hidrômetro, cavalete, lacres e demais equipamentos de medição que estejam sob sua guarda ou responsabilidade, quando decorrentes de ação, omissão, intervenção irregular, deficiência ou inadequação das instalações prediais ou de qualquer outra circunstância que lhe seja atribuível.

ART. 141. O usuário será responsável pela guarda e conservação dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar ao SAAE qualquer dano, desaparecimento, violação, alteração, defeito ou outra anormalidade constatada.

§1º Os hidrômetros e demais equipamentos de medição fornecidos e instalados pelo SAAE permanecem de propriedade da Autarquia.

§2º O hidrômetro, o cavalete e os demais dispositivos de medição deverão permanecer em local que atenda aos padrões estabelecidos pelo SAAE, inclusive quanto a posicionamento, visibilidade, acesso, segurança e condições para leitura e manutenção.

§3º O usuário deverá remover, às suas expensas, obstáculos ou condições que impeçam ou dificultem o acesso aos equipamentos de medição, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

ART. 142. Constatado dano, perda, desaparecimento ou inutilização de hidrômetro ou outro equipamento de medição sob responsabilidade do usuário, poderá ser exigido o ressarcimento dos custos de reparação ou substituição, conforme os critérios e valores estabelecidos pelo SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobrança de ressarcimento observará o procedimento administrativo aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando exigíveis.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ART. 143. O usuário deverá fornecer ao SAAE informações corretas, completas e atualizadas quanto à natureza da atividade desenvolvida, à finalidade de utilização da água e às demais condições necessárias à correta classificação e ao adequado faturamento da unidade usuária.

§1º O usuário deverá comunicar ao SAAE qualquer alteração superveniente na atividade, finalidade de utilização, ocupação, número de economias ou em qualquer outra condição que possa modificar a categoria, classificação ou enquadramento da unidade usuária.

§2º Constatada classificação ou enquadramento incorreto decorrente de informação falsa, omissão ou falta de comunicação imputável ao usuário, o SAAE poderá promover a regularização cadastral, a alteração da categoria de uso e a cobrança das diferenças de faturamento eventualmente apuradas, observados os critérios, limites e procedimentos estabelecidos nos atos administrativos vigentes do SAAE e na legislação aplicável.

ART. 144. Constatada irregularidade passível de correção ou infração sujeita a medida administrativa ou penalidade, o SAAE notificará o usuário ou responsável para ciência da ocorrência e, quando cabível, para promover sua regularização e apresentar defesa.

§1º A notificação deverá conter, sempre que aplicável:

- I – identificação da unidade usuária e do interessado;
- II – descrição clara dos fatos constatados;
- III – indicação da eventual infração ou irregularidade;
- IV – indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou normativos considerados aplicáveis;
- V – medidas de regularização exigidas, quando houver;
- VI – prazo para apresentação de defesa;
- VII – informação sobre a forma e o local para apresentação da defesa; e
- VIII – informação sobre a possibilidade de recurso da decisão administrativa.

§2º O interessado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da notificação, para apresentar defesa, salvo prazo diverso mais benéfico estabelecido pela legislação ou pela regulamentação do órgão regulador competente.

§3º A defesa poderá ser instruída com documentos, fotografias, laudos, pareceres, comprovantes e demais elementos que o interessado considerar pertinentes.

§4º O SAAE poderá realizar diligências, inspeções, análises técnicas, aferições, perícias ou outras providências necessárias à adequada apuração dos fatos.

§5º Encerrada a instrução, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, indicando os fatos, as provas consideradas, os fundamentos jurídicos e as medidas ou penalidades eventualmente aplicadas.

§6º Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão, dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que a proferiu, conforme as competências estabelecidas na estrutura administrativa do SAAE e nos atos de delegação vigentes;

§7º A defesa e o recurso não impedirão a adoção imediata de medidas estritamente necessárias à proteção da saúde pública, da segurança das pessoas, da integridade dos sistemas ou à prevenção de dano grave e iminente, hipótese em que as razões da urgência deverão ser registradas e posteriormente submetidas ao contraditório, quando cabível.

§8º Enquanto pendente defesa ou recurso administrativo tempestivamente apresentado, não serão encaminhados a protesto ou a cadastro de proteção ao crédito os valores cuja exigibilidade esteja diretamente vinculada à penalidade ou à cobrança objeto de discussão, ressalvada a parcela incontroversa eventualmente existente.

§9º Quando a matéria estiver submetida à competência do órgão regulador, o recurso ou a



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

manifestação perante o órgão competente observará os requisitos, prazos e procedimentos estabelecidos em sua regulamentação.

ART. 145. A suspensão, interrupção ou restrição do abastecimento de água poderá ocorrer nas hipóteses previstas na legislação, nos atos do órgão regulador competente, neste Regulamento e nas normas vigentes do SAAE.

§1º As interrupções programadas e as decorrentes de manutenção, reparo, expansão, obras, contingência, emergência, segurança operacional ou outras situações tecnicamente justificadas serão tratadas de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes.

§2º Nas situações emergenciais, o SAAE adotará, dentro de sua capacidade técnica e operacional, as medidas necessárias para atendimento da ocorrência e restabelecimento dos serviços no menor prazo tecnicamente possível.

§3º O SAAE manterá os canais e formas de atendimento para comunicação de ocorrências, emergências, vazamentos, interrupções e demais situações relacionadas aos serviços, conforme sua estrutura operacional e as normas vigentes.

CAPÍTULO VIII DAS CAIXAS DE GORDURA

ART. 146. Os imóveis cujas atividades ou utilização gerem gordura, óleos, resíduos ou efluentes capazes de comprometer o funcionamento da rede pública de esgotamento sanitário deverão possuir caixa de gordura ou dispositivo equivalente, adequadamente dimensionado e instalado, conforme a legislação, as normas técnicas aplicáveis e os padrões estabelecidos pelo SAAE.

§1º A caixa de gordura deverá ser compatível com a atividade desenvolvida no imóvel e atender aos requisitos técnicos relativos ao dimensionamento, localização, construção, instalação, acesso, manutenção e limpeza estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.

§2º O proprietário, usuário ou responsável pelo imóvel será responsável pela instalação, conservação, limpeza e adequada manutenção da caixa de gordura, bem como pela adoção das providências necessárias para impedir que gordura, óleos e outros resíduos sejam lançados indevidamente na rede pública de esgotamento sanitário.

§3º O SAAE poderá estabelecer padrões, especificações e orientações para as caixas de gordura, bem como exigir sua adequação quando constatada incompatibilidade com as condições de funcionamento do sistema público de esgotamento sanitário.

§4º A fiscalização, inspeção ou verificação das caixas de gordura pelo SAAE somente será realizada quando houver competência legal, regulamentar ou determinação do órgão regulador, ou quando estiver prevista nas normas e procedimentos vigentes da Autarquia.

ART. 147. O dimensionamento e as características construtivas das caixas de gordura deverão observar as normas técnicas da ABNT, considerando, entre outros fatores, a natureza da atividade, a quantidade de equipamentos, o volume de geração de efluentes e a demanda do imóvel.

ART. 148. Os imóveis destinados a restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, cozinhas industriais, hotéis, estabelecimentos de alimentação e outras atividades que possam gerar gordura ou resíduos capazes de prejudicar o sistema de esgotamento sanitário ficam sujeitos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

às disposições deste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exigência de caixa de gordura poderá ser aplicada a outros imóveis, independentemente da atividade econômica cadastrada, sempre que a natureza de sua utilização justificar a necessidade de proteção da rede pública de esgotamento sanitário, conforme a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IX DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

ART. 149. O SAAE manterá canais oficiais de atendimento para recebimento de solicitações, reclamações, sugestões, denúncias, pedidos de informação e demais manifestações dos usuários, incluindo atendimento presencial, telefônico e eletrônico, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e Ouvidoria, conforme a legislação e a regulamentação aplicáveis.

§1º As manifestações que demandem providências serão registradas e, quando aplicável, receberão número de protocolo ou outro meio de identificação que permita seu acompanhamento.

§2º As manifestações deverão conter, sempre que possível, informações suficientes para identificar o usuário, a unidade usuária e o assunto, observadas as regras de proteção de dados pessoais.

§3º Não solucionada a manifestação pelos canais competentes do SAAE, o usuário poderá recorrer à Ouvidoria do órgão regulador competente, observadas as respectivas atribuições e os procedimentos aplicáveis.

ART. 150. As solicitações e reclamações serão analisadas e respondidas nos prazos previstos neste Regulamento, na Carta de Serviços ao Usuário e na legislação e regulamentação aplicáveis, conforme a natureza e a complexidade da demanda.

§1º As providências adotadas, o andamento das solicitações e a conclusão dos serviços serão registrados nos sistemas institucionais do SAAE, de forma a permitir o acompanhamento e a apuração dos prazos de atendimento.

§2º Os prazos poderão ser prorrogados quando a solução depender de terceiros, de providências do usuário, de análise técnica, de obras, de licenciamento ou de outras circunstâncias devidamente justificadas, observados os limites legais e regulatórios e a comunicação ao usuário, quando cabível.

§3º As manifestações encaminhadas à Ouvidoria deverão receber resposta conclusiva em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 13.460/2017.

§4º O SAAE fornecerá ao órgão regulador competente as informações e os relatórios relativos ao atendimento aos usuários, quando exigidos, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação aplicável.

ART. 151. O SAAE disponibilizará, em seus canais oficiais, informações sobre os serviços prestados, os direitos e deveres dos usuários, as tarifas e os preços vigentes, os procedimentos de atendimento e as demais informações de interesse público.

§1º Este Regulamento e a Carta de Serviços ao Usuário serão disponibilizados no sítio eletrônico institucional do SAAE e, quando exigido, nos locais de atendimento presencial.

§2º A Carta de Serviços ao Usuário informará, no mínimo, os serviços oferecidos, os requisitos e documentos necessários, as etapas para solicitação e execução, os canais de atendimento, os prazos aplicáveis e os meios de acompanhamento das solicitações.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

§3º Os requerimentos administrativos que dependam de análise e decisão do SAAE serão decididos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da conclusão da instrução do processo, salvo prazo específico previsto na legislação ou na regulamentação aplicável. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa e comunicação ao interessado.

§4º O SAAE poderá disponibilizar sítio eletrônico, aplicativo e outros sistemas de autoatendimento para consulta de dados cadastrais, consumo, faturamento, débitos, protocolos e solicitação de serviços, observadas as funcionalidades disponíveis e as regras de identificação, segurança e proteção de dados pessoais.

§5º As informações, os documentos e os valores divulgados deverão observar a legislação, a regulamentação do órgão regulador competente e as exigências de transparência aplicáveis.

ART. 152. O SAAE manterá canais e estrutura de atendimento compatíveis com as exigências legais e regulatórias, observados os princípios da acessibilidade, eficiência, transparência, impessoalidade e respeito aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ocorrências emergenciais serão atendidas conforme sua natureza, gravidade, prioridade técnica e os procedimentos operacionais aplicáveis.

ART. 153. O SAAE poderá promover campanhas educativas e informativas sobre os direitos e deveres dos usuários, o uso racional da água, a prevenção de desperdícios e vazamentos, a correta utilização dos sistemas públicos, a ligação adequada dos imóveis às redes de água e esgoto e a prevenção de lançamentos indevidos de resíduos e efluentes.

ART. 154. Os pedidos de ressarcimento ou reparação por danos alegadamente relacionados à prestação dos serviços pelo SAAE deverão ser formalizados pelo interessado, acompanhados, sempre que possível, dos elementos necessários à identificação da ocorrência e à comprovação dos prejuízos.

§1º O pedido será submetido à apuração administrativa, que poderá incluir vistoria, inspeção, análise de documentos, registros operacionais, fotografias, laudos e outros elementos necessários à verificação dos fatos.

§2º O reconhecimento de responsabilidade dependerá da comprovação do dano, de sua extensão e do nexo causal com ação ou omissão atribuível ao SAAE, observada a legislação aplicável.

§3º Não será imputada responsabilidade ao SAAE quando ficar comprovado que o dano decorreu exclusivamente de ato ou omissão do usuário, proprietário, ocupante ou terceiro, ou de circunstância não atribuível à Autarquia, inclusive falhas de instalações prediais, falta de manutenção, obras particulares ou intervenções não autorizadas.

§4º O recebimento do pedido não implica reconhecimento de responsabilidade ou obrigação de pagamento. Constatada a responsabilidade do SAAE, o ressarcimento ou a reparação observará a legislação e a regulamentação aplicáveis.

ART. 155. O SAAE emitirá e disponibilizará aos usuários a declaração de quitação anual de débitos, na forma e nas condições estabelecidas pela legislação vigente.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

SEÇÃO I DOS CANAIS DE RELACIONAMENTO E OUVIDORIA

ART. 156. Os canais de atendimento e contato indicados nesta seção poderão ser atualizados por divulgação nos meios oficiais do SAAE e do ORCISPAR, conforme o caso, sem necessidade de alteração deste Regulamento, assegurada a publicidade das informações atualizadas.

I. SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes-PR

Para solicitações de serviços, esclarecimentos, reclamações e demais assuntos relacionados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o usuário poderá entrar em contato com o SAAE pelos seguintes canais:

Endereço: Avenida Comendador Luiz Meneghel, nº 992, Centro, Bandeirantes-PR, CEP 86360-190.

Telefone: (43) 3542-4566

E-mail: atendimento@saaebandeirantes.com.br

II. ORCISPAR – Ouvidoria

Para manifestações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o usuário poderá contatar a Ouvidoria do ORCISPAR pelos seguintes canais:

Telefone: (44) 3123-2830

E-mail: ouvidoria@orcispar.pr.gov.br

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 157. O SAAE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, transparência e interesse público na aplicação deste Regulamento, assegurando tratamento uniforme aos usuários em situações equivalentes, observadas as particularidades técnicas, operacionais, cadastrais e tarifárias de cada caso.

ART. 158. Os critérios, procedimentos e condições relativos à medição, faturamento, estimativa de consumo, revisão de faturamento e demais questões operacionais observarão as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, os atos do órgão regulador competente e as portarias, normas, procedimentos e demais atos vigentes do SAAE.

ART. 159. É vedado ao usuário revender, comercializar ou fornecer a terceiros, para fins comerciais, a água fornecida pelo SAAE.

ART. 160. Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e as situações não previstas neste Regulamento serão analisados e decididos pelo SAAE, no âmbito de sua competência, observadas as normas de referência da ANA, os atos do órgão regulador competente e as demais normas vigentes.

§1º Quando a matéria depender de interpretação ou decisão de competência do órgão regulador ou de outra autoridade competente, o SAAE adotará as providências necessárias perante o respectivo órgão, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis.

§2º O SAAE poderá expedir portarias, normas, procedimentos, instruções e demais atos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

administrativos necessários à regulamentação, à operacionalização deste Regulamento e ao tratamento de situações não abrangidas por ele, respeitados os limites de sua competência e a legislação e regulamentação aplicáveis.

§3º Os atos administrativos de que trata o §2º destinam-se à regulamentação e à operacionalização deste Regulamento, não podendo criar, por si só, novas infrações ou penalidades não previstas na legislação, neste Regulamento ou nos atos normativos do órgão regulador competente

ART. 161. Das decisões administrativas do SAAE que afetem direitos ou obrigações dos usuários caberá defesa, revisão ou recurso, nas hipóteses e prazos previstos neste Regulamento e nas normas do órgão regulador competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O encaminhamento de recurso ou manifestação ao órgão regulador competente somente ocorrerá nas hipóteses de sua competência e quando houver previsão na legislação ou na regulamentação aplicável, observados os requisitos, prazos e procedimentos estabelecidos.

ART. 162. Este Regulamento será divulgado nos canais oficiais do SAAE e permanecerá disponível para consulta dos usuários, inclusive por meio eletrônico.

ART. 163. As disposições deste Regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras obrigações, requisitos, padrões técnicos e determinações estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, pelas normas de referência da ANA e pelos atos do órgão regulador competente.

ART. 164. Este Regulamento entra em vigor na data estabelecida no ato que o aprovar, ficando revogadas as disposições internas do SAAE que lhe sejam contrárias.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ANEXO I

MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO CONTRATO DE ADESÃO

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

PRESTADOR DOS SERVIÇOS:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – SAAE, autarquia municipal, com sede no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, doravante denominado SAAE.

USUÁRIO:

Nome/Razão Social: [NOME/RAZÃO SOCIAL]

CPF/CNPJ: [CPF/CNPJ]

RG/Inscrição Estadual: [RG/IE, SE APLICÁVEL]

Representante Legal: [NOME DO REPRESENTANTE, SE APLICÁVEL]

CPF do Representante: [CPF, SE APLICÁVEL]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato de Adesão tem por objeto estabelecer as condições gerais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes – SAAE, em favor do usuário identificado neste instrumento, observadas as normas da entidade reguladora, o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SAAE, bem como os demais atos normativos e administrativos vigentes.

§1º A prestação poderá compreender o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e, quando disponibilizado pelo SAAE e solicitado pelo usuário, serviços complementares previstos na regulamentação aplicável.

§2º A prestação dos serviços inicia-se com sua efetiva disponibilização ao usuário, observadas as condições técnicas e regulatórias aplicáveis.

§3º A celebração deste contrato não afasta a aplicação do Regulamento dos Serviços, das normas técnicas, das portarias, resoluções, procedimentos e demais atos administrativos expedidos pelo SAAE ou pela entidade reguladora competente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE USUÁRIA

A unidade usuária objeto do presente Contrato de Adesão deve conter os seguintes dados:

I – Endereço: [ENDEREÇO DA UNIDADE USUÁRIA]

II – Número: [NÚMERO]

III – Complemento: [COMPLEMENTO]

IV – Bairro/Localidade: [BAIRRO/LOCALIDADE]

V – Município: [MUNICÍPIO]

VI – Matrícula/Inscrição da Unidade Usuária: [MATRÍCULA/INSCRIÇÃO]

VII – Categoria de Uso: [CATEGORIA]

VIII – Número de Economias: [NÚMERO DE ECONOMIAS]

IX – Número do Hidrômetro: [NÚMERO DO HIDRÔMETRO]



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

X – Serviço de Abastecimento de Água: [DISPONÍVEL/NÃO DISPONÍVEL]

XI – Serviço de Esgotamento Sanitário: [DISPONÍVEL/NÃO DISPONÍVEL]

XII – Atividade Desenvolvida no Imóvel, quando aplicável: [ATIVIDADE]

§1º. Os dados cadastrais da unidade usuária deverão ser mantidos atualizados pelo usuário, especialmente quanto à titularidade, endereço, atividade, categoria de uso, número de economias e demais informações necessárias à adequada prestação dos serviços e à correta classificação tarifária.

§2º. O usuário deverá comunicar ao SAAE qualquer alteração dos dados cadastrais ou das condições da unidade usuária que possa interferir na prestação dos serviços ou na classificação tarifária, observados os procedimentos estabelecidos pelo SAAE e pela regulamentação aplicável.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços terá prazo indeterminado, permanecendo vigente enquanto subsistirem as condições que caracterizam a unidade usuária e a prestação dos serviços públicos pelo SAAE.

O encerramento da relação de prestação dos serviços poderá ocorrer:

I – por solicitação do usuário, mediante requerimento de encerramento, cancelamento ou alteração da ligação, conforme o caso, observadas as exigências estabelecidas pelo SAAE;

II – de ofício pelo SAAE, após o período de suspensão do fornecimento estabelecido neste Regulamento, quando configuradas as condições para o encerramento da relação de prestação dos serviços; ou

III – em outras hipóteses previstas na legislação, neste Regulamento ou nas normas vigentes do SAAE e do órgão regulador competente.

§1º Para imóveis de uso sazonal ou temporário, o prazo para encerramento de ofício poderá observar período diferenciado, conforme estabelecido neste Regulamento ou nas normas vigentes do SAAE.

§2º O encerramento da relação de prestação dos serviços não poderá ser condicionado à quitação prévia dos débitos existentes, permanecendo assegurado ao SAAE o direito de realizar sua cobrança pelos meios administrativos, extrajudiciais e judiciais cabíveis.

§3º A extinção da posse, da propriedade, do direito de uso ou de outro vínculo do usuário com o imóvel deverá ser comunicada ao SAAE para fins de atualização cadastral, no prazo estabelecido pelas normas e procedimentos vigentes da Autarquia.

§4º A ausência de comunicação da alteração de titularidade ou da extinção do vínculo com o imóvel não afasta a responsabilidade do usuário perante o SAAE enquanto permanecer cadastrado como responsável pela unidade usuária, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA QUARTA – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

O abastecimento de água poderá ser suspenso, interrompido ou restringido nas hipóteses previstas na legislação, neste Regulamento e nas portarias, normas e procedimentos vigentes do SAAE, inclusive quando ocorrer:

I – situação de emergência que ofereça risco à segurança de pessoas, ao meio ambiente ou aos bens;

II – necessidade de execução de reparos, manutenção, modificações, adequações ou melhorias nos sistemas públicos;

III – manipulação indevida, intervenção não autorizada ou dano causado pelo usuário em



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

- hidrômetro, cavalete, ramal, ligação ou qualquer outro componente do sistema público;
- IV** – ligação clandestina, religação à revelia, desvio ou qualquer outra forma irregular de utilização do serviço;
- V** – revenda ou fornecimento de água a terceiros sem autorização;
- VI** – deficiência ou irregularidade nas instalações prediais que ofereça risco à segurança de pessoas, bens ou ao sistema público;
- VII** – recusa injustificada do usuário em permitir a instalação, substituição, inspeção ou manutenção de equipamento de medição, após prévia comunicação, quando necessária;
- VIII** – solicitação do usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas vigentes;
- IX** – interdição do imóvel por determinação judicial ou administrativa; e
- X** – inadimplemento do usuário, observadas as condições, notificações e demais requisitos estabelecidos pela legislação e pelas normas vigentes.
- §1º** A suspensão ou interrupção prevista neste artigo observará, conforme a hipótese, os prazos e as demais condições estabelecidas pela legislação, pela regulamentação aplicável e pelas portarias, normas e procedimentos vigentes do SAAE.
- §2º** Nas situações decorrentes de fraude, ligação clandestina, intervenção não autorizada, risco à segurança ou outras irregularidades que demandem providência imediata, o SAAE poderá adotar as medidas necessárias à proteção do sistema e à regularização da unidade usuária, observados os procedimentos previstos neste Regulamento e nas normas vigentes.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

São deveres e obrigações dos usuários, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação aplicável, nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos atos do órgão regulador competente, neste Regulamento, nas portarias, normas técnicas, procedimentos e demais atos vigentes do SAAE:

- I** – promover e manter a ligação do imóvel às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis e tecnicamente exigíveis;
- II** – não realizar, permitir ou manter derivações, interligações, desvios ou quaisquer intervenções não autorizadas nas redes públicas, ramais prediais, hidrômetros, cavaletes, lacres, caixas, equipamentos de medição ou demais componentes dos sistemas públicos;
- III** – manter as instalações prediais de água e esgoto em condições adequadas de funcionamento, segurança, higiene, conservação e conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis;
- IV** – manter o hidrômetro, cavalete, lacres, caixas e demais dispositivos de medição em condições adequadas de conservação, visibilidade e acesso, permitindo ao SAAE a leitura, inspeção, manutenção, substituição, retirada ou fiscalização dos equipamentos;
- V** – comunicar ao SAAE, imediatamente ou no prazo estabelecido em norma, qualquer anormalidade, dano, violação, desaparecimento, alteração ou irregularidade constatada no hidrômetro, cavalete, ramal, rede pública de abastecimento de água ou rede pública de esgotamento sanitário;
- VI** – manter atualizados perante o SAAE seus dados cadastrais, inclusive identificação, endereço, atividade, categoria de uso, telefone, endereço eletrônico e demais informações necessárias à prestação dos serviços;
- VII** – comunicar ao SAAE a alteração da propriedade, posse, ocupação, atividade, utilização ou qualquer outra condição do imóvel que possa repercutir no cadastro, na classificação da unidade usuária ou no faturamento;
- VIII** – pagar as faturas, tarifas, preços públicos, multas, indenizações e demais valores devidos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ao SAAE nos respectivos vencimentos e condições estabelecidos;

IX – zelar pela qualidade da água nas instalações prediais, especialmente nos reservatórios, mantendo-os em condições adequadas de conservação, limpeza e proteção, de acordo com a legislação sanitária e as normas técnicas aplicáveis;

X – utilizar racionalmente a água, evitando desperdícios e adotando medidas de uso eficiente, especialmente durante períodos de escassez, contingência ou restrição de consumo;

XI – manter separadas e independentes as instalações abastecidas pela rede pública do SAAE e as instalações alimentadas por solução alternativa de abastecimento, vedadas as interligações;

XII – não lançar águas pluviais na rede pública de esgotamento sanitário;

XIII – não lançar na rede pública de esgotamento sanitário substâncias, resíduos, efluentes ou materiais incompatíveis com seu funcionamento ou com os padrões e condições estabelecidos pelo SAAE, pelo órgão ambiental ou pela legislação aplicável;

XIV – comunicar ao SAAE ocorrências de vazamentos, extravasamentos, rompimentos, obstruções ou outras situações que possam comprometer a segurança, a continuidade ou o funcionamento dos sistemas públicos;

XV – manter adequadamente as caixas de gordura e demais dispositivos integrantes das instalações prediais, quando exigidos pela legislação, pelas normas técnicas ou pelo SAAE;

XVI – permitir, nos casos previstos neste Regulamento e na legislação aplicável, o acesso dos agentes do SAAE ao imóvel para leitura, inspeção, fiscalização, manutenção, substituição, instalação, retirada de equipamentos e execução dos serviços de competência da Autarquia;

XVII – observar as orientações, determinações e exigências técnicas formalmente expedidas pelo SAAE, pelo órgão regulador competente ou pelas autoridades legalmente responsáveis pela fiscalização dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INFRAÇÕES

Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, nas normas de referência da ANA, nos atos do órgão regulador competente, neste Regulamento e nas normas e portarias vigentes do SAAE:

I – deixar de realizar a ligação do imóvel às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quando legal e tecnicamente exigível;

II – realizar, permitir ou manter intervenção não autorizada nas redes, ramais, instalações ou demais componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – interligar instalação predial alimentada pela rede pública do SAAE com solução alternativa de abastecimento de água ou com qualquer outra fonte, em desacordo com as normas aplicáveis;

IV – lançar na rede pública de esgotamento sanitário águas pluviais, efluentes, resíduos ou substâncias em desacordo com a legislação ou com os padrões e condições estabelecidos pelo SAAE;

V – realizar derivação, desvio ou ligação antes do hidrômetro ou de forma a impedir, reduzir, alterar ou comprometer a correta medição do consumo;

VI – danificar, inverter, remover, substituir, alterar, manipular ou utilizar irregularmente o hidrômetro ou outros dispositivos de medição;

VII – violar, romper, remover, adulterar ou manipular lacres, dispositivos de segurança, cavaletes, caixas ou equipamentos de medição;

VIII – realizar ligação clandestina ou qualquer forma de abastecimento ou esgotamento sem a regular ligação ao sistema público, quando exigível;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

IX – instalar bombas, dispositivos de sucção, pressurização ou quaisquer equipamentos no ramal ou na rede pública sem autorização do SAAE;

X – restabelecer irregularmente o abastecimento de água após sua suspensão, corte ou interrupção;

XI – interligar instalações prediais de unidades usuárias distintas de forma irregular ou em desacordo com as normas do SAAE;

XII – impedir, dificultar ou restringir injustificadamente a leitura do hidrômetro ou a realização de inspeção, fiscalização, manutenção, substituição ou retirada de equipamentos pelo SAAE;

XIII – utilizar indevidamente a água fornecida pelo SAAE em situações submetidas a restrições, contingenciamento, racionamento ou outras medidas determinadas pela Autarquia ou por autoridade competente;

XIV – utilizar indevidamente hidrantes ou outros equipamentos integrantes do sistema público;

XV – deixar de instalar ou manter caixa de gordura ou outro dispositivo exigido para o correto funcionamento das instalações prediais;

XVI – lançar esgoto ou outros efluentes na rede ou nos dispositivos destinados à drenagem de águas pluviais;

XVII – lançar resíduos sólidos, objetos, materiais ou substâncias na rede pública de esgotamento sanitário que possam provocar obstrução, danos, extravasamentos ou prejuízo à operação do sistema;

XVIII – causar dano, por ação ou omissão, aos ramais, redes, hidrômetros, cavaletes, equipamentos de medição ou demais bens integrantes dos sistemas públicos;

XIX – prestar informação falsa, omitir informação relevante ou deixar de comunicar alteração que resulte ou possa resultar em classificação, enquadramento ou faturamento incorreto da unidade usuária;

XX – praticar qualquer ato destinado a fraudar, reduzir, alterar, impedir ou dificultar a medição do consumo, a cobrança dos serviços ou a fiscalização do SAAE;

XXI – descumprir determinações, notificações ou exigências técnicas formalmente expedidas pelo SAAE, dentro do prazo estabelecido e sem justificativa aceita pela Autarquia;

XXII – descumprir obrigação expressamente prevista neste Regulamento, na legislação aplicável ou nos atos normativos do órgão regulador competente, quando a respectiva conduta estiver expressamente sujeita a penalidade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum ato administrativo interno do SAAE poderá criar, ampliar ou agravar infrações ou penalidades além dos limites estabelecidos na legislação, neste Regulamento e nos atos normativos do órgão regulador competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS TARIFAS, REAJUSTES E REVISÕES

As tarifas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e demais valores aplicáveis à prestação dos serviços serão aqueles aprovados pela entidade reguladora competente e divulgados pelo SAAE, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.

§1º As tarifas, os preços públicos, as multas e os demais valores poderão ser alterados em decorrência de revisão tarifária, reajuste, atualização ou alteração regulatória regularmente aprovada.

§2º O usuário será informado acerca dos valores aplicáveis e de suas alterações pelos meios oficiais disponibilizados pelo SAAE e pela entidade reguladora, conforme exigido pela legislação.

§3º O não pagamento da fatura até a data de vencimento sujeitará o usuário à incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia de atraso, calculados na forma da legislação e da



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

regulamentação aplicáveis.

CLÁUSULA OITAVA – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

O SAAE poderá prestar serviços complementares compatíveis com suas atribuições legais e regulamentares, quando disponíveis e tecnicamente viáveis, mediante solicitação do usuário e cobrança dos valores correspondentes, quando prevista.

Parágrafo único. Os serviços complementares, seus requisitos, valores, condições de execução e formas de cobrança observarão as normas do SAAE, a estrutura tarifária aprovada e os atos da entidade reguladora competente.

CLÁUSULA NONA – DO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

O SAAE disponibilizará aos usuários canais oficiais para atendimento de solicitações, reclamações, informações, manifestações e demais demandas relacionadas à prestação dos serviços, observados os meios, horários, condições e padrões estabelecidos pela legislação e pela entidade reguladora competente.

§1º As solicitações e reclamações serão registradas e, quando aplicável, receberão número de protocolo para acompanhamento pelo usuário.

§2º O usuário poderá utilizar os canais oficiais disponibilizados pelo SAAE, inclusive atendimento presencial, telefônico e eletrônico, conforme sua disponibilidade e regulamentação.

§3º O SAAE manterá mecanismos de atendimento e manifestação compatíveis com a legislação de defesa do usuário dos serviços públicos, incluindo, quando cabível, Ouvidoria, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e demais canais oficialmente disponibilizados.

§4º Não solucionada a demanda nos canais ordinários do SAAE, o usuário poderá utilizar os mecanismos de Ouvidoria e, quando cabível, recorrer à entidade reguladora competente, observados os procedimentos e competências estabelecidos na regulamentação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DISPONIBILIZAÇÃO E ACEITE DO CONTRATO

O presente Contrato de Adesão integra a relação de prestação dos serviços entre o SAAE e o usuário e será disponibilizado em meio físico ou digital, na forma admitida pela legislação e pela regulamentação aplicável.

§1º O aceite ou a assinatura do presente instrumento não afasta a obrigação de observância integral do Regulamento dos Serviços e demais normas aplicáveis.

§2º O usuário declara estar ciente de que a prestação dos serviços está sujeita às alterações decorrentes de lei, regulamento, atos da entidade reguladora e normas administrativas do SAAE.

§3º Eventual alteração do modelo deste contrato em razão de modificação legislativa, regulatória ou normativa será realizada na forma determinada pela entidade reguladora competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos neste instrumento serão solucionados com fundamento nas normas da entidade reguladora competente, no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SAAE e nos demais atos normativos vigentes.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre este Contrato de Adesão e disposição posterior de norma legal ou regulatória aplicável, prevalecerá a legislação ou o ato normativo superveniente, ficando o contrato automaticamente submetido às disposições vigentes.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

Bandeirantes – Paraná, ____ de _____ de ____.

USUÁRIO

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Assinatura: _____

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES-PR

Representante: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

ANEXO II

FICHA DE CONSTATAÇÃO E RETIRADA DE HIDRÔMETRO

1. IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

Nº da Ficha: _____ Nº da Ordem de Serviço: _____

Data: _____ Horário: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL E DO USUÁRIO

Matrícula/Inscrição: _____

Nome do titular/usuário: _____

Endereço do imóvel: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO RETIRADO

Marca: _____ Modelo: _____

Número de série: _____ Leitura registrada: _____ m³

Número do lacre: _____ Estado aparente: _____

4. CONSTATAÇÃO

Motivo da vistoria/retirada:

☐ Hidrômetro danificado

☐ Lacre violado ou ausente

☐ Sinais de intervenção no equipamento

☐ Suspeita de irregularidade na medição

☐ Outros: _____

Descrição objetiva da ocorrência e das condições constatadas:

5. RETIRADA E DESTINAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Hidrômetro retirado? ☐ Sim ☐ Não

Motivo da não retirada, se aplicável: _____

Destinação do hidrômetro retirado:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ 75.624.478/0001-91

- ☐ Encaminhado para análise/aferição
☐ Encaminhado ao setor responsável do SAAE
☐ Outra: _____

6. REGISTROS COMPLEMENTARES

Foram realizados registros fotográficos? ☐ Sim ☐ Não

Há documentos ou evidências anexos? ☐ Sim ☐ Não

Descrição dos anexos, se houver: _____

7. RESPONSÁVEIS PELA CONSTATAÇÃO

Servidor/funcionário responsável: _____

Matrícula funcional: _____

Assinatura: _____

Segundo servidor, se houver: _____

Assinatura: _____

8. CIÊNCIA DO USUÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE

Nome: _____

Documento de identificação, se informado: _____

Assinatura: _____

- ☐ Usuário ausente no momento da vistoria.
☐ Usuário presente, mas recusou-se a assinar.
☐ Outra situação: _____

Observações: A assinatura do usuário ou responsável registra ciência da vistoria e dos atos descritos, não implicando reconhecimento de irregularidade ou renúncia ao direito de contestação.

Local e data: Bandeirantes-PR, ____ / ____ / ____.